



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 2 de agosto de 2021

nº 2404 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 2

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 52

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 57

>>Concessão de Diárias Pág. 62

>>Avisos Pág. 65

Licitações

>>Avisos Pág. 65

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 66



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Administração Pública Estadual

Poder Executivo**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00170/21

PROCESSO: 03386/2019

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

ASSUNTO: Monitoramento de Planos de Ação em relação ao Sistema Prisional do Estado de Rondônia – Acórdão APL-TC 00355/19, referente ao Processo nº 03390/17

INTERESSADO: Ministério Público de Contas – MPC/TCE/RO

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos – Ex-Secretário da SEJUS/RO - CPF nº 001.231.857-42

Airton Pedro Marin Filho – Ex-Procurador-Geral de Justiça

CPF nº 075.989.338-12

Bruno Sérgio de Menezes Darwich – Juiz de Direito (Vara de Execuções Penais – VEP)

CPF nº 619.886.502-91

Eneidy Dias de Araújo – Ex-Comandante-Geral da Polícia Militar

CPF nº 508.984.344-91

Jesuino Silva Boabaid – Ex-Deputado Estadual

CPF nº 672.755.672-53

Esequiel Roque do Espírito Santo – Ex-Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos da OAB/RO

CPF nº 913.006.497-04

Florivaldo Alves da Silva – Ex-Secretário de Estado da Educação

CPF nº 661.736.121-00

Isis Gomes de Queiroz – Ex-Superintendente de Estado de Políticas sobre Drogas – SEPOAD

CPF nº 655.943.392-72

José Carlos da Silveira – Ex-Superintendente Estadual de Contabilidade

CPF nº 338.303.633-20

Ronaldo Sawada Viegas – Ex-Diretor da Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado de Rondônia - DETIC

CPF nº 157.842.742-87

Eliseu Muller de Siqueira – Ex-Diretor-Geral de Polícia Civil

CPF nº 316.366.400-87

Alonso Joaquim da Silva – Presidente do Conselho Penitenciário

CPF nº 211.998.177-91

Andrea Waleska Nucini Bogo – Promotora de Justiça (Centro de Apoio Operacional de Política Penitenciária e Execução Penal – CAOP PPEP/MP)

CPF nº 860.714.169-49

Hiram Souza Marques – ex-Corregedor-Geral de Justiça do TJRO

CPF nº 098.538.982-68

Rosana Cristina Vieira de Souza – Ex-Superintendente Estadual de Assuntos Estratégicos – SEAE

CPF nº 559.782.822-34

George Alessandro Gonçalves Braga – Ex-Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia

CPF nº 286.019.202-68

Andrey Cavalcante de Carvalho – Ex-Presidente da OAB/RO

CPF nº 002.842.656-83

Marcus Edson de Lima – Ex-Defensor Público-Geral

CPF nº 276.148.728-19

Walter Waltenberg Silva Júnior – Ex-Presidente do Tribunal de Justiça

CPF nº 236.894.206-87

Confúcio Aires Moura – Ex-Governador do Estado

CPF nº 037.338.311-87

Juraci Jorge da Silva – Procurador-Geral do Estado de Rondônia

CPF nº 085.334.312-87

José Jorge Ribeiro da Luz – Ex-Corregedor-Geral de Justiça do TJRO

CPF nº 328.340.129-20

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara – Juíza de Direito (Vara de Execução de Penas Alternativas – VEP/EMA)

CPF nº 603.836.401-30

Etelvina da Costa Rocha – Ex-Secretária da SEJUS/RO

CPF nº 387.147.602-15

Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito – Secretário da SEJUS/RO

CPF nº 710.160.401-30

Maria Elilde Menezes dos Santos – Diretora-Executiva da SEJUS/RO

CPF nº 579.816.802-63

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 19 a 23 de julho de 2021

AUDITORIA ESPECIAL. PLANO DE AÇÃO. SISTEMA PRISIONAL. PRIMEIRO MONITORAMENTO. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. FASE EXAURIDA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O monitoramento dos planos de ação encaminhados à Corte de Contas tem por objetivo dar efetividade às ações planejadas para sanar as deficiências identificadas na auditoria operacional.
2. Realizada a auditoria operacional, e identificadas deficiências no objeto auditado, serão realizados três monitoramentos com o objetivo de aferir o cumprimento das metas e/ou prazos estabelecidos no plano de ação apresentado, nos termos do disposto na Resolução 228/2016.
3. Caso evidenciado no primeiro monitoramento o cumprimento parcial das medidas contidas no plano de ação apresentado, cabe determinação aos gestores visando a implementação das medidas remanescentes.
4. Exaurida a primeira fase do monitoramento, deve ser determinado o arquivamento dos autos.
5. Em cumprimento ao disposto na resolução 228/2016, deve ser determinado a SGCE que dê início a segunda fase do monitoramento do plano de ação, para acompanhamento das ações que ainda não foram implementadas, em processo separado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento do Plano de Ação apresentado pela Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, visando ao aperfeiçoamento do Sistema Prisional de Rondônia em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00051/18, e homologado pelo Acórdão APL-TC 00355/19 (ID 843678), exarados nos autos do Processo nº 3390/2017, que versa sobre Auditoria Operacional decorrente de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como objetivo "avaliar a gestão das unidades prisionais estaduais exercidas pela Secretaria de Estado da Justiça, identificando gargalos e oportunidades de melhoria, bem como boas práticas que contribuam para o aperfeiçoamento da gestão dessas unidades, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar cumprido o 1º monitoramento de execução das metas fixadas no Plano e Ação (ID 843680), apresentado pela Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, visando ao aperfeiçoamento do Sistema Prisional de Rondônia, em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00051/18, e homologado pelo Acórdão APL-TC 00355/19 (ID 843678), exarados nos autos do Processo nº 3390/2017, que versa sobre Auditoria Operacional, que teve como objetivo avaliar a gestão das unidades prisionais estaduais exercidas pela Secretaria de Estado da Justiça;
- II – Determinar ao Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF nº 710.160.401-30, Secretário de Estado da Justiça, ou quem o substitua, que no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, apresente a esta Corte de Contas Relatório de Execução do Plano de Ação, contendo as medidas adotadas com relação as ações pendentes, conforme quadro descrito na conclusão do Relatório do 1º Monitoramento (ID 1000774), que deverá compor processo relativo ao 2º monitoramento, nos termos do art. 24, da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da LC nº 154/1996;
- III – Determinar ao Departamento de Gestão Documental que autue processo específico (Auditoria Especial) para o 2º monitoramento das ações propostas, relativo às medidas remanescentes, com cópia do Relatório do 1º Monitoramento (ID 1000774), do Parecer Ministerial (ID 1047163), do Plano e Ação (ID 843680), do Relatório de Execução do Plano de Ação (ID 1000527) e deste Acórdão, nos termos do art. 26 e art. 27 da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, o qual deverá ser encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento;
- IV – Intimar, via ofício, o Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF nº 710.160.401-30, Secretário de Estado da Justiça, ou quem vier substituí-lo, acerca do teor da determinação constante no item II, informando-o da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;
- V - Dar ciência deste acórdão, via ofício, ao Governador do Estado de Rondônia; à Presidência e à Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado, para conhecimento dos Juízes das Varas de Execuções Penais do Estado; à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado, para conhecimento das Promotorias de Justiça de Execução Penal; à Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; ao Conselho Penitenciário Estadual – COPEN; à Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE; à Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania-SESEDEC, para conhecimento à Direção-Geral de Civil e ao Comando da PM;
- VI - Dar ciência, via Diário Eletrônico, deste acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;
- VII - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, encaminhe ao Departamento de Gestão Documental as cópias das peças elencadas no item III para abertura do processo relativo ao 2º monitoramento, arquivando-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Benedito Antônio Alves declarou-se suspeito.

Porto Velho, 23 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.022/2019/TCE-RO .
ASSUNTO :Prestação de Contas do exercício de 2018.
UNIDADE :Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia (EMATER-RO).
INTERESSADOS:Francisco Mende de Sá Barreto Coutinho, CPF n. 214.728.234-00, Diretor-Presidente nos períodos de 01.01.2018 a 14.02.2018 e de 16.10.2018 a 31.12.2018;
Albertina Marangoni Bottega, CPF n. 498.128.749-68, Diretora-Presidente no período de 14.02.2018 a 16.10.2018;
RESPONSÁVEIS:Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Governador do Estado de Rondônia;
Evandro César Padovani, CPF n. 513.485.869-15, Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária;
Luciano Brandão, CPF n. 681.277.152-04, atual Diretor-Presidente da EMATER
Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87, Controlador-Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0140/2021-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER-RO. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FORMAÇÃO DE COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL. INSTAURAÇÃO DE NOVEL PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCE/RO. ARQUIVAMENTO.

1. Certificado o trânsito em julgado, o exaurimento da prestação jurisdicional do Tribunal de Contas faz com que se determine o arquivamento dos autos, diante da formação da coisa julgada formal e material, conforme disposto no art. 29, § 1º da Resolução n. 037/TCE-RO-2006.
2. É necessário, entretanto, que se instaure novel procedimento fiscalizatório, com a finalidade de verificar o cumprimento ou não das determinações constantes no pronunciamento jurisdicional do TCE/RO.
3. Determinações. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas da **Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia (EMATER-RO)** referente ao exercício de 2018, julgada regular, com ressalvas, nos termos do Acórdão AC1-TC 01359/20 (ID n. 968027).
2. No mencionado *decisum*, este Tribunal de Contas determinou a adoção de medidas para assegurar aos controladores internos da referida autarquia condições adequadas para o pleno exercício das suas funções, *in verbis*:

III – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, DETERMINAR, via expedição de ofício, ao Senhor Governador do Estado de Rondônia, MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, em conjunto com o Senhor Controlador-Geral do Estado de Rondônia, FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO, e com o Senhor Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, EVANDRO PADOVANI, ou a quem os substituam na forma da Lei, para que, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da regular notificação, adotem providências com o desiderato de garantir a estrutura adequada de trabalho e as prerrogativas e condições necessárias à atuação dos controladores internos da EMATER-RO**, consoante estabelece o art. 3º, VIII, da IN n. 58/2017/TCE-RO;

3. O **Senhor FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO**, Controlador-Geral do Estado de Rondônia, por meio do Ofício nº 1058/2021/CGE-GGRM, apresentou documentação obtida da **EMATER** na qual se informa que o "Controle Interno dispõe de estrutura adequada [...]”, e visa a comprovar o cumprimento do citado item III do Acórdão AC1-TC 01359/20.

4. Toda a documentação que instrumentalizou o Protocolo n. 05150/21 (IDs ns. 1050731, 1050732, 1050733, 1050734, 1050735, 1050736, 1050737) foi devidamente apensada aos presentes autos.

5. O processo está concluso no Gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Cotejando os autos, constato que o Acórdão AC1-TC 01359/20 exarado no processo em epígrafe já transitou em julgado (ID n. 976703), sendo intimado do seu inteiro teor o Ministério Público de Contas (ID n. 973985), dado conhecido do referido *decisum* aos **Senhores LUCIANO BRANDÃO**, Diretor-Presidente da EMATER-RO, **MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**, Governador do Estado de Rondônia, **EVANDRO PADOVANI**, Secretário de Estado da Agricultura e **FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO**, Controlador-Geral do Estado de Rondônia por ofício (ID n. 977153), bem como aos demais interessados via a DOeTCE-RO (ID n. 969467).

7. Dessa sorte, verifico que os autos estão em condições de serem arquivados, nos termos do art. 29, § 1º da Resolução n. 037/TCE-RO-2006, conforme determinado no item VIII do Acórdão AC1-TC 01359/20, alhures mencionado.

8. Referente à documentação requerida por este Tribunal no item III do acórdão em destaque e juntada aos autos por meio do Protocolo 05150/21, deve ser encaminhada ao Departamento de Gestão Documental - DGD para autuação e posteriormente à Secretaria-Geral de Controle Externo para a necessária análise técnica e apreciação em autos apartados.

9. Dessarte, antes de se determinar o arquivamento do feito, há que ser instaurado novel procedimento fiscalizatório, com o desiderato de se verificar o cumprimento das determinações consignadas no Acórdão AC1-TC 01359/20, ora em evidência.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas, e ainda, com amparo no art. 29, § 1º da Resolução n. 037/TCE-RO-2006, **DECIDO**:

I - ORDENAR ao Departamento de Gestão Documental (DGD) que autue processo específico, na forma abaixo especificada:

ASSUNTO: Verificação do Cumprimento de Acórdão

UNIDADE: Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia (EMATER-RO)

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Governador do Estado de Rondônia;

Evandro César Padovani, CPF n. 513.485.869-15, Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária;

Luciano Brandão, CPF n. 681.277.152-04, atual Diretor-Presidente da EMATER;

Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87, Controlador-Geral do Estado de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

II – INSTRUIR o processo a ser formalizado (item I) com cópia desta decisão, bem como do Acórdão AC1-TC 01359/20 (ID n. 968027), cópia do **Protocolo n. 05150/21** (IDs ns. 1050731, 1050732, 1050733, 1050734, 1050735, 1050736, 1050737), Parecer Ministerial (ID n. 938536), Relatório Técnico (ID n. 904821), Certidão de Trânsito em Julgado (ID n. 976703), Certidão de Tempestividade (ID n. 1067973), ato consecutório, encaminhe-se o novo processo à SGCE, para que promova a necessária análise técnica da documentação encartada nos autos;

II –ARQUIVEM-SE, após certificação do cumprimento do que determinado no item I e II, os presentes autos de Prestação de Contas da **Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia (EMATER-RO)**, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade dos **Senhores Diretores-Presidentes, FRANCISCO MENDE DE SÁ BARRETO COUTINHO**, CPF n. 214.728.234-00, no período de 1º/1 a 14/2/2018 e de 16/10 a 31/12/2018, e **ALBERTINA MARANGONI BOTTEGA**, CPF n. 498.128.749-68, no período de 14/2 a 16/10/2018, conforme dispôs o item VIII do Acórdão AC1-TC 01359/20, proferido nestes autos;

III- DÊ-SE CIÊNCIA, do inteiro teor deste *decisum*:

- a) **Aos Responsáveis, Senhores Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. 001.231.857-42, Governador do Estado de Rondônia; **Evandro César Padovani**, CPF n. 513.485.869-15, Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária; **Luciano Brandão**, CPF n. 681.277.152-04, atual Diretor-Presidente da EMATER, **Francisco Lopes Fernandes Netto**, CPF n. 808.791.792-87, Controlador-Geral do Estado de Rondônia, **via DOeTCE/RO**;
- b) **Aos Interessados, Senhores Francisco Mende de Sá Barreto Coutinho**, CPF n. 214.728.234-00, Diretor-Presidente nos períodos de 01.01.2018 a 14.02.2018 e de 16.10.2018 a 31.12.2018, e **Albertina Marangoni Bottega**, CPF n. 498.128.749-68, Diretora-Presidente no período de 14.02.2018 a 16.10.2018, **via DOeTCE/RO**;
- c) **ao Ministério Público de Contas**, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V - PUBLIQUE-SE;

VI - CUMPRA-SE.

Ao Departamento da 1ª Câmara, para cumprimento e diligência das providências de estilo, na forma legal.

Porto Velho (RO), 29 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 136/2021/TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos - monitoramento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00014/21.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Alta Floresta D' Oeste-RO.
RESPONSÁVEIS : Giovan Damo, CPF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal;
Moisés Santana de Freitas, CPF n. 839.520.202-49, Secretário Municipal de Saúde.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0141/2021-GCWSC

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS ORDENADA. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

1. Nos termos do art. 5ª, inciso LV da Constituição Federal "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

2. Audiência dos responsáveis determinada.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de monitoramento do Acórdão APL-TC 00014/21 (ID 1000321), pelo qual se referendou a Decisão Monocrática n. 00026/21-GCWSC (ID 990048), que determinou ao **Poder Executivo do Município de Alta Floresta D' Oeste-RO** a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da legislação relativa à vacinação contra a Covid-19, notadamente no que diz respeito à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, e do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários sejam efetivamente os destinatários das doses da vacina contra Covid-19, cuja mencionada Decisão Monocrática foi vazada nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

X – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, *ad referendum* do Pleno, com espeque no poder geral de cautela, entabulado no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, expeço a presente Decisão Cautelar Preventiva, para o fim de:

I – DETERMINAR à Administração Pública do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, nas pessoas dos **Senhores GIOVAN DAMO**, CPF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal, e **MOISES SANTANA DE FREITAS**, CPF n. 839.520.202-49, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, que:

a) CUMPRAM, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, especialmente, no que tange à imunização do grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários (“fura-filas”) sejam vacinadas irregularmente, visto que tal inobservância constitui-se em grave ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88, os quais, aliás, devem orientar toda conduta do administrador público, sob pena, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992, de competência apuratória do Ministério Público ordinário;

b) ATENEM para as diretrizes de controle, previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 e Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria, quanto à obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, para possibilitar o controle, a segurança e o monitoramento das pessoas vacinadas e até mesmo para fins de se evitar duplicidade de vacinação;

c) PUBLIQUEM, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, a fim de que a TI do Município, ou quem faça as vezes, ajuste e desenvolva, em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia, com fundamento no princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CF/88) e no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88):

1. Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;
2. Local de vacinação;
3. Data da vacinação;
4. Sexo;
5. Nome da vacina/fabricante;
6. Lote/validade da vacina.;
7. Tipo de dose aplicada;
8. Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);
9. Cronograma diário de vacinação da população;
10. No caso de extravio técnico do imunizante, elaborar documento apropriado circunstanciando as razões do extravio, que deverá ser certificado por dois agentes vacinadores;

d) SELECIONEM, a partir de critério objetivos e impessoais, os trabalhadores de saúde (público e privado) que serão contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, ante a insuficiência de doses disponibilizadas para imunização completa do grupos prioritários, dando prevalência ao trabalhadores da saúde que, efetivamente, estão diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19, nos termos do Primeiro Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19. Ressalte-se que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), por isso, os critérios devem ser eminentemente objetivos e técnicos, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador de saúde;

e) REALIZEM o devido registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19, o que deve ser concretizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), nos termos do Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, do Ministério da Saúde, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria;

f) **SIGAM**, exatamente, as fases de vacinação dos grupos prioritários previstas, no Plano Nacional e Estadual de Vacinação contra a Covid-19, salvo hipótese de alteração legislativa superveniente, concretizada pelo Ministério da Saúde:

Fase 1 – Trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos.

Fase 2 - Pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos.

Fase 3 - Pessoas que tem comorbidades (diabetes *mellitus*, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave).

Fase 4 - Trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

g) **OBSERVEM** que, na eventualidade da existência de alguém que tenha sido imunizado indevidamente, vulgarmente denominado "fura-fila" só poderá tomar eventual segunda dose do imunizante quando estiver enquadrado em seu regular grupo, **salvo legislação e/ou recomendação técnico-científica específica supervenientes e correlatas à matéria, editada por autoridade competente, disciplinando em sentido contrário;**

h) **ENCAMINHEM** a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação:**

h.1 – listagem das pessoas vacinados, identificando-as de forma individual e nominal, com o respectivo número de:

- a) Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;
- b) Local de vacinação;
- c) Data da vacinação;
- d) Sexo;
- e) Nome da vacina/fabricante;
- f) Lote/validade da vacina.;
- g) Tipo de dose aplicada;
- h) Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);
- i) Cronograma diário de vacinação da população;

h.2 - esclarecimentos acerca dos critérios e das pessoas contempladas nesta primeira etapa de vacinação, iniciada em Rondônia em 19.1.2021, bem como das demais etapas de vacinação que ainda estão por vir, considerando-se, todavia, os grupos prioritários definidos no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a covid-19 e no Plano Estadual;

h.3 - o quantitativo de vacinas que a municipalidade recebeu, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas de vacinas nas próximas semanas, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;

h.4 - o cronograma semanal de vacinação das pessoas, com a indicação de local e dos horários de vacinação, como também a previsão de aplicação semanal das doses; informações acerca das campanhas informativas a serem adotadas pela Secretaria de Saúde do Município, quanto à vacinação contra a Covid-19;

h.5 – as estratégias para vacinação da população-alvo da primeira etapa;

h.6 – informações sobre as condições de armazenamento, condicionamento, estocagem transportes das doses da vacina contra a Covid-19, bem como sobre a quantidade de insumos para aplicação das vacinas, a despeito de seringas, por exemplo.

II – FIXAR, ASTREINTES, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) por dia, até o limite de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciadas nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelos agentes públicos responsáveis pela operacionalização da vacinação da Covid-19, apontados no item I deste *Decisum* (**Senhores GIOVAN DAMO**, CPF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal, e **MOISES SANTANA DE FREITAS**, CPF n. 839.520.202-49, Secretário Municipal de Saúde), nos termos dos protocolos do Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC[1];

III - DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, na pessoa de seu titular ou de quem o substitua na forma da lei, que promova fiscalização da operacionalização da vacinação contra a Covid-19, no âmbito da municipalidade em tela, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, inclusive, comunicando-as ao Tribunal de Contas, **sob pena de responsabilidade solidária**, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §.1º, da Constituição do Estado de Rondônia;

IV – NOTIFIQUE-SE os agentes públicos discriminados nos itens I e III desta Decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente *Decisum*, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral desta Decisão Cautelar, para ciência plena;

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça **ALUILO DE OLIVEIRA LEITE**, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais; [...] (Grifos originais)

2. Notificados, os responsáveis acostaram aos autos a documentação registrada sob o ID n. 992464, sendo o vertente feito, na sequência, submetido à análise da SGCE.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, com efeito, após examinar a documentação apresentada pelos responsáveis (ID 992464), por meio do Relatório Técnico registrado sob o ID n. 1063046, concluiu que os gestores municipais não atenderam à determinação constante no item I, subitem "c" da Decisão Monocrática n. 00026/21-GCWCSC (ID 990048), motivo pelo qual propôs a reiteração da ordenança, *ipsis verbis*:

[...]

III – CONCLUSÃO

28. Encerrada a instrução com as análises das justificativas referente as determinações contidas na DM n. 0026/2021-GCWCSC, conforme relatos acima, concluímos que os gestores da administração municipal **atenderam de forma parcial**, as determinações contidas na decisão referenciada acima, devendo assim, adotar todos os esforços necessários para completude das determinações oriundas da Decisão do Conselheiro Relator, sem prejuízo de determinações posteriores decorrentes de fiscalizações em curso no âmbito desta Corte de Contas e conseqüentemente, o presente processo deverá ser arquivado após os encaminhamentos de praxe.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

2. Propõe ao relator, determinar ao Gestor da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, que:

3. **a)** Faça constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc.;

b) Publicar no Portal da Transparência a listagem das pessoas vacinadas com todas as informações descritas da Decisão do Conselheiro Relator, de forma atualizada diariamente, e os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação. (Grifos originais)

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 164/2021-GPYFM (ID 1068812), da chancela da ilustre Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, ao assentir com a SGCE (ID 1063046), propugnou da seguinte maneira, *in litteris*:

[...]

No que persiste ao cumprimento das determinações dispostas na DM 0026/2021/GCFCS/TCE-RO4 (ID n. 990048), conforme informações e documentos apresentados pelos responsáveis (docs. n. 00953/21, 00955/21, 00956/21 e 00957/21) e analisados no derradeiro relatório instrutivo (ID n. 1063046), percebe-se que a gestão municipal atendeu/respondeu as determinações descritas no item I (subitens "a", "b", "d", "e", "f", "g" e "h") do *Decisum*.

Desse modo, considerando a concordância desta Procuradora em relação ao teor da análise instrutiva, que demonstra o conhecimento/atendimento das determinações esculpadas na Decisão Monocrática, *peço vênia* para transcrever excertos do Relatório Técnico (ID n. 1063046), atinente aos subitens acima mencionados, *in verbis*:

[...]

Ante o exposto, o parquet pugna que seja:

1 – Determinado ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste, Sr. Giovan Damo e ao atual Secretário Municipal de Saúde Sr. Moisés Santana de Freitas, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, para que:

1.1. adotem medidas urgentes visando a operacionalização eficiente da vacinação no município de Presidente Médice, em observância ao previsto nos Planos de Vacinação e nos artigos 37, 196, caput 198, incisos I, II e III, da CF/88, e às recomendações dispostas no Relatório nº 001/2021/CGU/SGCE, ratificadas no Decreto Estadual nº 26.134/21;

1.2. disponibilizem no sítio eletrônico do município, no prazo de 7 (sete) dias, o rol de pessoas imunizadas atualizados (diariamente), com os dados dispostos no art. 14 da Lei 14.124/21, na Recomendação Conjunta n.001/2021/MPCRO/TCERO e no item I-C da Decisão Monocrática n. 0026/21-GCWCSC, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais.

1.3. façam constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc;

1.4 – passem a inserir, dentre as informações disponibilizadas no sítio eletrônico o “sexo” dos vacinados, conforme determinado pelo e. Relator no “Item I – C – 4” da Decisão Monocrática n. 0026/21-GCWCSC.

2 – Determinado à Srª Josimeire Matias de Oliveira Borba – Controladora-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste, ou a quem a substitua, para que acompanhe *pari passu* o atendimento das determinações exaradas no item anterior, tomando as medidas necessárias para o seu fiel cumprimento, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização solidária com o Prefeito e Secretário Municipal de Saúde.

3 – Determinado à SGCE, que ao manifestar-se acerca de cumprimento de decisões dessa natureza, instrua os autos em consonância com seu objeto, perquirindo no *site* oficial do Município acerca da publicidade atualizada da relação nominal de todas as pessoas vacinadas e respectivos dados, do cumprimento dos Planos de Vacinação, notadamente quanto a ordem de prioridade. (Grifos originais)

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve, tão somente, à exposição, em fase embrionária, dos ilícitos administrativos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico registrado sob o ID n. 1063046, os quais foram corroborados pelo MPC (ID 1068812), consistentes no descumprimento parcial da Decisão Monocrática n. 00026/21-GCWCSC (ID 990048), cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório com amplitude defensiva aos jurisdicionados indicados como responsáveis, os quais foram preambularmente qualificados.

7. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, discriminados no Relatório Técnico da SGCE (ID 1063046), roborados pelo Parecer n. 164/2021-GPYFM (ID 1068812), há de se determinar à reiteração das ordenanças descumpridas, emolduradas na Decisão Monocrática n. 00026/21-GCWCSC (ID 990048), além de se facultar aos responsáveis a possibilidade de apresentarem as justificativas/defesas que entenderem pertinentes.

8. Isso porque os processos no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior, dessarte, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos agentes responsáveis, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos.

9. No que tange à determinação propugnada pelo MPC, no sentido de que a municipalidade adote medidas objetivando à operacionalização eficiente da vacinação, em observância aos Planos de Vacinação e às recomendações dispostas no Relatório n. 001/2021/CGU/SGCE, ratificadas no Decreto Estadual n. 26.134/21, deixa-se de acolher o opinativo ministerial, por ora, notadamente por ser matéria estranha ao objeto dos presentes autos e, ainda, porque tais

questões estão sendo inspecionadas pela SGCE, conjuntamente com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia - CGU, cuja presidência desses trabalhos estão sob a relatoria do insigne **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, a exemplo dos Processos ns. 1.141/21 e 1.350/21.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria em tela que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, **em tese**, indicados como irregulares pela SGCE e pelo MPC no curso da vertente instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DETERMINO** ao **DEPARTAMENTO DO PLENO** deste Tribunal Especializado a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos Senhores **GIOVAN DAMO**, CPF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal, e **MOISÉS SANTANA DE FREITAS**, CPF n. 839.520.202-49, Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no art. 30, §1º, inciso II do RITC e na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, **OFERECAM** as suas razões de justificativas, **por escrito e no prazo de até 15 (quinze) dias**, contados a partir de suas notificações, em face da suposta impropriedade indiciária apontada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1063046), atinente ao descumprimento do item I, subitem "c" da Decisão Monocrática n. 00026/21-GCWSC (ID 990048), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem a impropriedade a si imputada, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTE-SE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado no item I desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

III – ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO** cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico (ID 1063046) e do Parecer Ministerial n. 164/2021-GPYFM (ID 1068812), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CF;

IV – REITERAR À DETERMINAÇÃO inserta no item I, subitem "c" da Decisão Monocrática n. 00026/21-GCWSC (ID 990048), fixando-se, para tanto, o **prazo de até 15 (quinze) dias**, contados a partir de suas notificações, na forma da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que seja comprovado nos autos em epígrafe as medidas adotadas tendentes ao cumprimento das ordenanças precitadas, advertindo aos responsáveis que o descumprimento injustificado da determinação em testilha os tornam incurso na sanção pecuniária, prevista no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996, cujo *quantum* sancionatório varia de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais) a **R\$81.000,00** (oitenta e um mil reais);

V - APRESENTADAS as justificativas e comprovações no prazo facultado (itens I e IV deste *Decisum*), **REMETAM** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para pertinente exame e consequente emissão de Relatório Técnico; e, após, ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, ou, decorrido o prazo fixado no item "I", sem a apresentação de defesa, **CERTIFIQUEM** tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, ao depois, os autos conclusos para apreciação;

VI – AUTORIZAR, desde logo, que as audiências e as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII - DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão aos responsáveis, Senhores **GIOVAN DAMO**, CPF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal, e **MOISÉS SANTANA DE FREITAS**, CPF n. 839.520.202-49, Secretário Municipal de Saúde, **via DOeTCE-RO**;

VIII – NOTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

IX - PUBLIQUE-SE;

X – JUNTE-SE;

XI - AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento da presente Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 29 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro-Relator
 Matrícula n. 456

[1]Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02161/2019/TCE/RO [e].
UNIDADE: Município de Alvorada do Oeste/RO.
ASSUNTO: Representação – supostas irregularidades ocorridas na condução e da contratação de empresa para realização do Concurso Público nº 001/2019.
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE.
RESPONSÁVEIS: **Vanderlei Tecchio** (CPF 420.100.202-00), Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste.
José Walter da Silva (CPF 449.374.909-15), Ex-Prefeito Municipal
Vicente Tavares de Souza (CPF 703.485.458-00), Ex-Secretário Municipal de Administração.
Adriana de Oliveira Sebben (CPF 739.434.102-00), Controladora Interna.
Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel – IPPEC (CNPJ: 02.276.193/0001-33), entidade responsável pela realização do Concurso.
ADVOGADO(S): **Fernando da Silva Borges** – OAB/PR 57.819
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 000137/2021-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2019. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0267/2019. possível inconformidade NO PROCEDIMENTO. PEDIDO DE TUTELA de caráter antecipatório PARA SUSPENDER OS PAGAMENTOS ao ippec. evidenciado o perigo da demora. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. PREVENÇÃO DO ERÁRIO. NOTIFICAÇÃO PARA SANEAMENTO DAS INCONFORMIDADES. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO para o exercício da defesa. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. APONTAMENTO IMPROCEDENTE. REVOGAÇÃO. PROSEGUIMENTO DO FEITO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste), sobre supostas irregularidades na realização do Concurso Público nº 001/2019, que teve por objetivo o preenchimento de cargos efetivos no âmbito da Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores e no Instituto de Previdência do Município (IMPRES), bem como na seleção e contratação de empresa especializada para a organização e realização do Concurso Público, ao custo estimado de R\$609.340,00 (seiscentos e nove mil, trezentos e quarenta reais), conforme normas e especificações contidas no processo.

Necessário consignar, preambularmente, que por meio da Decisão Monocrática nº 00131/2019 (ID 766209), esta relatoria conheceu da representação, e indeferiu, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face da ausência de dano irreparável, alinhando-se, com o posicionamento exarado pelo Desembargador Eurico Montenegro, em sede de julgamento do Proc.: 7001260-10.2019.8.22.0011 [1]. Assim, ante a ausência dos requisitos ensejadores da medida cautelar e em sujeição a moderna conjuntura processual, prolatei decisão DM 00131/2019/GCVCS/TCE-RO [2] (ID-796219).

Após o exame da medida cautelar pleiteada, o procedimento foi submetido ao crivo da Unidade Técnica para emissão do competente relatório que, ao examinar a matéria (ID 876125), pugnou pela improcedência da representação, por não vislumbrar irregularidade no feito.

Por seu turno, o d. Ministério Público de Contas, através de opinativo apresentado nos autos (ID-902696 [3]), divergiu da unidade técnica, por entender que existiam indícios de irregularidade na condução do Concurso Público nº 001/2019, bem como na contratação da empresa por dispensa de licitação [4]. A par disso, o MPC entendeu necessário promover a oitiva dos responsabilizados, para ofertarem manifestação acerca das inconformidades, em obediência ao devido processo legal.

Em acolhimento aos apontamentos trazidos pelo Ministério Público de Contas, esta relatoria visando elucidar os questionamentos, sem, no momento, emitir juízo de valor, solicitou do jurisdicionado o Processo Administrativo nº 267/2019-SEMAD/PMAO na íntegra, para subsidiar o exame das peças de maneira acurada, oportunidade em que foi exarada decisão DM 00138/2020/GCVCS/TCE-RO (ID-911246), nos seguintes termos, *in verbis*:

DM 00138/2020/GCVCS/TCE-RO

I – Determinar a Notificação do Senhor José Walter da Silva, Prefeito Municipal (CPF nº 449.374.909-15) e ao Senhor Vicente Tavares de Souza, Secretário Municipal de Administração (CPF nº 703.485.458-00), ou a quem vier lhes substituir, que encaminhem a esta Corte de contas:

a) **íntegra** do processo administrativo nº 267/2019-SEMAD/PMAO e demais procedimentos que subsidiaram a contratação direta de empresa para a realização do concurso público regido pelo Edital nº 001/2019 e a execução do referido contrato, a fim de comprovar a regularidade da contratação, a expertise do particular para a realização do concurso e a adequação do valor pago ao particular em virtude dos serviços prestados;

b) **a íntegra** dos processos que instruíram o concurso público, desde o levantamento do quantitativo de vagas ofertadas até o resultado final do certame;

[...]

Em atenção à determinação desta e. Corte de Contas, os responsabilizados encaminharam a documentação solicitada, bem como ofertaram justificas visando o saneamento do feito (ID 922871).

O Corpo Técnico Especializado, ao analisar os novos documentos encaminhados pelos responsáveis (ID 1024431), vislumbrou a ocorrência de irregularidades no decorrer da condução do Concurso Público, assim como apontou possível prejuízo ao erário, consubstanciado na arrecadação de Taxa de Inscrição sem a definição de limites e compatibilidade lógica para o recebimento de quantia vultosa, na ordem de R\$609.340,00 (seiscentos e nove mil trezentos e quarenta reais), permitindo suposto enriquecimento ilícito em favor da Empresa Contratada, requerendo *in casu*, **a concessão de Tutela Antecipatória de Caráter Inibitório** com vistas a suspensão de qualquer pagamento ao Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel - IPPEC [\[9\]](#), até ulterior deliberação desta e. Corte de Contas, emitindo ao final, relatório conclusivo nos seguintes termos, *in litteris*:

4.1. De responsabilidade do Sr. José Walter da Silva, CPF n. 449.374.909-15, prefeito do Município de Alvorada do Oeste, com mandato exercido entre 01.01.2017 a 13.01.2021, por:

a) autorizar o pagamento antecipado de valores à empresa organizadora do certame (IPPEC), em violação à alínea c, do §1º, da Cláusula Quarta, do Contrato Administrativo n. 051/2019-PMAO, conforme item 3.2.8 deste relatório técnico;

b) contratar empresa com previsão genérica de pagamento (despesa pública) sem limitação na remuneração variável ou qualquer correlação com os custos do certame, infringindo os artigos 15 e 16, inciso II, da LC 101/00, conforme análise contida no item 3.2.9 deste relatório.

4.2. De responsabilidade do Sr. Vicente Tavares de Souza, CPF nº 703.485.458-00, secretário de Administração do Município de Alvorada do Oeste entre 15.04.2019 a 05.08.2019 e de 08.01.2020 a 14.12.2020, responsável por fiscalizar o concurso público, a execução do contrato e atestar as notas fiscais, por:

a) não exigir o cumprimento da proposta ofertada pela empresa organizadora do certame (IPPEC) em relação à apresentação de equipe técnica com formação compatível à necessidade de avaliação das áreas de conhecimento dos cargos ofertados no certame, em descumprimento aos itens 5.1.12 e 5.1.13 do termo de referência c/c Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira do Contrato n. 051/2019-PMAO, conforme análise empreendida no item 3.2.7 deste relatório técnico;

b) solicitar pagamento antecipado de valores à empresa organizadora do certame (IPPEC), em violação à alínea c, do §1º, da Cláusula Quarta, do Contrato Administrativo n. 051/2019-PMAO, conforme análise empreendida no item 3.2.8 deste relatório técnico;

c) elaborar termos de referência e de dispensa de licitação com previsão genérica de despesa pública sem limitação no estabelecimento do pagamento de remuneração variável à organizadora, sem qualquer correlação com os custos do certame, infringindo os artigos 15 e 16, inciso II, da LC 101/00, conforme análise contida no item 3.2.9 deste relatório.

4.3. De responsabilidade da Sra. Adriana de Oliveira Sebben, CPF: 739.434.102-00, controladora interna do Município de Alvorada do Oeste entre 29.04.2019 e 13.01.2021.

Em que pese não inicialmente arrolada dentre os responsáveis pelas irregularidades constatadas no certame, imperioso observar que, além de se omitir quanto à exigência das obrigações assumidas pela empresa licitante, também foi responsável pela emissão de parecer favorável ao pagamento supostamente indevido.

Por isso, necessário, também, proporcionar-lhe a oportunidade de se manifestar quanto à:

a) omissão quanto à constatação de irregularidade no pagamento antecipado de valores à empresa organizadora do certame (IPPEC), em violação à alínea c, do §1º, da Cláusula Quarta do Contrato Administrativo n. 051/2019-PMAO, conforme item 3.2.8 deste relatório técnico.

4.4. De responsabilidade do Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel – IPPEC, CNPJ: 02.276.193/0001-33, entidade responsável pela organização e realização do certame.

Nos moldes do arrazoado acima deduzido, em que pese não inicialmente arrolada dentre os responsáveis pelas irregularidades constatadas no certame, indispensável apurar a responsabilidade da aludida pessoa jurídica em razão de suposto não cumprimento de suas obrigações quanto a apresentação de equipe

técnica adequada; pela postulação de pagamento antecipado de forma indevida e com infringência aos termos contratuais e por eventual recebimento de valores excessivos caso ocorra o prosseguimento do certame.

Por isso, necessário, também, proporcionar-lhe a oportunidade de se manifestar quanto à (ao):

a) não cumprimento da obrigação contratual no que diz respeito à apresentação de equipe técnica adequada, com formação compatível à necessidade de avaliação das áreas de conhecimento dos cargos ofertados no certame, itens 5.1.12 e 5.1.13 do termo de referência c/c Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira do Contrato n. 051/2019-PMAO, conforme análise empreendida no item 3.2.7 deste relatório técnico;

b) solicitação de pagamento antecipado de valores, violando a alínea c, do §1º, da Cláusula Quarta, do Contrato Administrativo n. 051/2019-PMAO, conforme item 3.2.8 deste relatório técnico.

Considerando a informação do gestor de que, atualmente, o certame se encontra suspenso e não se tendo notícias de ter sido realizado o pagamento, à banca organizadora, de valores relativos à remuneração variável, manifesta-se este corpo técnico pela necessidade de, em sítio de tutela de urgência de caráter inibitório, nos contornos do que prevê o artigo 108-A do RITCERO, determinar ao gestor público que se abstenha de promover qualquer pagamento à empresa contratada para realização do certame até ulterior conclusão do feito.

Conclui-se, ainda, pela necessidade de expedir recomendação ao atual gestor do Município de Alvorada, ou quem lhe substitua, para que adeque, de forma lógica, seus procedimentos administrativos de registro, recebimento e juntada de documentos, com expedição de normatização específica em manual de normas e procedimentos ou equivalente.

(Destques do original)

Diante dos documentos trazidos pelos responsáveis, assim como em virtude dos apontamentos apresentados pelo Corpo Técnico Especializado, com indícios de irregularidade e, considerando-se a necessidade de proteção ao erário, bem como a necessária observância aos princípios do Contraditório e da mais Ampla Defesa e o Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV, da CRFB e nos termos dos arts. 30, §2º e 108-Ado Regimento Interno desta e. Corte de Contas c/c §1º, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 154/96, prolatei a DM 0077/2021/GCVCS/TCE-RO (ID-1028849), nos seguintes termos, *in litteris*:

DM 0077/2021/GCVCS/TCE-RO

[...]

I – Deferir, em juízo prévio, com fundamento no artigo 108-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Unidade Técnica do Tribunal de Contas, para determinar ao Senhor **Vanderlei Tecchio** (CPF 420.100.202-00), na qualidade de Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, ou a quem lhes vier a substituir, que se **abstenha** de efetuar pagamentos em favor do **Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel – IPPEC**, por suposta violação à alínea “c”, do §1º, da Cláusula Quarta e ao parágrafo único da Cláusula Sexta do Contrato nº 051/2019/PMAO, bem como **mantenha suspenso o Concurso Público nº 001/2019/PMAO**, por possível ofensa ao instrumento convocatório (Termo de Referência), até ulterior deliberação do Tribunal de Contas, sob pena de ser sancionado, na forma dos incisos II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar a Audiência nos termos inciso II do art. 40, da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **José Valter da Silva** (CPF 449.374.909-15), Ex-Prefeito de Alvorada do Oeste, para que apresente razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação as impropriedades apontadas na presente decisão e no Relatório de ID 1024321, a saber:

a) autorizar o pagamento antecipado de valores à empresa organizadora do certame (IPPEC), em violação à alínea c, do §1º, da Cláusula Quarta e parágrafo único da Cláusula Sexta, ambas do Contrato Administrativo n. 051/2019-PMAO.

b) contratar empresa com previsão genérica de pagamento (despesa pública) sem limitação na remuneração variável ou qualquer correlação com os custos do certame, infringindo os artigos 15 e 16, inciso II, da LC 101/00.

III – Determinar a Audiência nos termos inciso II do art. 40, da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Vicente Tavares de Souza** (CPF 703.485.458-00), Ex-Secretário de Administração e responsável pela fiscalização do Concurso Público, para que apresente razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação as impropriedades apontadas na presente decisão e no Relatório de ID 1024321, a saber:

a) não exigir o cumprimento da proposta ofertada pela empresa organizadora do certame (IPPEC) em relação à apresentação de equipe técnica com formação compatível à necessidade de avaliação das áreas de conhecimento dos cargos ofertados no certame, em descumprimento aos itens 5.1.12 e 5.1.13 do termo de referência c/c Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira do Contrato n. 051/2019-PMAO.

b) solicitar pagamento antecipado de valores à empresa organizadora do certame (IPPEC), em violação à alínea c, do §1º, da Cláusula Quarta, do Contrato Administrativo n. 051/2019-PMAO.

c) elaborar termos de referência e de dispensa de licitação com previsão genérica de despesa pública sem limitação no estabelecimento do pagamento de remuneração variável à organizadora, sem qualquer correlação com os custos do certame, infringindo os artigos 15 e 16, inciso II, da LC 101/00.

IV – Determinar a Audiência nos termos inciso II do art. 40, da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, da Senhora **Adriana de Oliveira Sebben** (CPF 739.434.102-00), Controladora Interna do Município de Alvorada do Oeste, para que apresente razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação a impropriedade apontada na presente decisão e no Relatório de ID 1024321, a saber:

a) omissão quanto à constatação de irregularidade no pagamento antecipado de valores à empresa organizadora do certame (IPPEC), em violação à alínea c, do §1º, da Cláusula Quarta e parágrafo único da Cláusula Sexta, ambas do Contrato Administrativo n. 051/2019-PMAO.

V – Determinar a Audiência nos termos inciso II do art. 40, da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do **Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel – IPPEC** (CNPJ 02.276.193/0001-33), entidade que organizou e realizou o Concurso Público, para que apresente razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação as impropriedades apontadas na presente decisão e no Relatório de ID 1024321, a saber:

a) não cumprimento da obrigação contratual no que diz respeito à apresentação de equipe técnica adequada, com formação compatível à necessidade de avaliação das áreas de conhecimento dos cargos ofertados no certame, itens 5.1.12 e 5.1.13 do termo de referência c/c Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira do Contrato n. 051/2019-PMAO.

b) solicitação de pagamento antecipado de valores, violando a alínea c, do §1º, da Cláusula Quarta e parágrafo único da Cláusula Sexta, ambas do Contrato Administrativo n. 051/2019-PMAO.

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do R/TCE-RO, para que os responsáveis, citados nos itens II, III, IV e V desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas de defesa acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis, citados nos itens II, III, IV e V, com cópias do relatório técnico (Documento ID 993565) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item VI, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) autorizar a citação, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno desta e. Corte de Contas; e,

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

c) ao término do prazo estipulado no item VI desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito;

VIII – Intimar, via ofício, do teor desta decisão o **Ministério Público do Estado de Rondônia** – Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, na pessoa da d. Promotora de Justiça **Dinalva Souza de Oliveira**, informando-a da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site: www.tce.ro.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX – Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10 c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

X – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

XI - Publique-se esta decisão.

(Todos os grifos do original)

Diante do teor da decisão prolatada, os responsáveis foram instados a se manifestar nos autos, conforme determinado pelos itens II a V do *decisum* transcrito.

Em atendimento ao chamamento desta e. Corte de Contas, o Senhor Vicente Tavares de Souza (ID-1047653); o Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel – IPPEC (ID-1051366); e, a Senhora Adriana de Oliveira Sebben (ID-1066064 e seguintes), ofertaram manifestações e trouxeram documentos os quais foram devidamente carreado aos autos.

Relativamente ao Senhor José Valter da Silva – na qualidade de ex-Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, em que pese ter sido devidamente notificado (ID-1045638), decorreu o prazo sem que o referido senhor apresentasse justificativas e/ou manifestações referente ao item II do *decisum*, conforme se comprova através da Certidão de Prazo de Defesa expedida (ID-1061032).

Necessário registrar que, incidentalmente, foi apresentado nos autos requerimento de julgamento antecipado dos autos (ID-1069482), feito pelo representante legal (Advogado) do Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel – IPPEC onde, por via do Despacho exarado (ID-1079828), determinei o encaminhamento da presente documentação à Secretaria Geral de Controle Externo para que enviasse esforços e medidas para análise conclusiva dos autos.

Em observância à determinação e ao rito processual, o Corpo Instrutivo, no desempenho do seu *mister*, promoveu análise dos documentos e manifestações apresentadas, apresentado manifestação por meio do derradeiro Relatório Técnico (ID-1073159), cujos termos conclusivos se encontram assim dispostos, *in verbis*:

5. CONCLUSÃO

77. Diante de todo o exposto, conclui-se pela improcedência da representação, vez que as irregularidades apontadas foram saneadas, conforme análise realizada no tópico anterior.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

78. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

6.1. **Revogar** a tutela antecipatória, de caráter inibitório, concedida pela DM 077/2021/GCVCS, de modo a autorizar a administração do município a dar continuidade ao curso do certame, sobretudo por não restar comprovado qualquer prejuízo no caso concreto;

6.2. excluir a responsabilidade dos Senhores **José Valter da Silva** (CPF-449.374.909-15), **Vicente Tavares de Souza** (CPF 703.485.458-00), **Adriana de Oliveira Sebben** (CPF 739.434.102-00) e **Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel – IPPEC** (CNPJ 02.276.193/0001-33), tendo em vista que as irregularidades não subsistiram e/ou serão sanadas *a posteriori*, sem qualquer prejuízo à administração pública;

6.3. **Determinar** à administração municipal que somente efetue o pagamento do crédito remanescente à contratada após a efetiva finalização dos serviços contratados, e mediante a apresentação da qualificação técnica de todos os profissionais responsáveis pelo concursos;

6.4. **Dar** conhecimento da decisão a ser aos responsáveis;

6.5. **Arquivar** os autos.

(Destaques do original)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já manifestado preambularmente, tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste), sobre supostas irregularidades na realização do Concurso Público nº 001/2019, que teve por objetivo o preenchimento de cargos efetivos no âmbito da Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores e no Instituto de Previdência do Município (IMPRES), bem como na seleção e contratação de empresa especializada para a organização e realização do Concurso Público, ao custo estimado de R\$609.340,00 (seiscentos e nove mil, trezentos e quarenta reais), conforme normas e especificações contidas no processo.

No decorrer da instrução processual, o Corpo Técnico manifestou pela existência de indícios de irregularidade consubstanciada na arrecadação de Taxa de Inscrição sem a definição de limites e compatibilidade lógica para o recebimento de quantia vultosa, na ordem de R\$609.340,00 (seiscentos e nove mil trezentos e quarenta reais), permitindo suposto enriquecimento ilícito em favor da Empresa Contratada, requerendo, naquela oportunidade, **a concessão de Tutela Antecipatória de Caráter Inibitório** com vistas a suspensão de qualquer pagamento ao Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel - IPPEC, até ulterior deliberação desta e. Corte de Contas, assim como o chamamento dos responsáveis com vistas aos esclarecimentos necessários sobre o apontamento, tendo o pleito sido devidamente acolhido por via da prolação da **DM 0077/2021/GCVCS/TCE-RO** (ID-1028849).

Após a derradeira manifestação dos responsáveis, o Corpo Instrutivo pugnou pela **revogação da Tutela Antecipatória, de caráter inibitório**, concedida por via da prolação da DM 077/2021/GCVCS, de modo a autorizar a Administração Pública a dar continuidade ao curso do certame, sobretudo por não restar comprovado qualquer prejuízo *in casu*.

No ponto, necessário registrar que, embora tenha ocorrido a derradeira manifestação técnica pugnando pela revogação da tutela, assim como arquivamento dos autos ante a inexistência de impropriedades, **nesta oportunidade será avaliado tão somente o ponto da possível irregularidade que ensejou a prolação da Tutela Antecipatória, de caráter inibitório**, por via da DM 0077/2021/GCVCS/TCE-RO (ID-1028849), qual seja: **violação à alínea “c”, do §1º, da Cláusula Quarta e ao parágrafo único da Cláusula Sexta do Contrato nº 051/2019/PMAO**, postergando a análise dos demais pontos (mérito) somente após a manifestação do d. Ministério Público de Contas, em estrita observância ao rito processual adotado no âmbito desta e. Corte de Contas.

Dessa forma, passo a me manifestar quanto ao apontamento que ensejou a concessão da tutela inibitória.

a) **possível violação à alínea “c”, do §1º, da Cláusula Quarta e ao parágrafo único da Cláusula Sexta do Contrato nº 051/2019/PMAO;**

Para melhor visualização dos fatos, necessário se faz transcrever o teor do disposto contratual, vejamos:

CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Parágrafo Primeiro: A presente contratação importa em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que será pago em 03 (três) parcelas, conforme o disposto a seguir:

- a) A primeira após a homologação das inscrições no importe de 30% (trinta por cento);
- b) A segunda após aplicação das provas teóricas e prática no importe de 30% (trinta por cento) e;
- c) A terceira parcela após o resultado final do concurso no importe de 40% (quarenta por cento), acrescido dos valores correspondentes a inscrições excedentes a 1000 candidatos.

CLÁUSULA SEXTA - CRITÉRIO DE REAJUSTE

O preço estabelecido no presente contrato será para **até 1000** (hum mil) candidatos inscritos homologa dos.

Parágrafo Único: Na hipótese de ultrapassar o número de 1000 (hum mil) candidatos, será paga à contratada o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) por inscrição excedente. O valor correspondente ao excedente de inscrições homologadas será pago juntamente com a última parcela do contrato. O pagamento pelo excedente das inscrições estipulado neste parágrafo único não será limitado ao estabelecido no § primeiro do art. 65 da Lei 8.666/93, pois trata-se da remuneração da empresa pelos serviços prestados e não acréscimo ou alteração de objeto contratual.

(Grifamos)

Inferindo-se os fundamentos contidos na DM 0077/2021/GCVCS/TCE-RO (ID-1028849), tem-se o seguinte, *in verbis*:

[...]

Dessa forma, o Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel – IPPEC, na data de 18 de julho de 2019 (ID 924866 – pág. 119), recebeu a quantia de R\$94.000,00 (noventa e quatro mil reais). Sendo, R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), correspondente a 1ª parcela do contrato, conforme destacado na Nota Fiscal de nº 153 e R\$70.000,00 (setenta mil reais), correspondente ao valor parcial do excedente das taxas, de acordo com a Nota Fiscal nº 154 (ID 924866 – págs. 100 e 101, respectivamente).

Assim, diferente do que apontou a unidade técnica, o jurisdicionado deve explicação somente quanto ao valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), por ter ferido o parágrafo único da Cláusula Sexta do Contrato, cuja disposição aduz que o recebimento do excedente das taxas acima de 1.000 (mil) inscrições, ocorrerá juntamente com a 3ª e última parcela do Contrato.

Como se vê, o recebimento do valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), estava acobertado pela alínea “a” do parágrafo único da Cláusula Quarta do Contrato, vez que se refere ao pagamento de 30% do total de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), conforme termos e especificações do Contrato, portanto, o recebimento no valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) se deu com base legal.

Desta feita, considerando que a empresa recebeu o valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), logo, teria um saldo a receber no valor de R\$56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) relativo ao Contrato originário, sem considerar o excedente de inscrições (acima de 1.000). Ocorre que o valor mencionado teve o empenho anulado em 31.12.2019 (ID 924866 – pág. 124), por não ter sido utilizado no exercício. Frisa-se, que o valor de R\$24.000,00 que foi pago legalmente, somado ao empenho que foi cancelado no valor de R\$56.000,00, perfaz a quantia de R\$80.000,00, valor indicado no Contrato nº 051/2019-PMAO, sem considerar as inscrições excedentes.

Assim, os responsabilizados deverão ser ouvidos para esclarecerem o motivo pelo qual efetivaram o pagamento/recebimento no valor de **R\$70.000,00 (setenta mil reais), sem previsão legal**, considerando que o parágrafo único da Cláusula Sexta do Contrato, não deixa dúvidas, de que o recebimento de valores excedente à milésima inscrição, as prestações só poderiam ser adimplidas quando do pagamento da última parcela do contrato, o que não foi observado pelos agentes públicos, posto que concretizaram o pagamento juntamente com a 1ª parcela do pacto, em evidente descumprimento ao que foi acordado.

(Destacamos)

De proêmio, é de se repisar que o Senhor **Valter da Silva** – na qualidade de ex-Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, em que pese ter sido devidamente notificado a apresentar justificativas, quedou-se inerte.

Entretanto, o **Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel – IPPEC**, por via de manifestação carreada aos autos (ID-1051366) e em atendimento ao item V da DM 0077/2021/GCVCS/TCE-RO, trouxe justificativas sobre o apontamento em destaque com vistas ao deslinde dos autos.

Especificamente quanto à solicitação de pagamento antecipado no montante de R\$70.000,00 (setenta mil reais), o IPPEC esclareceu que esse se deu em virtude do elevado número de inscritos e que é uma instituição sem fins lucrativos, portanto, sem condições financeiras de aplicar a prova para 8.641 (oito mil seiscentos e quarenta e um) candidatos, sem que houvesse o pagamento antecipado.

Salienou ainda que executou todos os serviços contratado, pendente apenas a execução de prova e títulos para o cargo de Procurador Jurídico e a homologação final do referido concurso, e, ainda, que há crédito para receber de aproximadamente 85% (oitenta e cinco por cento) do valor pactuado para execução dos serviços, não havendo que se falar em irregularidade no recebimento do valor indicado (R\$70.000,00).

Aduz ainda que, não há na legislação qualquer óbice para a contratação sem a limitação na remuneração variável, pois o pagamento por candidato excedente é justamente para remunerar a instituição contratada pelos serviços prestados.

Das manifestações apresentadas, extrai-se ainda o seguinte:

(...) supondo que no contrato de Alvorada do Oeste, RO, houvesse um limitador, por exemplo, que a empresa contratada seria remunerada no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) por candidato excedente até um limite de 3.000 (três mil) candidatos inscritos. Neste caso hipotético em que o concurso alcançou um total de 8.641 candidatos homologados, quem pagaria as despesas com a aplicação das provas para o restante dos 5.641 (cinco mil, seiscentos e quarenta e um) candidatos?? Relembremos novamente que o IPPEC é uma instituição sem fins lucrativos, ou seja, não visa lucro, bem como não detém em seu caixa valor para cobrir despesas de outros concursos, e nem pode ter. O IPPEC trabalha exclusivamente com o saldo do contrato.

O IPPEC também apresentou junto as suas manifestações vasta documentação, consubstanciadas em cópias de Editais de Licitações (ID-1051367 a 1071377) que, em seus termos de referência, estipulam o valor do serviço e a estimativa de inscritos, estabelecendo ainda o valor por candidato excedente, para que fosse possível o equilíbrio financeiro da instituição contratada, em razão de fugir do quantitativo almejado e especificações do objeto licitado.

Em relação a este apontamento, o **Senhor Vicente Tavares de Souza** – na qualidade de Ex-Secretário de Administração e responsável pela fiscalização do Concurso Público, em atendimento ao disposto no item III da DM 0077/2021/GCVCS/TCE-RO, apresentou justificativas (ID-1047653), limitando-se a alegar que, em relação ao pagamento antecipado dos valores, este foi direcionado à Senhora Roselaine Egidio – na qualidade de Diretora do Departamento de Tesouraria, a qual deveria ter verificado a legalidade do pagamento.

A Senhora **Adriana de Oliveira Sebben** – na qualidade de Controladora Interna do Município de Alvorada do Oeste/RO, em cumprimento ao item IV da DM 0077/2021/GCVCS/TCE-RO, apresentou justificativas (ID-1066064) no sentido de que a sua atividade tem sido a de fiscalizar atos de gestão, o que não deveria ocorrer, sobretudo porque a desvirtua de sua atividade fim e a impede de prestar uma consultoria adequada. Manifesta que se baseou na documentação que estava juntada nos autos administrativos e alertou aos gestores que realizassem a devida fiscalização do contrato, a fim de evitar a ocorrência de irregularidades, findando por pugnar pelo afastamento de sua responsabilidade.

O Corpo Técnico, ao analisar os argumentos de defesa ofertados, pugnou pelo afastamento do apontamento, por considerar que, ainda que se trate de descumprimento contratual, o pagamento antecipado do valor (R\$70.000,00) não representou prejuízo para a Administração Pública Municipal, conquanto o adiantamento de parcela mínima do valor devido à empresa foi necessário para fins de viabilizar a realização do serviço de interesse público em virtude do quantitativo de inscritos do concurso (8.641).

Saliena ainda ser necessário considerar que, em que pese o Termo Contratual estabelecer que o montante das inscrições variáveis só seria pago ao IPPEC ao final do certame, o valor adiantado representou aproximadamente 13% (treze por cento) do valor total devido à Empresa contratada pelas inscrições excedentes (R\$534.870,00).

O cerne da questão ora analisada, se dá em virtude do IPPEC, na data de 18 de julho de 2019 (ID-924866, pág. 119), ter recebido a quantia de R\$94.000,00 (noventa e quatro mil reais), sendo que, desse valor, R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), correspondeu a 1ª parcela do Termo Contratual pactuado, conforme destacado na Nota Fiscal de nº 153 e **R\$70.000,00** (setenta mil reais), correspondente ao valor parcial do excedente das taxas, de acordo com a Nota Fiscal nº 154 (ID 924866 – págs. 100 e 101, respectivamente).

Diante disso, observou-se que deveria ocorrer explicações dos responsáveis a respeito do valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), por inobservância aos termos contidos no Parágrafo Único da Cláusula Sexta do Contrato, que estabelece que o recebimento do excedente das taxas acima de **1.000 (mil) inscrições**, ocorreria juntamente com a 3ª e última parcela. Vejamos os termos disposto no Contrato pactuado:

CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Parágrafo Primeiro: A presente contratação importa em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que será pago em 03 (três) parcelas, conforme o disposto a seguir:

- a) A primeira após a homologação das inscrições no importe de 30% (trinta por cento);
- b) A segunda após aplicação das provas teóricas e pratica no importe de 30% (trinta por cento) e;
- c) A terceira parcela após o resultado final do concurso no importe de 40% (quarenta por cento), acrescido dos valores correspondentes a inscrições excedentes a 1000 candidatos.

Parágrafo segundo - O representante do CONTRATANTE especialmente designada, Sr. Vicente Tavares de Souza, ocupante do cargo de Secretário Municipal de Administração ou quem vier substituí-lo, acompanhará juntamente com a comissão especial e acompanhamento e fiscalização do concurso pública, fiscalizarão a execução do Contrato e atestarão as notas fiscais.

CLÁUSULA QUINTA – RECURSO FINANCEIRO

As despesas decorrentes do presente contrato serão efetuadas à conta do seguinte recurso financeiro: programações; SEMAD - Funcional Programática nº 04.1280005.2062. Categoria Econômica 33.90.39.48, Ficha 705.

CLÁUSULA SEXTA – CRITÉRIO DE REAJUSTE

O preço estabelecido no presente contrato será para até 1000 (hum mil) candidatos inscritos homologados.

Parágrafo Único: Na hipótese de ultrapassar o número de 1000 (hum mil) candidatos, será paga à contratada o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) por inscrição excedente. O valor correspondente ao excedente de inscrições homologadas será pago juntamente com a última parcela do contrato. O pagamento pelo excedente das inscrições estipulado neste parágrafo único não será limitado ao estabelecido no § primeiro do art. 65 da Lei 8.666/93, pois trata-se da remuneração da empresa pelos serviços prestados e não acréscimo ou alteração de objeto contratual.

Ressalte-se, como bem se observa nos termos acima, que o preço estabelecido em contrato (R\$80.000,00) foi para **até 1.000 (um mil) candidatos inscritos homologados** e, caso excedesse o número de candidatos, a Contratante pagaria à Contratada, ou seja, ao IPPEC, o valor de **R\$70,00 (setenta reais) por inscrição excedente**, cujo valor seria pago juntamente com a última parcela do Termo pactuado.

Como já manifestado alhures, resta provado nos autos que o Concurso Público obteve **8.641 candidatos inscritos** e, de acordo com os termos estabelecidos no Contrato nº 51/2019/PMAO, restou firmado que, caso ultrapassassem 1.000 inscrições, o IPPEC teria direito a remuneração variável, entretanto, a ser paga na última parcela do contrato.

O Termo Contratual previu o cronograma de pagamento dos valores devidos ao IPPEC no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato (R\$80.000,00) na primeira parcela; 30% (trinta por cento) após a aplicação das provas teóricas e práticas; e, *afim*, na terceira parcela, o percentual correspondente a 40% (quarenta por cento), acrescida dos valores correspondentes às inscrições excedentes a 1.000 (um mil), a ser paga após a divulgação do resultado final do concurso.

Necessário consignar que a modalidade de licitação escolhida foi com base em valor estimado, posto que a **remuneração dos serviços** licitados se daria exclusivamente por meio da arrecadação das taxas de inscrição do concurso público, **o que é variável**.

Em relação à possibilidade de estabelecimento de remuneração variável, não se vislumbra, conforme devidamente manifestado pelo Corpo Técnico (ID-1073159, pág. 1.141), impeditivo legal, tratando, inclusive, de metodologia já utilizada até mesmo pelo Tribunal de Contas da União no certame que realizou para seleção de seus servidores (Contrato nº 01/2007-ISC/TCU – Concurso Público para Técnico e Analista de Controle Externo).

Ademais, neste tipo de contratação, não se sabe ao certo, no momento da formalização, qual será o valor exato do contrato, pois o número de possíveis interessados em participar do concurso é desconhecido, **configurando-se em negócio jurídico de risco ao qual anuem ambas as partes**.

Deve-se observar ainda que o Contrato Administrativo formalizado previa um risco para o IPPEC, sendo certo que nenhum ônus poderia ser repassado ao Município.

De outro giro, a execução dos serviços contratados demandava uma série de atos envolvendo logística entre os pontos de aplicação das provas, elaboração dos exames, organização dos pontos de aplicação, fiscalização dos locais, correção, elaboração, fiscalização e divulgação de resultados.

Repise-se, portanto, que o Contrato estabelecia o número de **1.000 (um mil) candidatos**, sendo que ao final houve a homologação de **8.641 (oito mil seiscentos e quarenta e um) inscrições**, superando assim o quantitativo inicialmente previsto em **764%**, o que levou a necessidade de antecipação do valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais) para cobertura dos custos, considerando que o IPPEC é um Instituto sem fins lucrativos.

Ademais, não se pode perder de vistas que o próprio Termo Contratual pactuado, através do Parágrafo Único da Cláusula Sexta, estabelece de forma clara e inequívoca o pagamento de R\$70,00 (setenta reais) **por inscrição excedente**, o que corresponde ao montante de **R\$534.870,00** (quinhentos e trinta e quatro mil oitocentos e setenta reais), relativo a **7.641 inscrições excedentes**.

Assim, indubitável ter ocorrido qualquer prejuízo financeiro para a municipalidade, **mesmo por que o Concurso Público encontra-se suspenso**.

Aliás, pode-se afirmar que é comum que o produto arrecadado com as inscrições seja destinado, exclusivamente, para a Empresa Contratada para a realização do Concurso Público, sem que isso configure qualquer irregularidade.

Cabe ressaltar, lado outro, que em nenhum momento houve questionamento quanto à lisura da contratação do IPPEC, tendo sido legítima sua contratação, logo, a prestação do objeto do contrato impõe o pagamento da respectiva contraprestação, sob pena de enriquecimento ilícito do Município, que não pode se beneficiar da prestação dos serviços sem o pagamento da remuneração que lhe é cabível. Ou seja, o cumprimento do objeto do contrato também afasta a caracterização de suposta lesão ao erário.

Outrossim, não há nos autos qualquer alegação e/ou documento que comprove que a Empresa Contratada tenha realizado os serviços de forma inadequada.

Diante do exposto, tenho por acompanhar o posicionamento técnico no sentido de afastar os efeitos da **Tutela Antecipatória, de caráter inibitório**, concedida por via da DM 077/2021/GCVCS, de modo a autorizar a Administração Pública a dar continuidade ao curso do certame e, bem como seja submetido os autos para manifestação regimental do Ministério Público de Contas (MPC), uma vez que já há nos autos posicionamento conclusivo da unidade técnica quanto aos demais apontamentos, razão pela qual **DECIDE-SE**:

I - Revogar a Tutela Inibitória de caráter inibitório imposta pela DM 077/2021/GCVCS, que determinou ao Senhor **Vanderlei Tecchio** (CPF 420.100.202-00), na qualidade de Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, ou a quem lhes viesse a lhe substituir, que se **abstivesse de efetuar pagamentos** em favor do **Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel – IPPEC**, por suposta violação à alínea "c", do §1º, da Cláusula Quarta e ao parágrafo único da Cláusula Sexta do Contrato nº 051/2019/PMAO, bem como **mantivesse suspenso o Concurso Público nº 001/2019/PMAO**, de modo a **AUTORIZAR** a administração do Município de Alvorada do Oeste/RO a dar continuidade ao curso do certame, conforme termos e fundamentos dispostos nesta decisão.

II - Intimar, via ofício, do teor desta decisão, ao Senhor **Vanderlei Tecchio** (CPF 420.100.202-00), Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, **José Walter da Silva** (CPF 449.374.909-15), Ex-Prefeito Municipal, **Vicente Tavares de Souza** (CPF 703.485.458-00), Ex-Secretário Municipal de Administração, **Adriana de Oliveira Sebben** (CPF 739.434.102-00), Controladora Interna, **Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel – IPPEC** (CNPJ: 02.276.193/0001-33), entidade responsável pela realização do Concurso, por meio de seu Advogado **Fernando da Silva Borges** (OAB/PR 57.819), informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br, menu consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Intimar, via ofício, do teor desta decisão o **Ministério Público do Estado de Rondônia** – Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, na pessoa da d. Promotora de Justiça **Dinalva Souza de Oliveira**, informando-a da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio www.tce.ro.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Cumpridos os termos desta Decisão, encaminhem-se os autos ao **Ministério Público de Contas (MPC)** para sua regimental manifestação;

V - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote medidas de cumprimento desta Decisão;

VI - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 30 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Ação Cível Cautelar.

[2] **I – Conhecer** a Representação, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, por intermédio da d. Promotora Dinalva Souza de Oliveira, em face do Edital de Concurso Público nº 001/2019, de interesse do Município de Alvorada do Oeste, da Câmara de Vereadores e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município – IMPRES, por preencher os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Indeferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter Inibitório, requerida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE, face à ausência de dano irreparável, consoante consignado pelo Desembargador Eurico Montenegro quando da denegatória da medida vindicada (Proc: 700126010.2019.8.22.0011),

espraiando a perda do objeto pretendido no âmbito do Tribunal de Contas, conforme exigência estatuída no art. 108-A do Regimento Interno, tendo por base os fundamentos lançados nesta decisão;

III - Sobrestar no neste Gabinete os Processos nº 02034/19/TCE-RO, 02035/19/TCE-RO e 02036/19/TCE-RO, os quais versam sobre o Concurso Público nº 001/2019, para provimento no âmbito do Município, Câmara e Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste - até que sobrevenha decisão definitiva do presente processo da Representação;

[3] PARECER N. : 0325/2020-GPEPSO

[4] a) não foi obedecido a sequência lógica e cronológica dos fatos ocorridos; b) verificação de diversos documentos sem protocolo de recebimento; c) ausência de transparência acerca do resultado das consultas de cotações de preços; d) ausência de juntada do parecer da Controladoria Geral do Município, quanto a dispensa de licitação; e) discrepância entre a data de ratificação da licitação e o termo de dispensa da licitação que foi assinado posteriormente e, f) existência de possível prejuízo ao erário, consistente no recolhimento de taxas, na ordem de R\$609.340,00.

[5] Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel – IPPEC.

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 139/2021/TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos - monitoramento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00013/21.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO.
RESPONSÁVEIS : Vanderlei Tecchio, CPF n. 420.100.202-00, Prefeito Municipal;
 Izair Cuévas Ferreira, 661.488.802-10, Secretário Municipal de Saúde.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0142/2021-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS ORDENADA. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

1. Nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

2. Audiência dos responsáveis determinada.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de monitoramento do Acórdão APL-TC 00013/21 (ID 1000350), pelo qual se referendou a Decisão Monocrática n. 00024/21-GCWCS (ID 990063), que determinou ao **Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste-RO** a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da legislação relativa à vacinação contra a Covid-19, notadamente no que diz respeito à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, e do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários sejam efetivamente os destinatários das doses da vacina contra Covid-19, cuja mencionada Decisão Monocrática foi vazada nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

X – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, *ad referendum* do Pleno, com espeque no poder geral de cautela, entabulado no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, expeço a presente Decisão Cautelar Preventiva, para o fim de:

I – DETERMINAR à Administração Pública do Município de Alvorada do Oeste-RO, nas pessoas dos **Senhores VANDERLEI TECCHIO**, CPF n. 420.100.202-00, Prefeito Municipal, e **IZAIR CUÉVAS FERREIRA**, 661.488.802-10, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, que:

a) **CUMPRAM**, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, especialmente, no que tange à imunização do grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários ("fura-filas") sejam vacinadas irregularmente, visto que tal inobservância constitui-se em grave ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88, os quais, aliás, devem orientar toda conduta do administrador público, sob pena, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992, de competência apuratória do Ministério Público ordinário;

b) ATENEM para as diretrizes de controle, previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 e Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria, quanto à obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, para possibilitar o controle, a segurança e o monitoramento das pessoas vacinadas e até mesmo para fins de se evitar duplicidade de vacinação;

c) PUBLIQUEM, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, a fim de que a TI do Município, ou quem faça as vezes, ajuste o desenvolva, em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia, com fundamento no princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CF/88) e no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88):

1. Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;
2. Local de vacinação;
3. Data da vacinação;
4. Sexo;
5. Nome da vacina/fabricante;
6. Lote/validade da vacina.;
7. Tipo de dose aplicada;
8. Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);
9. Cronograma diário de vacinação da população;
10. No caso de extravio técnico do imunizante, elaborar documento apropriado circunstanciando as razões do extravio, que deverá ser certificado por dois agentes vacinadores;

d) SELECIONEM, a partir de critério objetivos e impessoais, os trabalhadores de saúde (público e privado) que serão contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, ante a insuficiência de doses disponibilizadas para imunização completa do grupos prioritários, dando prevalência ao trabalhadores da saúde que, efetivamente, estão diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19, nos termos do Primeiro Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19. Ressalte-se que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), por isso, os critérios devem ser eminentemente objetivos e técnicos, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador de saúde;

e) REALIZEM o devido registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19, o que deve ser concretizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), nos termos do Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, do Ministério da Saúde, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria;

f) SIGAM, exatamente, as fases de vacinação dos grupos prioritários previstas, no Plano Nacional e Estadual de Vacinação contra a Covid-19, salvo hipótese de alteração legislativa superveniente, concretizada pelo Ministério da Saúde:

Fase 1 – Trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos.

Fase 2 - Pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos.

Fase 3 - Pessoas que tem comorbidades (diabetes *mellitus*, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave).

Fase 4 - Trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

g) OBSERVEN que, na eventualidade da existência de alguém que tenha sido imunizado indevidamente, vulgarmente denominado “fura-fila” só poderá tomar eventual segunda dose do imunizante quando estiver enquadrado em seu regular grupo, **salvo legislação e/ou recomendação técnico-científica específica supervenientes e correlatas à matéria, editada por autoridade competente, disciplinando em sentido contrário;**

h) **ENCAMINHEM** a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação:**

h.1 – listagem das pessoas vacinados, identificando-as de forma individual e nominal, com o respectivo número de:

- a) Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;
- b) Local de vacinação;
- c) Data da vacinação;
- d) Sexo;
- e) Nome da vacina/fabricante;
- f) Lote/validade da vacina.;
- g) Tipo de dose aplicada;
- h) Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);
- i) Cronograma diário de vacinação da população;

h.2 - esclarecimentos acerca dos critérios e das pessoas contempladas nesta primeira etapa de vacinação, iniciada em Rondônia em 19.1.2021, bem como das demais etapas de vacinação que ainda estão por vir, considerando-se, todavia, os grupos prioritários definidos no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a covid-19 e no Plano Estadual;

h.3 - o quantitativo de vacinas que a municipalidade recebeu, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas de vacinas nas próximas semanas, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;

h.4 - o cronograma semanal de vacinação das pessoas, com a indicação de local e dos horários de vacinação, como também a previsão de aplicação semanal das doses; informações acerca das campanhas informativas a serem adotadas pela Secretaria de Saúde do Município, quanto à vacinação contra a Covid-19;

h.5 – as estratégias para vacinação da população-alvo da primeira etapa;

h.6 – informações sobre as condições de armazenamento, condicionamento, estocagem transportes das doses da vacina contra a Covid-19, bem como sobre a quantidade de insumos para aplicação das vacinas, a despeito de seringas, por exemplo.

II – FIXAR, ASTREINTES, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) por dia, até o limite de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciadas nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelos agentes públicos responsáveis pela operacionalização da vacinação da Covid-19, apontados no item I deste *Decisum* (**Senhores VANDERLEI TECCHIO**, CPF n. 420.100.202-00, Prefeito Municipal, e **IZAIR CUÉVAS FERREIRA**, 661.488.802-10, Secretário Municipal de Saúde), nos termos dos protocolos do Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC¹¹;

III - DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de Alvorada do Oeste -RO, na pessoa de seu titular ou de quem o substitua na forma da lei, que promova fiscalização da operacionalização da vacinação contra a Covid-19, no âmbito da municipalidade em tela, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, inclusive, comunicando-as ao Tribunal de Contas, **sob pena de responsabilidade solidária**, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §.1º, da Constituição do Estado de Rondônia;

IV – NOTIFIQUE-SE os agentes públicos discriminados nos itens I e III desta Decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente *Decisum*, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral desta Decisão Cautelar, para ciência plena;

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça **ALUILO DE OLIVEIRA LEITE**, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais; [...] (Grifos originais)

2. Notificados, os responsáveis acostaram aos autos a documentação registrada sob o ID n. 990106, sendo o vertente feito, na sequência, submetido à análise da SGCE.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, com efeito, após examinar a documentação apresentada pelos responsáveis (ID 990106), por meio do Relatório Técnico registrado sob o ID n. 1063048, concluiu que os gestores municipais não atenderam às determinações constantes no item I, alíneas "a", "b", "d", "e", "f", "g", "h.2", "h.4", "h.5" e "h.6", da Decisão Monocrática n. 00024/21-GCWCS (ID 990063), motivo pelo qual propôs a reiteração das ordenanças, *ipsis verbis*:

[...]

Desta forma, os gestores devidamente notificados da decisão do Conselheiro Relator, atenderam ao item I, alíneas "c", "h.1" e "h.3", restando por atender as alíneas "a", "b", "d", "e", "f", "g", "h.2", "h.4", "h.5" e "h.6", do item I da DM n. 0024/2021-GCWCS.

III – CONCLUSÃO

12. Encerrada a instrução com as análises das justificativas referente as determinações contidas na DM n. 0024/2021-GCWCS, conforme relatos acima, concluímos que os gestores da administração municipal **não atendeu na sua totalidade** as determinações contidas na decisão referenciada acima, para completude das determinações oriunda da Decisão do Conselheiro Relator.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Considerando que a esperança dos munícipes está fortemente direcionada à imunização, visando resguardar a coletividade, e principalmente as pessoas prioritárias durante as fases de imunização contra a covid-19, propõe ao relator a reiteração das determinações não atendidas, listadas acima no presente relatório, contidas na Decisão Monocrática n. 0024/2021-GCWCS, aos gestores do município de Alvorada do Oeste. (Grifos originais)

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 142/2021-GPETV (ID 1068669), da chancela do ilustre Procurador **ERNESTO TAVARES VICTÓRIA**, ao assentir com a SGCE (ID 1063048), propugnou da seguinte maneira, *in litteris*:

[...]

Por logo, vislumbra-se a necessária reiteração das determinações não cumpridas pelo gestor responsável, com a concessão de prazo razoável para sua resposta.

Assim sendo, deve ser considerada parcialmente cumprida a Decisão Monocrática DM-00024/21-GCWCS-Cautelar (ID 990063), pelo senhor **Vanderlei Tecchio**, Prefeito de Alvorada D'Oeste.

Ante ao exposto, em integral harmonia com o entendimento técnico (ID 1063048, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas **opina seja(m)**:

a) **Considerada parcialmente cumprida** a Decisão Monocrática DM-00024/21-GCWCS-Cautelar (ID 990063), pelo senhor **Vanderlei Tecchio**, Prefeito de Alvorada D'Oeste, considerando-se o exclusivo atendimento dos itens I, alíneas "c", "h.1" e "h.3", da decisão monocrática supramencionada;

b) Em desfavor dos senhores **Vanderlei Tecchio**, Prefeito de Alvorada D'Oeste; e o atual Secretário Municipal de Saúde de Alvorada D'Oeste, ou quem vier substituí-los, seja promovida a **reiteração as determinações** insculpidas nas alíneas "a", "b", "d", "e", "f", "g", "h.2", "h.4", "h.5" e "h.6", do item I da Decisão Monocrática DM-00024/21-GCWCS -Cautelar (ID 990063);

c) Após realizada análise técnica e ilativa a respeito das justificativas e defesas porventura apresentadas, com a manifestação conclusiva, seja remetido os autos ao Ministério Público de Contas para os fins regimentais pertinentes. (Grifos originais)

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve, tão somente, à exposição, em fase embrionária, dos ilícitos administrativos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico registrado sob o ID n. 1063048, os quais foram corroborados pelo MPC (ID 1068669), consistentes no descumprimento parcial da Decisão Monocrática n. 00024/21-GCWCS (ID 990063), cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório com amplitude defensiva aos jurisdicionados indicados como responsáveis, os quais foram preambularmente qualificados.

7. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, discriminados no Relatório Técnico da SGCE (ID 1063048), roborados pelo Parecer Ministerial n. 142/2021-GPETV (ID 1068669), há de se determinar à reiteração das ordenanças descumpridas, emolduradas na Decisão Monocrática n. 00024/21-GCWCS (ID 990063), além de se facultar aos responsáveis a possibilidade de apresentarem as justificativas/defesas que entenderem pertinentes.

8. Isso porque os processos no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior, dessarte, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos agentes responsáveis, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos.

9. Verifico ainda, que nos dados gerais do processo no sistema PCe, bem como na Decisão Monocrática n. 24/2021/GCWCS (ID 987494 e 990063) e Relatório Técnico de ID n. 1063048, consta o nome do **Senhor VAGNER MIRANDA DA SILVA**, em claro equívoco material, visto que o Prefeito da municipalidade de que se cuida, nestes autos, é o **Senhor VANDERLEI TECCHIO**, CPF n. 420.100.202-00, razão pela qual há de se chamar o vertente feito à ordem e, por consequência, determinar a correção da qualificação dos dados gerais do processo, de modo que seja excluído o **Senhor VAGNER MIRANDA DA SILVA**, passando a figurar como responsável o **Senhor VANDERLEI TECCHIO**, CPF n. 420.100.202-00, Prefeito do Município de Alvorada D' Oeste-RO, devendo-se observar, doravante, que as comunicações processuais a serem promovidas sejam realizadas em seu nome.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria em tela que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, **em tese**, indicados como irregulares pela SGCE e pelo MPC no curso da vertente instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DETERMINO** ao **DEPARTAMENTO DO PLENO** deste Tribunal Especializado a adoção das providências adiante arroladas:

I - CHAMAR O PRESENTE FEITO À ORDEM e, por consequência, determinar a correção da qualificação dos dados gerais do processo junto ao sistema PCe, de modo que seja excluído o **Senhor VAGNER MIRANDA DA SILVA**, passando a figurar como responsável o **Senhor VANDERLEI TECCHIO**, CPF n. 420.100.202-00, Prefeito do Município de Alvorada D' Oeste-RO, devendo-se observar, doravante, que as comunicações processuais a serem promovidas sejam realizadas em seu nome;

II - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos Senhores VANDERLEI TECCHIO, CPF n. 420.100.202-00, Prefeito Municipal, e **IZAIR CUÊVAS FERREIRA**, 661.488.802-10, Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no art. 30, §1º, inciso II do RITC e na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** as suas razões de justificativas, **por escrito e no prazo de até 15 (quinze) dias**, contados a partir de suas notificações, em face da suposta impropriedade indiciária apontada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1063048), atinente aos descumprimentos dos itens "a", "b", "d", "e", "f", "g", "h.2", "h.4", "h.5" e "h.6", da Decisão Monocrática n. 00024/21-GCWCS (ID 990063), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem a impropriedade a si imputada, nos termos da legislação processual vigente;

III – ALERTE-SE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado no item I desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

IV – ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO** cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico (ID 1063048) e do Parecer Ministerial n. 142/2021-GPETV (ID 1068669), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CF;

V – REITERAR ÀS DETERMINAÇÕES insertas nos itens "a", "b", "d", "e", "f", "g", "h.2", "h.4", "h.5" e "h.6", da Decisão Monocrática n. 00024/21-GCWCS (ID 990063), fixando-se, para tanto, o **prazo de até 15 (quinze) dias**, contados a partir de suas notificações, na forma da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que seja comprovado nos autos em epígrafe as medidas adotadas tendentes ao cumprimento das ordenanças precitadas, advertindo aos responsáveis que o descumprimento injustificado das determinações em testilhas os tornam incurso na sanção pecuniária, prevista no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996, cujo *quantum* sancionatório varia de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais) a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais);

VI - APRESENTADAS as justificativas e comprovações no prazo facultado (itens I e IV deste *Decisum*), **REMETAM** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para pertinente exame e consequente emissão de Relatório Técnico; e, após, ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, ou, decorrido o prazo fixado no item "I", sem a apresentação de defesa, **CERTIFIQUEM** tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, ao depois, os autos conclusos para apreciação;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão aos responsáveis, **Senhores VANDERLEI TECCHIO**, CPF n. 420.100.202-00, Prefeito Municipal, e **IZAIR CUÊVAS FERREIRA**, CPF n. 661.488.802-10, Secretário Municipal de Saúde, **via DOeTCE-RO**;

VIII – NOTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

IX – AUTORIZAR, desde logo, que os mandados de audiência, determinados no item I, sejam cumpridos por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

X - PUBLIQUE-SE;

XI – JUNTE-SE;

XII - AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento da presente Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 29 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator
Matrícula n. 456

[1]Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2799/2019
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Balancete
ASSUNTO :Balancete - Fevereiro de 2019
JURISDICIONADO:Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI
RESPONSÁVEL :Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20
INTERESSADO Liquidante da Empresa
RELATOR :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
:Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0116/2021-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. BALANCETE DE FEVEREIRO-2019. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES - CODARI. CUMPRIMENTO DA NORMA DE REGÊNCIA. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Atendidas às disposições do artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, o arquivamento do feito pela impossibilidade de apensamento às contas anuais respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, *caput*, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é medida que se impõe.

2. Arquivamento.

Versam os autos sobre o balancete do mês de fevereiro de 2019, da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, de responsabilidade do Sr. Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20, na qualidade de Liquidante da Empresa, enviado ao Tribunal de Contas, por força do artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e Instrução Normativa n. 019/2006/TCE-RO.

2. No exercício de sua função institucional, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu o acompanhamento da matéria e, por meio do DESPACHO (ID 1071052), propôs o arquivamento do feito em razão da classificação da entidade na categoria de "Classe II", na forma prevista no Programa Integrado de Controle Externo PICE/2020/2021, objeto do Processo n. 01805/20 e Resolução n. 139/2013/TCE-RO, *in verbis*:

DESPACHO

1. Trata-se do balancete do mês de fevereiro de 2019 da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes CODARI, ingressado nesta Corte de Contas em 10.10.2019, permanecendo sobrestado nesta Unidade até a presente data aguardando a deliberação quanto à classificação da entidade dentro do Plano Integrado de Controle Externo de 2020/2021.

2. Contudo em função da classificação da entidade no tipo II no exercício de 2020, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução n. 139/2013, proponho o arquivamento do Processo.

3. Sendo assim, remeto os autos em epígrafe para adoção das providências necessárias quanto ao arquivamento. (sic). (destaque original).

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Como dito em linhas pretéritas, versam os autos sobre o balancete do mês de fevereiro de 2019, da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, encaminhado a esta Corte de Contas, por força do artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e Instrução Normativa n. 019/2006/TCE-RO.

5. Os balancetes mensais, pelo princípio natural de processualística, são apensados ao processo de contas anuais, para subsidiá-las quando do seu exame. No entanto, a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas deste Tribunal, dispensou a autuação de processos de contas integrantes da categoria de "Classe II", na forma prescrita nos dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

6. Nesse passo, considerando que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021, objeto do Processo n. 01805/20 e Resolução n. 139/2013, foi classificado no exercício de 2019, na categoria de "Classe II", ou seja, com as contas apreciadas pelo rito abreviado sem exame do mérito, não existindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele, entendo pelo arquivamento do presente feito.

7. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes – CODARI, pertinentes ao exercício financeiro de 2019, foram classificadas na categoria de "Classe II" e que, portanto, não fora objeto de autuação, tornando inexecutável o seu apensamento às contas anuais respectivas, o arquivamento do feito, é medida que se impõe.

8. *In casu*, considerando que o presente balancete, referente ao mês de janeiro de 2019, enviado a esta Corte de Contas, em atenção ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, atendeu *lato sensu* às disposições insertas nas normas de regências, não restando identificada nenhuma outra opção por parte desta Corte de Contas que não seja a sua guarda, considerando que as contas do ente jurisdicionado daquele exercício, por força do artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foram classificadas na categoria de "Classe II", sem autuação de processo, tornando inexecutável o apensamento deste às contas anuais respectivas, o arquivamento do feito, como dito em linhas pretéritas, é medida que se impõe.

9. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, proferido no DESPACHO (ID 1071052), **DECIDO**:

I – ARQUIVAR os presentes autos, pela inexecutabilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

II - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

2.1 - Promova a publicação desta Decisão; e

2.2 - Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III - CUMPRIDAS as determinações do item II, arquite-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Em substituição regimental
 Matrícula 468

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2800/2019
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Balancete
ASSUNTO :Balancete - Março de 2019
JURISDICIONADO:Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI
RESPONSÁVEL :Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20
INTERESSADO Liquidante da Empresa
RELATOR :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0117/2021-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. BALANCETE DE MARÇO-2019. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES - CODARI. CUMPRIMENTO DA NORMA DE REGÊNCIA. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Atendidas às disposições do artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, o arquivamento do feito pela impossibilidade de apensamento às contas anuais respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, *caput*, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é medida que se impõe.

2. Arquivamento.

Versam os autos sobre o balancete do mês de março de 2019, da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, de responsabilidade do Sr. Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20, na qualidade de Liquidante da Empresa, enviado ao Tribunal de Contas, por força do artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e Instrução Normativa n. 019/2006/TCE-RO.

2. No exercício de sua função institucional, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu o acompanhamento da matéria e, por meio do DESPACHO (ID 1072173), propôs o arquivamento do feito em razão da classificação da entidade na categoria de "Classe II", na forma prevista no Programa Integrado de Controle Externo PICE/2020/2021, objeto do Processo n. 01805/20 e Resolução n. 139/2013/TCE-RO, *in verbis*:

DESPACHO

1. Trata-se do balancete do mês de março de 2019 da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes CODARI, ingressado nesta Corte de Contas em 10.10.2019, permanecendo sobrestado nesta Unidade até a presente data aguardando a deliberação quanto à classificação da entidade dentro do Plano Integrado de Controle Externo de 2020/2021.

2. Contudo em função da classificação da entidade no tipo II no exercício de 2020, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução n. 139/2013, proponho o arquivamento do Processo.

3. Sendo assim, remeto os autos em epígrafe para adoção das providências necessárias quanto ao arquivamento. (sic). (destaque original).

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Como dito em linhas pretéritas, versam os autos sobre o balancete do mês de março de 2019, da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, encaminhado a esta Corte de Contas, por força do artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e Instrução Normativa n. 019/2006/TCE-RO.

5. Os balancetes mensais, pelo princípio natural de processualística, são apensados ao processo de contas anuais, para subsidiá-las quando do seu exame. No entanto, a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas deste Tribunal, dispensou a autuação de processos de contas integrantes da categoria de "Classe II", na forma prescrita nos dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

6. Nesse passo, considerando que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021, objeto do Processo n. 01805/20 e Resolução n. 139/2013, foi classificado no exercício de 2019, na categoria de “Classe II”, ou seja, com as contas apreciadas pelo rito abreviado sem exame do mérito, não existindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele, entendo pelo arquivamento do presente feito.

7. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes – CODARI, pertinentes ao exercício financeiro de 2019, foram classificadas na categoria de “Classe II” e que, portanto, não fora objeto de autuação, tornando inexequível o seu apensamento às contas anuais respectivas, o arquivamento do feito, é medida que se impõe.

8. *In casu*, considerando que o presente balancete, referente ao mês de março de 2019, enviado a esta Corte de Contas, em atenção ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, c/c o artigo 16, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, atendeu *lato sensu* às disposições insertas nas normas de regências, não restando identificada nenhuma outra opção por parte desta Corte de Contas que não seja a sua guarda, considerando que as contas do ente jurisdicionado daquele exercício, por força do artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foram classificadas na categoria de “Classe II”, sem autuação de processo, tornando inexequível o apensamento deste às contas anuais respectivas, o arquivamento do feito, como dito em linhas pretéritas, é medida que se impõe.

9. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, proferido no DESPACHO (ID 1072173), **DECIDO**:

I – ARQUIVAR os presentes autos, pela inexequibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

II - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

2.1 - Promova a publicação desta Decisão; e

2.2 - Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III - CUMPRIDAS as determinações do item II, archive-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 141/2021/TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos - monitoramento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00017/21.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO.
RESPONSÁVEIS : Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal;
Franciany Chagas Ribeiro Brasil, CPF n. 779.514.252-49, Secretário Municipal de Saúde.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0139/2021-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS ORDENADA. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

1. Nos termos do art. 5ª, inciso LV da Constituição Federal “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

2. Audiência dos responsáveis determinada.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de monitoramento do Acórdão APL-TC 00017/21 (ID 1000394), pelo qual se referendou a Decisão Monocrática n. 00019/21-GCWCSC (ID 989698), que determinou ao **Poder Executivo do Município de Ji-Paraná-RO** a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da legislação relativa à vacinação contra a Covid-19, notadamente no que diz respeito à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, e do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários sejam efetivamente os destinatários das doses da vacina contra Covid-19, cuja mencionada Decisão Monocrática foi vazada nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

X – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, *ad referendum* do Pleno, com espeque no poder geral de cautela, entabulado no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, expeço a presente Decisão Cautelar Preventiva, para o fim de:

I – DETERMINAR à Administração Pública do Município de Ji-Paraná-RO, nas pessoas dos **Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal, e **FRANCIANY CHAGAS RIBEIRO BRASIL**, CPF n. 779.514.252-49, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, que:

a) **CUMPRAM**, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, especialmente, no que tange à imunização do grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários (“fura-filas”) sejam vacinadas irregularmente, visto que tal inobservância constitui-se em grave ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88, os quais, aliás, devem orientar toda conduta do administrador público, sob pena, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992, de competência apuratória do Ministério Público ordinário;

b) **ATENTEM** para as diretrizes de controle, previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 e Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria, quanto à obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, para possibilitar o controle, a segurança e o monitoramento das pessoas vacinadas e até mesmo para fins de se evitar duplicidade de vacinação;

c) **PUBLIQUEM**, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, a fim de que a TI do Município, ou quem faça as vezes, ajuste e desenvolva, em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia, com fundamento no princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CF/88) e no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88):

1. Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;
2. Local de vacinação;
3. Data da vacinação;
4. Sexo;
5. Nome da vacina/fabricante;
6. Lote/validade da vacina.;
7. Tipo de dose aplicada;

8. Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);
9. Cronograma diário de vacinação da população;
10. No caso de extravio técnico do imunizante, elaborar documento apropriado circunstanciando as razões do extravio, que deverá ser certificado por dois agentes vacinadores;

d) SELECIONEM, a partir de critério objetivos e impessoais, os trabalhadores de saúde (público e privado) que serão contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, ante a insuficiência de doses disponibilizadas para imunização completa do grupos prioritários, dando prevalência ao trabalhadores da saúde que, efetivamente, estão diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19, nos termos do Primeiro Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19. Ressalte-se que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), por isso, os critérios devem ser eminentemente objetivos e técnicos, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador de saúde;

e) REALIZEM o devido registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19, o que deve ser concretizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), nos termos do Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, do Ministério da Saúde, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria;

f) SIGAM, exatamente, as fases de vacinação dos grupos prioritários previstas, no Plano Nacional e Estadual de Vacinação contra a Covid-19, salvo hipótese de alteração legislativa superveniente, concretizada pelo Ministério da Saúde:

Fase 1 – Trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos.

Fase 2 - Pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos.

Fase 3 - Pessoas que tem comorbidades (diabetes *mellitus*, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave).

Fase 4 - Trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

g) OBSERVEM que, na eventualidade da existência de alguém que tenha sido imunizado indevidamente, vulgarmente denominado “fura-fila” só poderá tomar eventual segunda dose do imunizante quando estiver enquadrado em seu regular grupo, **salvo legislação e/ou recomendação técnico-científica específica supervenientes e correlatas à matéria, editada por autoridade competente, disciplinando em sentido contrário;**

h) ENCAMINHEM a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação:**

h.1 – listagem das pessoas vacinadas, identificando-as de forma individual e nominal, com o respectivo número de:

- a) Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;
- b) Local de vacinação;
- c) Data da vacinação;
- d) Sexo;
- e) Nome da vacina/fabricante;
- f) Lote/validade da vacina.;
- g) Tipo de dose aplicada;
- h) Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);
- i) Cronograma diário de vacinação da população;

h.2 - esclarecimentos acerca dos critérios e das pessoas contempladas nesta primeira etapa de vacinação, iniciada em Rondônia em 19.1.2021, bem como das demais etapas de vacinação que ainda estão por vir, considerando-se, todavia, os grupos prioritários definidos no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a covid-19 e no Plano Estadual;

h.3 - o quantitativo de vacinas que a municipalidade recebeu, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas de vacinas nas próximas semanas, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;

h.4 - o cronograma semanal de vacinação das pessoas, com a indicação de local e dos horários de vacinação, como também a previsão de aplicação semanal das doses; informações acerca das campanhas informativas a serem adotadas pela Secretaria de Saúde do Município, quanto à vacinação contra a Covid-19;

h.5 – as estratégias para vacinação da população-alvo da primeira etapa;

h.6 – informações sobre as condições de armazenamento, condicionamento, estocagem transportes das doses da vacina contra a Covid-19, bem como sobre a quantidade de insumos para aplicação das vacinas, a despeito de seringas, por exemplo.

II – FIXAR, ASTREINTES, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) por dia, até o limite de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciadas nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelos agentes públicos responsáveis pela operacionalização da vacinação da Covid-19, apontados no item I deste *Decisum* (**Senhores ISAU RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal, e **FRANCINY CHAGAS RIBEIRO BRASIL**, CPF n. 779.514.252-49, Secretário Municipal de Saúde), nos termos dos protocolos do Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC[1];

III - DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, na pessoa de seu titular ou de quem o substitua na forma da lei, que promova fiscalização da operacionalização da vacinação contra a Covid-19, no âmbito da municipalidade em tela, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, inclusive, comunicando-as ao Tribunal de Contas, **sob pena de responsabilidade solidária**, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §.1º, da Constituição do Estado de Rondônia;

IV – NOTIFIQUE-SE os agentes públicos discriminados nos itens I e III desta Decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente *Decisum*, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral desta Decisão Cautelar, para ciência plena;

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça **ALUILO DE OLIVEIRA LEITE**, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais; [...] (Grifos originais)

2. Notificados, os responsáveis acostaram aos autos a documentação registrada sob o ID n. 992633, sendo o vertente feito, na sequência, submetido à análise da SGCE.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, com efeito, após examinar a documentação apresentada pelos responsáveis (ID 992633), por meio do Relatório Técnico registrado sob o ID n. 1063051, concluiu que os gestores municipais não atenderam às determinações constantes nos subitens "b", "c", "e", "h.2", "h.3", "h.4", "h.5" e "h.6" da Decisão Monocrática n. 00019/21-GCWCS (ID 989698), motivo pelo qual propôs a reiteração da ordenança, *ipsis verbis*:

[...]

III – CONCLUSÃO

12. Encerrada a instrução com as análises das justificativas referente as determinações contidas na DM n. 0019/2021-GCWCS, conforme relatos acima, concluímos que os gestores da administração municipal **atenderam de forma parcial**, as determinações contidas na decisão referenciada acima, devendo assim, adotar todos os esforços necessários para completude das determinações oriundas da Decisão do Conselheiro Relator, sem prejuízo de determinações posteriores decorrentes de fiscalizações em curso no âmbito desta Corte de Contas.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Considerando que a esperança dos munícipes está fortemente direcionada à imunização, visando resguardar a coletividade, e principalmente as pessoas prioritárias durante as fases de imunização contra a covid-19, propõe-se ao relator a reiteração das determinações contidas na Decisão Monocrática n. 0019/2021-GCWCS, em especial as alíneas B, C, E, H.2, H.3, H.4, H.5 e H.6, do Item I, aos gestores do município de Ji-Paraná.. (Grifos originais)

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 168/2021-GPYFM (ID 1070072), da chancela da ilustre Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, ao assentir com a SGCE (ID 1063051), propugnou da seguinte maneira, *in litteris*:

[...]

No que persiste ao cumprimento das determinações dispostas no item I da DM 0019/2021/GCFCS/TCE-RO4 (ID n. 989698), conforme informações apresentadas pela Gestão Municipal (Doc. n.962/21) e analisadas no derradeiro relatório instrutivo (ID n. 1063051), percebe-se que a Controladoria Geral do município comprovou que a gestão municipal atendeu as determinações descritas nos subitens "d"5 e "f"6 do *Decisum*.

Desse modo, considerando a concordância desta Procuradora em relação ao teor da análise instrutiva, que demonstra o conhecimento/atendimento das determinações esculpidas na Decisão Monocrática, *peço vênia* para transcrever excertos do Relatório Técnico (ID n. 1063051), atinente aos subitens acima mencionados, *in verbis*:

[...]

Ante o exposto, o parquet pugna que seja:

1 – Determinado ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, Sr. Isaú Raimundo da Fonseca e à atual Secretária Municipal de Saúde Sr^a. Franciany Chagas Riberio Brasil, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, para que:

1.1. adotem medidas urgentes visando a operacionalização eficiente da vacinação no município de Ji-Paraná, em observância ao previsto nos Planos de Vacinação e nos artigos 37, 196, *caput* 198, incisos I, II e III, da CF/88, e às recomendações dispostas no Relatório nº 001/2021/CGU/SGCE, ratificadas no Decreto Estadual nº 26.134/21;

1.2. disponibilizem no sítio eletrônico do município, no prazo de 7 (sete) dias, o rol de pessoas imunizadas atualizados (diariamente), com os dados dispostos no art. 14 da Lei 14.124/21, na Recomendação Conjunta n.001/2021/MPCRO/TCERO e no item I-C da Decisão Monocrática n. 0019/21-GCWCS, sob pena de suportar penalização coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais.

1.3. apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, informações quanto ao atendimento das determinações dispostas no item I da DM 019/21-GCWCS (subitens "b", "e", "h.2", "h.3", "h4" e "h.6"):

h.2 - esclareça acerca dos critérios e das pessoas contempladas nesta primeira etapa de vacinação, iniciada em Rondônia em 19.1.2021, bem como das demais etapas de vacinação que ainda estão por vir, considerando-se, todavia, os grupos prioritários definidos no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a covid-19 e no Plano Estadual;

h.3 - o quantitativo de vacinas que a municipalidade recebeu, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas de vacinas nas próximas semanas, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;

h.4 - o cronograma semanal de vacinação das pessoas, com a indicação de local e dos horários de vacinação, como também a previsão de aplicação semanal das doses; informações acerca das campanhas informativas a serem adotadas pela Secretaria de Saúde do Município, quanto à vacinação contra a Covid-19;

h.6 – informações sobre as condições de armazenamento, condicionamento, estocagem transportes das doses da vacina contra a Covid-19, bem como sobre a quantidade de insumos para aplicação das vacinas, a despeito de seringas, por exemplo;

1.4. façam constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc;

2 – Determinado a SGCE, para que adote medidas visando dar prioridade e celeridade à análise e instrução de processos desta natureza e que ao manifestar-se acerca de cumprimento de decisões com essa jaez, instrua os autos em consonância com seu objeto, perquirindo no *site* oficial do Município acerca da publicidade atualizada da relação nominal de todas as pessoas vacinadas e respectivos dados, do cumprimento dos Planos de Vacinação, notadamente quanto a ordem de prioridade. (Grifos originais)

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve, tão somente, à exposição, em fase embrionária, dos ilícitos administrativos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico registrado sob o ID n. 1063051, os quais foram

corroborados pelo MPC (ID 1070072), consistentes no descumprimento parcial da Decisão Monocrática n. 00019/21-GCWCS (ID 989698), cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório com amplitude defensiva aos jurisdicionados indicados como responsáveis, os quais foram preambularmente qualificados.

7. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, discriminados no Relatório Técnico da SGCE (ID 1063051), roborados pelo Parecer Ministerial n. 168/2021-GPYFM (ID 1070072), há de se determinar à reiteração das ordenanças descumpridas, emolduradas na Decisão Monocrática n. 00019/21-GCWCS (ID 989698), além de se facultar aos responsáveis a possibilidade de apresentarem as justificativas/defesas que entenderem pertinentes.

8. Isso porque os processos no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior, dessarte, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos agentes responsáveis, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos.

9. No que tange à determinação propugnada pelo MPC, no sentido de que a municipalidade adote medidas objetivando à operacionalização eficiente da vacinação, em observância aos Planos de Vacinação e às recomendações dispostas no Relatório n. 001/2021/CGU/SGCE, ratificadas no Decreto Estadual n. 26.134/21, deixa-se de acolher o opinativo ministerial, por ora, notadamente por ser matéria estranha ao objeto dos presentes autos, bem como por haver procedimento especialmente instaurado para tal fim neste Tribunal de Contas (Processo n. 1350/21²), de relatoria do **Conselheiro EDILSON DE SOUZA SILVA**, cuja sobreposição de ordens poderia ocasionar embaraços tanto a sua execução quanto a sua fiscalização.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria em tela que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, **em tese**, indicados como irregulares pela SGCE e pelo MPC no curso da vertente instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DETERMINO** ao **DEPARTAMENTO DO PLENO** deste Tribunal Especializado a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal, e **FRANCINY CHAGAS RIBEIRO BRASIL**, CPF n. 779.514.252-49, Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no art. 30, §1º, inciso II do RITC e na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** as suas razões de justificativas, **por escrito e no prazo de até 15 (quinze) dias**, contados a partir de suas notificações, em face da suposta impropriedade indiciária apontada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1063051), atinente ao descumprimento dos subitens "b", "c", "e", "h.2", "h.3", "h.4", "h.5" e "h.6" da Decisão Monocrática n. 00019/21-GCWCS (ID 989698), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanear a impropriedade a si imputada, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTE-SE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado no item I desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

III – ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO** cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico (ID 1063051) e do Parecer Ministerial n. 168/2021-GPYFM (ID 1070072), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CF;

IV – REITERAR ÀS DETERMINAÇÕES insertas nos subitens "b", "c", "e", "h.2", "h.3", "h.4", "h.5" e "h.6" da Decisão Monocrática n. 00019/21-GCWCS (ID 989698), fixando-se, para tanto, o **prazo de até 15 (quinze) dias**, contados a partir de suas notificações, na forma da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que seja comprovado nos autos em epígrafe as medidas adotadas tendentes ao cumprimento das ordenanças precitadas, advertindo aos responsáveis que o descumprimento injustificado da determinação em testilha os tornam incurso na sanção pecuniária, prevista no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996, cujo *quantum* sancionatório varia de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais) a **R\$81.000,00** (oitenta e um mil reais);

V - APRESENTADAS as justificativas e comprovações no prazo facultado (itens I e IV deste *Decisum*), **REMETAM** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para pertinente exame e conseqüente emissão de Relatório Técnico; e, após, ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, ou, decorrido o prazo fixado no item "I", sem a apresentação de defesa, **CERTIFIQUEM** tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, ao depois, os autos conclusos para apreciação;

VI – AUTORIZAR, desde logo, que as audiências e as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobre dita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII - DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão aos responsáveis, **Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal, e **FRANCINY CHAGAS RIBEIRO BRASIL**, CPF n. 779.514.252-49, Secretário Municipal de Saúde, **via DOeTCE-RO**;



VIII – NOTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

IX - PUBLIQUE-SE;

X – JUNTE-SE;

XI - AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento da presente Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 29 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

[1]Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

[2]Inspeção Especial visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia.

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 00918/20 (eletrônico)
DOCUMENTO : 06372/21
SUBCATEGORIA : Direito de Petição
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADO : SISPEL – Sistemas Integrados de Software – LTDA. - CNPJ n. 06.150.972/0001-49
RESPONSÁVEIS : Evandro Marques da Silva – CPF n. 595.965.622-15
 Arildo Moreira – CPF n. 332.172.202-00
 Wedslei Cortes da Silva – CPF n. 676.033.512-00
 Rogério Ribeiro de Azevedo – CPF n. 619.791.122-15
ADVOGADO : Felipe Góes Gomes de Aguiar - OAB/RO 4494
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

DIREITO DE PETIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE NATUREZA DISCRICIONÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONHECIMENTO.

DM 0099/2021-GCJEPPM

1. Aportaram os autos neste gabinete para análise do documento registrado sob o n. 6372/21, protocolizado pela empresa SISPEL – Sistemas Integrados de Software – LTDA. por meio de seu procurador, Felipe Góes Gomes Aguiar, no qual requer o exercício do “Direito de Petição com pedido de reconhecimento de nulidade e tutela de urgência”, em face do Acórdão APL-TC 00041/21 (ID 1014171), prolatado nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Eriivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, em:

I - Ratificar a DM 0057/2020-GCJEPPM (ID 876742), para conhecer da presente Representação formulada pela empresa Meireles Informática Ltda. –ME, uma vez respeitadas as disposições contidas na Lei Complementar n. 154/1996 e no Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Considerar a Representação parcialmente procedente, tendo em vista a ilegalidade constatada no item 11.1.5, subitem D, do Edital de Pregão Eletrônico n. 010/2020/PMMN/RO, consistente na apresentação, para critério de habilitação, de recibos do sistema SIGAP.

III – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Contrato n. 42/CPL/2020, de 29.04.2020, decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n. 010/2020/PMMN/RO, tendo em vista a consumação da seguinte irregularidade:

a) De responsabilidade do Senhor Rogério Ribeiro de Azevedo, Pregoeiro, CPF n. 619.791.122-1, por infringência aos artigos 3º, § 1º, I, c/c o art. 30, ambos da Lei Federal n. 8.666/93 e também ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, por prever como exigência de qualificação técnica, no edital de Pregão Eletrônico n.010/2020/PMMN/RO, o recibo de envio da remessa ao SIGAP;

IV – Deixar de aplicar multa ao Senhor Rogério Ribeiro de Azevedo, Pregoeiro, CPF n. 619.791.122-1, tendo em vista a mitigação da irregularidade, pela expressiva economicidade no certame e pela manutenção do contrato firmado, por ser medida menos prejudicial;

V - Excluir a responsabilidade do Senhor Wedsley Cortes da Silva, Presidente da CPL, CPF n. 676.033.512-00, pois o Edital de Pregão Eletrônico n. 010/2020/PMMN/RO foi subscrito apenas pelo Pregoeiro;

VI - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Monte Negro, Ivair José Fernandes, ou a quem lhe substituir, para que não prorrogue o Contrato n. 42/CPL/2020, firmado em 29.04.2020 e oriundo do Pregão Eletrônico n.010/2020/PMMN/RO, tendo em vista ilegalidade atestada na presente deliberação;

VII – Determinar ao atual Prefeito do Município de Monte Negro, Ivair José Fernandes, e ao atual Pregoeiro, ou a quem lhes venham substituir, para que, em futuros torneios licitatórios de mesmo objeto, não incorram na ilegalidade apurada nestes autos, qual seja, a exigência de comprovação de qualificação técnica por meio de recibo de envio da remessa ao SIGAP, sob pena de aplicação de multa;

(...)

2. Em suas assertivas, a peticionante alega, em síntese, o cerceamento de defesa, pois nos presentes autos não lhe fora oportunizado o contraditório.

3. Segundo sustentou, sagrou-se vencedora do certame apreciado neste processo, qual seja, Edital de Pregão Eletrônico n. 010/2020/PMMN/RO, celebrando com a Administração municipal o Contrato n. 42/CPL/2020, em 29 de abril de 2020.

4. Ocorre que, diante da posterior declaração de ilegalidade do contrato citado, sem pronúncia de nulidade (item III do Acórdão APL-TC 00041/21, ID 1014171), bem como da determinação para que ele não fosse prorrogado (item VII do Acórdão APL-TC 00041/21, ID 1014171), a empresa passou a se considerar parte prejudicada nos autos pois, embora o contrato firmado seja válido por 12 meses, há a possibilidade de prorrogações sucessivas, conforme autoriza o art. 57 da Lei de Licitações. Neste sentido, alegou:

(...)

Inquestionável, que a decisão afeta a empresa ora Recorrente, posto que tais contratações se amoldam em contratos continuados que ultrapassam inclusive 48 (quarenta e oito) meses. Ou seja, toda sua composição de custo, margens e condicionantes para prestação dos serviços já são elaboradas neste sentido, posto que os contratos são avençados para 12 (doze) meses, com a prorrogação por iguais e sucessivos meses em conformidade com o art. 57 da Lei de Licitações e Contratos.

(...)

5. Diante disso, afirma que, não tendo sido instada a se manifestar nos autos, resta configurado o cerceamento de defesa por ausência de "citação válida", devendo ser o Acórdão prolatado nulo e o processo devolvido ao Conselheiro "a quo" para "a devida concessão de prazo com a citação da empresa recorrente SISPEL".

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Primeiramente, é de se mencionar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIV, "a", garante a todos o Direito de Petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder em face dos Poderes Públicos, aqui incluído o Tribunal de Contas.

9. No caso em apreço, a suposta ofensa ao contraditório e à ampla defesa pela ausência de "citação válida" se constitui, de fato, em matéria de ordem pública.

10. Todavia, para que seja o Direito de Petição conhecido e processado, há outros requisitos de admissibilidade a serem preenchidos, como bem elucida o voto do e. Conselheiro Paulo Curi Neto nos autos n. 2581/11, utilizado como baliza nesta Corte de Contas:

(...)

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ATO PROCESSUAL INOMINADO. CABIMENTO RESIDUAL. DIREITO PROCESSUAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES GERAIS DOS ATOS PROCESSUAIS POSTULATÓRIOS. LIMITES FORMAIS, MATERIAIS E TEMPORAIS PARA MODIFICAÇÃO DAS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. DIVERSIDADE DE REGIMES DE PRECLUSÃO PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE PARCIAL.

- O Direito de Petição, previsto em norma constitucional de aplicabilidade imediata e de eficácia contida, pode assumir validamente a feição de ato processual atípico em caráter residual, mas não está imune à observância das regras e deveres decorrentes de direito processual. Lei Complementar nº 154/1996. Jurisprudência (STF).

- O exercício do Direito de Petição, na condição de ato processual, não pode escapar de atender às condições gerais da postulação (legitimidade, interesse processual, possibilidade jurídica da pretensão), pois são categorias lógicas decorrentes da abstração e autonomia do Direito de Petição e do direito de ação em face do direito material. É moldura normativa mínima aplicável aos atos processuais postulatórios, praticados pelas partes.

Não há se cogitar da possibilidade jurídica da aplicação de efeito expansivo subjetivo decorrente de recursos interpostos por litisconsortes, quando a decisão paradigma trata de decisão com efeitos normativos prolatada em processo objetivo de consulta, em razão da vedação legal expressa de análise de caso concreto e da ausência de partes formais. Artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/1996. Petição não conhecida, no ponto.

- Os atos processuais, por regra, devem ser praticados no tempo, pela forma e com conteúdo definidos na lei processual. O devido processo legal confere ao procedimento um mínimo de rigidez, norteando o comportamento das partes e dos órgãos de decisão. Por consequência, o Direito de Petição não deve ser utilizado como mecanismo para relativizar a preclusão processual definida pela própria lei, especialmente quanto a decisões transitadas em julgado. Jurisprudência (STF).

- Os limites materiais e temporais se articulam de modo a formar vários regimes de preclusão processual. O regime de preclusão ordinária, que ocorre com o trânsito em julgado da decisão, quando do esgotamento dos recursos ordinários (recurso de reconsideração, embargos de declaração e embargos de divergência), acarreta a impossibilidade do exame das questões fáticas e probatórias no âmbito do Tribunal de Contas, ressalvada a via excepcional e extrema do recurso de revisão, bem como as questões de ordem pública, que podem e devem ser conhecidas de ofício até a ocorrência da prescrição da pretensão judicial de desconstituição do ato estatal.

- O regime de preclusão extraordinária, que ocorre com o escoamento in albis do prazo quinquenal a contar do trânsito em julgado da decisão definitiva, implica, em regra, na estabilização definitiva do ato perante o ordenamento jurídico, em razão da prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte. Se for interposto recurso de revisão no mesmo prazo quinquenal, instaurando nova relação jurídico-processual, não há falar na interrupção ou suspensão do prazo prescricional já iniciado, mas a priori no surgimento de nova pretensão judicial de desconstituição da decisão proferida no recurso de revisão, por conta de manifesta ilegalidade ou violação ao devido processo legal ocorrida no processamento e julgamento do próprio recurso revisional. Ressalvados os vícios transrescisórios, que acarretam a inexistência da relação jurídico-processual, a prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte atribui à deliberação status equiparável, por força da lei, à coisa soberanamente julgada.

- A falta de citação, em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acarreta a inexistência de relação jurídico-processual e, por conseguinte, não se subordina a qualquer regime de preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas.

- A prescrição da pretensão executiva do título formado pelo Tribunal é fato superveniente à decisão. Não havendo atividade cognitiva por parte do Tribunal de Contas, não há se falar na incidência da preclusão ou do trânsito em julgado.

- A alegação de violação ao devido processo legal, resultante da suposta omissão do Tribunal em reconhecer o efeito expansivo subjetivo do provimento de recurso de revisão interposto por litisconsorte unitário, não se sujeita à preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas, enquanto subsistir uma hipotética pretensão judicial de desconstituição de decisão nula ou anulável.

- Com relação ao requisito formal da subsidiariedade, se revela justificada a utilização da via excepcional do Direito de Petição, quando esgotados os instrumentos típicos de impugnação previstos na legislação processual específica, inclusive o próprio recurso de revisão. Ademais, não há, no âmbito do Tribunal de Contas, instrumentos típicos para provocar o conhecimento acerca de vícios transrescisórios e da incidência da prescrição do título executivo, razão pela qual é razoável, diante da lacuna do sistema processual, admitir a aplicação residual e subsidiária do Direito de Petição como ato processual atípico. Princípio da instrumentalidade que se articula com o princípio da tipicidade e da taxatividade.

-- Ato processual atípico parcialmente conhecido, quanto às matérias de ordem pública e ainda suscetíveis, em tese, de excepcional apreciação judicial, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade pertinentes aos atos postulatórios em geral.

(...) (grifo nosso)

11. Nesta esteira, compulsando os presentes autos, em que pese as alegações da requerente, de que teria sido prejudicada pelo Acórdão APL-TC 00041/21 (ID 1014171), que não só declarou a ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, do Contrato n. 42/CPL/2020, do qual é signatária, como também vetou a possibilidade de sua prorrogação, verifica-se não ser ela parte interessada para peticionar, motivo pelo qual o presente Direito de Petição não merece ser conhecido.
12. Isto porque, há interesse processual somente quando a parte tem necessidade de buscar, judicialmente ou administrativamente, a tutela pretendida que, por sua vez, poderá trazer-lhe utilidade do ponto de vista prático^[1].
13. Todavia, no caso em testilha, embora a Lei de Licitações, excepcionalmente, possibilite a prorrogação de contratos administrativos, objetivando a obtenção de preços e condições mais proveitosos, trata-se de juízo de discricionariedade da Administração Pública, e não direito subjetivo do contratante^[2].
14. Sobre o assunto, **Carvalho Filho** leciona que “a decisão administrativa para prorrogação do contrato espelha atividade discricionária e, como tal, não assegura ao contratado o direito subjetivo à manutenção do ajuste”^[3].
15. Some-se, ainda, a doutrina de **Niebuhr**, sobre a possibilidade de prorrogação contratual^[4]:

A Administração não está obrigada a prorrogar os contratos de prestação de serviços contínuos, ainda que dentro das hipóteses e nas situações autorizadas pela Lei nº 8.666/93. Isso porque, como dito, a validade da prorrogação depende das vantagens propiciadas por ela. **Ora, a análise das vantagens ou desvantagens da prorrogação equivale à análise da sua conveniência e da oportunidade, o que toca ao núcleo da discricionariedade, uma vez que os agentes dispõem de margem de liberdade para realizar tal juízo.** Registre-se que os agentes administrativos não agem com liberdade absoluta. Se a prorrogação for manifesta e objetivamente vantajosa, aos agentes administrativos não cabe pura e simplesmente recusá-la, em detrimento do interesse público. De toda maneira, a prorrogação, além de discricionária, é ato bilateral, que depende da vontade do contratado. À Administração não é permitido impor ao contratado prorrogação de contrato”. (negritei)

16. No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial, como abaixo demonstrado. Dos julgados aqui indicados, destaco o primeiro deles, o Mandado de Segurança 26250, pois, nele, o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, em caso exatamente idêntico ao que ora se analisa, que, por se tratar de mera expectativa de direito a prorrogação contratual, o contratado não integra a relação processual estabelecida entre o ente estatal e o Tribunal de Contas.

MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE DETERMINOU A NÃO PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. **INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA.** 1. Não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público. Existência de mera expectativa de direito, dado que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se inscreve no âmbito da discricionariedade da Administração Pública. **2. Sendo a relação jurídica travada entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública, não há que se falar em desrespeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.** 3. Segurança denegada. (STF: MS 26250, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2010, DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-02 PP-00294)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. **PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE NATUREZA DISCRICIONÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA PELO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.** 1. O contrato administrativo se encerra no prazo nele definido, salvo a realização de ajuste, ao final do termo, pela prorrogação contratual, se atendidas as exigências legais para tanto e se presente o interesse público na permanência do contrato. Nesse passo, é incongruente com a natureza da prorrogação contratual a ideia de sua formalização em momento antecedente ao término do contrato, como também é incongruente com sua natureza a garantia indissolúvel de sua realização já no instrumento contratual. 2. A discricionariedade da prorrogação é uma das marcas mais acentuadas do contrato administrativo e, assim, está, inclusive, prevista nas sucessivas legislações relativas às concessões de energia elétrica (leis nº 9.074/95 e nº 12.783/13) e também no termo cujas cláusulas se questiona nos autos. 3. Recurso Ordinário não provido. (STF: RMS 34203, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. **PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. CARÁTER EXCEPCIONAL. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO INEXISTENTE.** ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. MOTIVAÇÃO PRESENTE. BENEFÍCIOS E VANTAGENS. POSSIBILIDADE. PROPOSTA POSTERIOR. DESCABIDA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. Tratando-se de contrato administrativo, tem-se que, após o término do prazo estabelecido, ocorre, como regra, a extinção natural do pacto, não havendo, assim, vinculação ou obrigação do Poder Público em manter a contratação.

5. A Lei de Licitações prevê, em seu artigo 57, a excepcional possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas, encontrando-se tal decisão dentro do juízo de discricionariedade da Administração Pública, não constituindo direito subjetivo ao contratante.

(...) (TJDFT - [Acórdão 948937](#), 20140111989933APC, Relator: ANA CANTARINO, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 8/6/2016, publicado no DJE: 22/6/2016. Pág.: 228/238)

17. Diante de todo o exposto, não possuindo a empresa requerente o direito líquido e certo à prorrogação contratual, mas sim mera expectativa de direito, não há que se falar em interesse processual para reconhecimento do presente Direito de Petição, razão pela qual ele não deve ser conhecido.

18. Pelo exposto, esta Relatoria, nos termos do art. 89, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, delibera por:

I – Não conhecer o presente Direito de Petição apresentado pela empresa SISPEL – Sistemas Integrados de Software – LTDA., por ausência de interesse processual, pois a possibilidade de prorrogação prevista no Contrato n. 42/CPL/2020, declarado ilegal sem pronúncia de nulidade pelo Acórdão APL-TC 00041/21 (ID 1014171), é mera expectativa de direito, sujeita à discricionariedade da Administração.

II – Intimar, por meio de publicação no DOeTCE-RO, nos termos do art. 30, §6º, do Regimento Interno desta Corte de Conta, bem como por e-mail institucional, o advogado Felipe Góes Gomes de Aguiar, OAB/RO 4494 (felipe.adv.associados@gmail.com), representante legal da empresa SISPEL – Sistemas Integrados de Software – LTDA. (CNPJ n. 06.150.972/0001-49).

III – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2021.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesouro.asp?txtPesquisaLivre=INTERESSE%20PROCESSUAL>

[2] TJDFT - [Acórdão n. 948937](#), 20140111989933APC, Relatora: ANA CANTARINO, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 8/6/2016, Publicado no DJe: 22/6/2016, p. 228/238.

[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 26 ed., rev. ampl. e atual. São Paulo, SP: Atlas, 2013, p. 216.

[4] NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p.774.

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01525/15

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Autuação em cumprimento ao item VI da Decisão nº 356/2014 - PLENO

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

RESPONSÁVEIS: Gerson Neves – CPF 272.784.761-00 – Ex-Prefeito

Hélio da Silva – CPF nº 497.835.562-15 – Prefeito

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DETERMINAÇÕES. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO EM AUTOS APARTADOS. CONCURSO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO.

DM 0097/2021-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, autuados a partir de determinação constante no item VI, da Decisão nº 356/2014-PLENO (ID 163903), prolatada no Processo de Prestação de Contas do município de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2013, de número 1178/2014, nos seguintes termos:

(...)

VI - Determinar a Secretaria de Processamento e Julgamento -Departamento do Pleno, que extraia cópia dos relatórios do corpo instrutivo (fls. 718/742 e 997/1015) e da defesa apresentada pelos jurisdicionados (fls. 769/778 e 851), bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade do Controlador Interno e Prefeito, pelo não provimento dos cargos de natureza permanente de contar e controlador interno mediante concurso público; bem como desobediência à determinação desta Corte de Contas;

(...)

2. Os interessados Gerson Neves e Lauri Pedro Rockenbach apresentaram justificativas sob o protocolo nº 07058/15 (ID 191090) que culminaram no Relatório Técnico (ID 332294), Parecer 0049/2018-GPGMPC (ID 565502) e Acórdão APL-TC 00074/18, que determinou no seu item V:

(...)

V – Expedir determinação ao atual gestor do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, ou a quem o substitua na forma da lei, para deflagrar concurso público, no prazo de 180 dias (cento e oitenta dias), para provimento dos cargos de natureza permanente de contador e controlador interno da prefeitura municipal, ou informe, com documentação probante, as medidas adotadas para estancar a irregularidade que vai de encontro ao artigo 37, II e V da Carta Magna, sob pena de multa prevista no artigo 55, IV e VII, da LCE 154/96;

(...)

3. Diante do descumprimento do referido item, mais uma vez, por meio do Acórdão APL-TC 00299/19, em seu item VI, a determinação foi reiterada, conforme descrito:

(...)

VI –Reiterar a determinação disposta no item V do Acórdão n.74/2018-Pleno, sob pena de reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos do art. 55, VII, da LC n.º 154/1996;

(...)

4. Posterior a isto, em atenção à referida determinação, o atual prefeito de Nova Brasilândia do Oeste senhor Hélio da Silva protocolizou, tempestivamente, aos autos cópia do referido Processo Adm. n. 1224/20195 (concurso público deflagrado em 31.07.2019) por meio do Ofício n. 054/GP/2020 (documento registrado sob o n. 2105/20, D 878981).

5. Submetidos os autos à análise técnica, ficou demonstrado que o órgão jurisdicionado demonstrou esforço em cumprir o que foi determinado pelo referido Acórdão, conforme mencionado pelo controle externo em seu relatório de ID 928183: *“Diante do resultado fracassado do certame, devido a fatos alheios à vontade do responsável e devidamente comprovados, constatou-se ainda que a administração, em 17.03.2020, determinou a abertura de um novo certame licitatório (Processo n. 536/2020), o qual, na data da juntada, informou-se encontrar aguardando o resultado das cotações, para formação de novo valor de referência para contratação do objeto e posterior elaboração do edital”.*

6. Portanto reconheci que o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC 0299/19, no caso em questão, não enseja a aplicação de multa aos gestores prevista no art. 55, inciso VI da Lei Orgânica do TCE/RO, utilizando como parâmetro de inaplicabilidade o princípio da primazia da realidade, em razão do resultado do certame licitatório não ter sido satisfatório por fatores alheios à vontade do responsável.

7. A par disso, acolhi o opinativo técnico e renovei a ordem, por meio da DM 00133/20-GCJEPPM, concedendo novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento das determinações, da seguinte forma:

(...)

I–Determinar ao senhor Hélio da Silva, CPF 497.835.562-15, prefeito do município de Nova Brasilândia do Oeste, ou quem vier a lhe substituir, para que em 180 dias, sob pena de aplicação de multa (descumprimento, inclusive reiterado, de determinação desta Corte, nos termos do 103, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal c/c ao art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996), para que a municipalidade cumpra a determinação exarada pelo Acórdão APL-TC 00074/18, item V (...)

8. Decorrido o prazo após as devidas notificações, bem como documentos apresentados pelos responsáveis, aportam a este gabinete o Relatório Técnico (ID 1060130) que concluiu:

(...)

Analisada a documentação apresentada pelo senhor Hélio da Silva – Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste (ID=993846, ID=993847, ID=993848, ID=993849 e ID=993852), em atendimento a Decisão Monocrática DM 0133/2020-GCJEPPM (ID=933671), infere-se que foi cumprida a determinação deste Tribunal, exarada no item V, do Acórdão APL-TC 074/2018, reiterada no item VI do Acórdão APL-TC 0299/19.

9. É o relatório.

10. Decido.

11. Primeiramente intende mencionar que, nos termos da Recomendação 7/2014/CG, os processos "que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal".

12. Pois bem, analisando detidamente toda a documentação acostada aos autos (IDs 993846, 993847, 993848, 993849 e 993852), trazida pelo Município, constata-se que foi devidamente comprovado o cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, concernente ao item V, do Acórdão APL-TC 074/2018.

13. Insta salientar que o Edital de Concurso Público 001/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste em conjunto com a Câmara Municipal e o Instituto Nova-Previ, já foi devidamente analisado por esta Corte no Processo 00714/2021, por meio do qual foram exaradas determinações às unidades jurisdicionadas que ainda não foram cumpridas.

14. Vale observar, ainda, que, conforme cópia do ofício nº 034/GP/2021 (ID 993846) acostada aos autos, o Concurso Público 001/2020 foi suspenso pela Administração de Nova Brasilândia do Oeste, com os seguintes argumentos:

(...)O município realizou contratação da empresa, realizou as inscrições, no entanto, pelos motivos sanitário impostos pela pandemia do Corona vírus, e o quantitativo dos inscritos homologados 4291 inscritos, adotamos por medida de precaução a suspensão da realização do concurso por tempo indeterminado, até que em nosso Município apresente condições sanitárias para a realização das provas sem comprometer a saúde dos inscritos e dos munícipes, uma vez que a maioria dos inscritos são de outros municípios e tendo participantes de outros Estados. Após levantamento na capacidade de salas no município, identificamos que não há locais suficientes para a realização do Concurso com esse número de participantes sem que comprometa a saúde dos participantes em sala. Assim que as condições sanitárias do município e até mesmo do Estado demonstrar possibilidade para realização das provas, a Comissão irá remarcar a data da realização. Estamos encaminhando em anexo os documentos comprobatórios, que estão disponíveis no site da Prefeitura Municipal, ícone Concurso Público, referente as medidas adotadas para a elisão dos apontamentos da DM 0133/2020-GCJEPPM.

(...)

15. Apesar disso, no que diz respeito ao objeto dos presentes autos, cujo teor consiste em apurar o cumprimento da determinação exarada no item V do Acórdão APL-TC 074/18, reiterada no item VI do Acórdão APL-TC 0299/19 (ID 826434), considero cumprida a determinação deste Tribunal, mesmo diante da suspensão comprovada do certame, haja vista a atual situação vivida mundialmente, diante da pandemia da Covid-19.

16. Ante o exposto, decido:

I – Considerar cumprido o item V do Acórdão APL-TC 00074/18 (ID 587312), bem como o item VI do Acórdão APL-TC 00299/19 (ID 823464), de responsabilidade do Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, Hélio da Silva – CPF nº 497.835.562-15, em razão da homologação do Concurso Público n. 001/2020.

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado e responsáveis, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

De registrar que, o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

III – Comunicar nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos arquivados.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 29 de julho de 2021.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 142/2021/TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos - monitoramento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00018/21.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D' Oeste-RO.
RESPONSÁVEIS : Hélio da Silva, CPF n. 497.835.562-15, Prefeito Municipal;
Vanderli Alves da Silva Ferreira, 846.650.332-34, Secretário Municipal de Saúde.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0138/2021-GCWSC

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS ORDENADA. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

1. Nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

2. Audiência dos responsáveis determinada.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de monitoramento do Acórdão APL-TC 00018/21 (ID 1000426), pelo qual se referendou a Decisão Monocrática n. 00021/21-GCWSC (ID 989750), que determinou ao **Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia D' Oeste-RO** a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da legislação relativa à vacinação contra a Covid-19, notadamente no que diz respeito à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, e do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários sejam efetivamente os destinatários das doses da vacina contra Covid-19, cuja mencionada Decisão Monocrática foi vazada nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

X – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, *ad referendum* do Pleno, com espeque no poder geral de cautela, entabulado no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, expeço a presente Decisão Cautelar Preventiva, para o fim de:

I – DETERMINAR à Administração Pública do Município de Nova Brasilândia-RO, nas pessoas dos **Senhores HELIO DA SILVA**, CPF n. 497.835.562-15, Prefeito Municipal, e **VANDERLI ALVES DA SILVA FERREIRA**, 846.650.332-34, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, que:

a) **CUMPRAM**, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, especialmente, no que tange à imunização do grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários (“fura-filas”) sejam vacinadas irregularmente, visto que tal inobservância constitui-se em grave ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88, os quais, aliás, devem orientar toda conduta do administrador público, sob pena, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992, de competência apuratória do Ministério Público ordinário;

b) **ATENTEM** para as diretrizes de controle, previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 e Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria, quanto à obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, para possibilitar o controle, a segurança e o monitoramento das pessoas vacinadas e até mesmo para fins de se evitar duplicidade de vacinação;

c) **PUBLIQUEM, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal**, a fim de que a TI do Município, ou quem faça as vezes, ajuste o desenvolva, em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia, com fundamento no princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CF/88) e no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88):

1. Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;
2. Local de vacinação;
3. Data da vacinação;
4. Sexo;
5. Nome da vacina/fabricante;
6. Lote/validade da vacina.;
7. Tipo de dose aplicada;
8. Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);
9. Cronograma diário de vacinação da população;
10. No caso de extravio técnico do imunizante, elaborar documento apropriado circunstanciando as razões do extravio, que deverá ser certificado por dois agentes vacinadores;

d) **SELECIONEM**, a partir de critério objetivos e impessoais, os trabalhadores de saúde (público e privado) que serão contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, ante a insuficiência de doses disponibilizadas para imunização completa do grupos prioritários, dando prevalência ao trabalhadores da saúde que, efetivamente, estão diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19, nos termos do Primeiro Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19. Ressalte-se que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), por isso, os critérios devem ser eminentemente objetivos e técnicos, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador de saúde;

e) **REALIZEM** o devido registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19, o que deve ser concretizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), nos termos do Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, do Ministério da Saúde, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria;

f) **SIGAM**, exatamente, as fases de vacinação dos grupos prioritários previstas, no Plano Nacional e Estadual de Vacinação contra a Covid-19, salvo hipótese de alteração legislativa superveniente, concretizada pelo Ministério da Saúde:

Fase 1 – Trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos.

Fase 2 - Pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos.

Fase 3 - Pessoas que tem comorbidades (diabetes *mellitus*, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave).

Fase 4 - Trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

g) **OBSERVEM** que, na eventualidade da existência de alguém que tenha sido imunizado indevidamente, vulgarmente denominado "fura-fila" só poderá tomar eventual segunda dose do imunizante quando estiver enquadrado em seu regular grupo, **salvo legislação e/ou recomendação técnico-científica específica supervenientes e correlatas à matéria, editada por autoridade competente, disciplinando em sentido contrário;**

h) **ENCAMINHEM** a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação:**

i) **ENCAMINHEM** a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação:**

h.1 – listagem das pessoas vacinados, identificando-as de forma individual e nominal, com o respectivo número de:

- a) Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;
- b) Local de vacinação;
- c) Data da vacinação;
- d) Sexo;
- e) Nome da vacina/fabricante;
- f) Lote/validade da vacina.;
- g) Tipo de dose aplicada;
- h) Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);
- i) Cronograma diário de vacinação da população;

h.2 - esclarecimentos acerca dos critérios e das pessoas contempladas nesta primeira etapa de vacinação, iniciada em Rondônia em 19.1.2021, bem como das demais etapas de vacinação que ainda estão por vir, considerando-se, todavia, os grupos prioritários definidos no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a covid-19 e no Plano Estadual;

h.3 - o quantitativo de vacinas que a municipalidade recebeu, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas de vacinas nas próximas semanas, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;

h.4 - o cronograma semanal de vacinação das pessoas, com a indicação de local e dos horários de vacinação, como também a previsão de aplicação semanal das doses; informações acerca das campanhas informativas a serem adotadas pela Secretaria de Saúde do Município, quanto à vacinação contra a Covid-19;

h.5 – as estratégias para vacinação da população-alvo da primeira etapa;

h.6 – informações sobre as condições de armazenamento, condicionamento, estocagem transportes das doses da vacina contra a Covid-19, bem como sobre a quantidade de insumos para aplicação das vacinas, a despeito de seringas, por exemplo.

II – FIXAR, ASTREINTES, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) por dia, até o limite de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciadas nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelos agentes públicos responsáveis pela operacionalização da vacinação da Covid-19, apontados no item I deste *Decisum* (**Senhores HELIO DA SILVA**, CPF n. 497.835.562-15, Prefeito Municipal, e **VANDERLI ALVES DA SILVA FERREIRA**, 846.650.332-34, Secretário Municipal de Saúde), nos termos dos protocolos do Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC[1];

III - DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de Nova Brasilândia -RO, na pessoa de seu titular ou de quem o substitua na forma da lei, que promova fiscalização da operacionalização da vacinação contra a Covid-19, no âmbito da municipalidade em tela, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, inclusive, comunicando-as ao Tribunal de Contas, **sob pena de responsabilidade solidária**, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §.1º, da Constituição do Estado de Rondônia;

IV – NOTIFIQUE-SE os agentes públicos discriminados nos itens I e III desta Decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente *Decisum*, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral desta Decisão Cautelar, para ciência plena;

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça **ALUILO DE OLIVEIRA LEITE**, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais; [...] (Grifos originais)

2. Notificados, os responsáveis acostaram aos autos a documentação registrada sob o ID n. 991643, sendo o vertente feito, na sequência, submetido à análise da SGCE.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, com efeito, após examinar a documentação apresentada pelos responsáveis (ID 991643), por meio do Relatório Técnico registrado sob o ID n. 1063052, concluiu que os gestores municipais não atenderam às determinações constantes nos itens "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h.2", "h.3", "h.4", "h.5" e "h. 6" da Decisão Monocrática n. 00021/21-GCWCS (ID 989750), motivo pelo qual propôs a reiteração das ordenanças, *ipsis verbis*:

[...]

Desta forma, os gestores devidamente notificados da decisão do Conselheiro Relator, não atenderam a todas as determinações contidas na DM 0021/2021-GCWCS, ficando sem esclarecimentos os itens "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h.2", "h.3", "h.4", "h.5" e "h.6".

III – CONCLUSÃO

7. Encerrada a instrução com as análises das justificativas referente as determinações contidas na DM n. 0021/2021-GCWCS, conforme relatos acima, concluímos que os gestores da administração municipal **não atendeu** a todas as determinações contidas na decisão referenciada acima, para completude das determinações oriunda da Decisão do Conselheiro Relator, sem prejuízo de determinações posteriores decorrentes de fiscalizações em curso no âmbito desta Corte de Contas.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Considerando que a esperança dos munícipes está fortemente direcionada à imunização, visando resguardar a coletividade, e principalmente as pessoas prioritárias durante as fases de imunização contra a covid-19, propõe ao relator a reiteração das determinações contidas na Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCS, aos gestores do município de Nova Brasilândia do Oeste. (Grifos originais)

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 141/2021-GPETV (ID 1068664), da chancela do ilustre Procurador **ERNESTO TAVARES VICTÓRIA**, ao assentir com a SGCE (ID 991643), propugnou da seguinte maneira, *in litteris*:

[...]

Por logo, vislumbra-se a necessária reiteração das determinações não cumpridas pelo gestor responsável, com a concessão de prazo razoável para sua resposta.

Assim sendo, deve ser considerada parcialmente cumprida a Decisão Monocrática DM-00021/21-GCWCS-Cautelar (ID 989750), pelo senhor **Hélio da Silva**, Prefeito de Nova Brasilândia D'Oeste.

Ante ao exposto, em integral harmonia com o entendimento técnico (ID 1063048, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas **opina seja(m)**:

a) **Considerada parcialmente cumprida** a Decisão Monocrática DM-00021/21-GCWCS-Cautelar (ID 989750), pelo senhor **Hélio da Silva**, Prefeito de Nova Brasilândia D'Oeste, considerando-se o exclusivo atendimento dos itens I, alíneas "a", "d", "f", "h.1", "h.3" e "h.6", da decisão monocrática supramencionada;

b) Em desfavor dos senhores **Helio da Silva**, Prefeito de Nova Brasilândia D'Oeste; e Vanderlei Alves da Silva Ferreira, Secretário Municipal de Saúde de Nova Brasilândia D'Oeste, ou quem vier substituí-los, seja promovida a **reiteração as determinações** insculpidas nas alíneas "b", "c", "e", "g", "h.2", "h.4" e "h.5", do item I da Decisão Monocrática DM-00021/21-GCWCS-Cautelar (ID 989750);

c) Após realizada análise técnica e ilativa a respeito das justificativas e defesas porventura apresentadas, com a manifestação conclusiva, seja remetido os autos ao Ministério Público de Contas para os fins regimentais pertinentes. (Grifos originais)

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve, tão somente, à exposição, em fase embrionária, dos ilícitos administrativos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico registrado sob o ID n. 991643, os quais foram corroborados pelo MPC (ID 1068664), consistentes no descumprimento parcial da Decisão Monocrática n. 00021/21-GCWCS (ID 989750), cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório com amplitude defensiva aos jurisdicionados indicados como responsáveis, os quais foram preambularmente qualificados.

7. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, discriminados no Relatório Técnico da SGCE (ID 991643), roborados pelo Parecer Ministerial n. 141/2021-GPETV (ID 1068664), há de se determinar à reiteração das ordenanças descumpridas, emolduradas na Decisão Monocrática n. 00021/21-GCWSC (ID 989750), além de se facultar aos responsáveis a possibilidade de apresentarem as justificativas/defesas que entenderem pertinentes.

8. Isso porque os processos no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior, dessarte, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos agentes responsáveis, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria em tela que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, **em tese**, indicados como irregulares pela SGCE e pelo MPC no curso da vertente instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DETERMINO ao DEPARTAMENTO DO PLENO** deste Tribunal Especializado a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos Senhores HÉLIO DA SILVA, CPF n. 497.835.562-15, Prefeito Municipal, e **VANDERLI ALVES DA SILVA FERREIRA**, 846.650.332-34, Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no art. 30, §1º, inciso II do RITC e na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** as suas razões de justificativas, **por escrito e no prazo de até 15 (quinze) dias**, contados a partir de suas notificações, em face da suposta impropriedade indiciária apontada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 991643), atinente aos descumprimentos dos itens "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h.2", "h.3", "h.4", "h.5" e "h. 6" da Decisão Monocrática n. 00021/21-GCWSC (ID 989750), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanear a impropriedade a si imputada, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTE-SE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado no item I desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

III – ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO** cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico (ID 991643) e do Parecer Ministerial n. 141/2021-GPETV (ID 1068664), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CF;

IV – REITERAR ÀS DETERMINAÇÕES insertas nos itens "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h.2", "h.3", "h.4", "h.5" e "h. 6" da Decisão Monocrática n. 00021/21-GCWSC (ID 989750), fixando-se, para tanto, o **prazo de até 15 (quinze) dias**, contados a partir de suas notificações, na forma da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que seja comprovado nos autos em epígrafe as medidas adotadas tendentes ao cumprimento das ordenanças precitadas, advertindo aos responsáveis que o descumprimento injustificado das determinações em testilhas os tornam incurso na sanção pecuniária, prevista no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996, cujo *quantum* sancionatório varia de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais) a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais);

V – APRESENTADAS as justificativas e comprovações no prazo facultado (itens I e IV deste *Decisum*), **REMETAM** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para pertinente exame e consequente emissão de Relatório Técnico; e, após, ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, ou, decorrido o prazo fixado no item "I", sem a apresentação de defesa, **CERTIFIQUEM** tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, ao depois, os autos conclusos para apreciação;

VI – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão aos responsáveis, **Senhores HÉLIO DA SILVA**, CPF n. 497.835.562-15, Prefeito Municipal, e **VANDERLI ALVES DA SILVA FERREIRA**, 846.650.332-34, Secretário Municipal de Saúde, **via DOeTCE-RO**;

VIII – NOTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

IX - PUBLIQUE-SE;

X – JUNTE-SE;

XI - AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento da presente Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 29 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

[1] Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01457/21

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Manifestação ao Pedido de Reexame interposto pela Prefeitura de Porto Velho, atuado sob o nº 938/21, em face da DM nº 0068/2021-GCFCS/TCE-RO

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

INTERESSADO: Imagem Sinalização Viária LTDA – EPP, CNPJ nº 84.577.345/0001-00

Constantino Pessoa Chaves, CPF nº 051.715.392-00, representante legal da empresa

ADVOGADOS: José Vitor Costa Júnior - OAB/RO nº 4.575; Everton Melo da Rosa – OAB/RO nº 6.544; Gabrielle Viana de Medeiros – OAB/RO nº 10.434; e Gisele dos Santos Moreira – OAB/RO nº 11.197

DM nº 0145/2021/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRARAZÕES RECURSAIS. PEDIDO DE REEXAME. EXTINTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. INEFICÁCIA DA JUNTADA. COMPETÊNCIA RELATIVA. DESENTRANHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO. APROVEITAMENTO. PROCESSO PRINCIPAL ANÁLISE DE DEFESA CONSOLIDADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de petição [1] apresentada pela empresa Imagem Sinalização Viária LTDA-EPP, inscrita no CNPJ n. 84.577.345/0001-00, representada legalmente pelo Senhor Constantino Pessoa Chaves, CPF nº 051.715.392-00, em face do pedido de reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, atuado sob o nº 938/21 [2], contra o teor da DM nº 0068/2021-GCFCS/TCE-RO, proferida na Representação nº 823/21, que deferiu o pedido de tutela antecipatória, determinando a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH, para contratação de empresa especializada mantenedora do parque semafórico de Porto Velho.

2. O requerente alega afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa, uma vez que não foi dada oportunidade de manifestar nos autos nº 938/21. Requer, ao final, que seja:

a) Reconhecida a NULIDADE de todos os atos praticados até a presente data, considerando parecer do Ministério Público de Contas sem a oportunidade de contraditório e ampla defesa da Recorrida;

b) MANTIDA A TUTELA ANTECIPADA deferida na decisão monocrática n. 0068/2021 -GCFCS/TCE-RO proferida no processo n. 00823/21, por seus próprios fundamentos;

c) Por fim, requer pelo NÃO ACOLHIMENTO das alegações da Recorrente e, porconsequente, o regular processamento do Procedimento Apuratório Preliminar processo n. 00823/21.

3. Inicialmente a documentação foi juntada ao Processo nº 2897/20/TCE-RO, que tem como objeto representação acerca do Edital de Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH, sob minha relatoria.

4. No primeiro momento, verifiquei que o peticionário fazia referência a DM nº 0068/2021-GCFCS/TCE-RO, proferido no processo nº 823/21, anexo ao Processo nº 2897/20, razão pela qual determinei o desentranhamento do documento, para que fosse atuado como recurso e distribuído na forma regimental.

5. Atuado, o pedido de reexame foi distribuído ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, por prevenção, na condição de relator do Processo nº 938/21 e 1048/21, que trata dos pedidos de reexames interpostos, respectivamente pela Prefeitura Municipal de Porto Velho e pela empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática LTDA, em face do teor da Decisão Monocrática nº 0068/2021-GCFCS/TCE-RO.

6. No entanto, por meio do Despacho (ID 1067451), o Conselheiro Erivan Oliveira da Silva entendeu que não se trata de recurso, remetendo os autos a este gabinete para deliberação e possível reatuação como petição.

7. Pois bem. Cabe um breve histórico dos processos existente nesta Corte acerca do referido certame:

Processo nº 2897/20, Representação ofertada pela Empresa Fusion Tecnologia LTDA-ME;

Processo nº 823/21, Representação ofertada pela empresa Imagem Sinalização Viária LTDA-EPP, com pedido de tutela antecipada pela suspensão do Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH;

7.1. Neste último, em sede de análise preliminar, proferi a DM nº 0068/2021-GCFCS/TCE-RO suspendendo o processo licitatório, e determinei, ainda, seu apensamento ao processo nº 2897/20, por conexão, visando o julgamento em conjunto.

7.1.1 A Prefeitura Municipal de Porto interpôs Pedido de Reexame em face da decisão supracitada, autuado sob o nº 938/21, distribuído ao Conselheiro Erivan Oliveira da Silva.

7.2 Ocorre que, nesse ínterim, o Ministério Público de Contas se manifestou no processo nº 2897/20, por meio do Parecer nº 0118/21^[3], opinando pela revogação da tutela antecipatória concedida, bem como pela audiência dos responsáveis acerca dos apontamentos feitos pela Unidade Técnica.

7.2.1 Corroborando com parecer ministerial, decidi, por meio da DM nº 0096/2021-GCFCS/TCE-RO^[4], revogar a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH, autorizando o prosseguimento da referida licitação.

7.3 Desta feita, considerando a revogação da DM nº 0068/2021-GCFCS/TCE-RO, o Conselheiro Erivan Oliveira da Silva decidiu pela extinção do Pedido de Reexame nº 938/21, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos da DM nº 0089/2021-GABEOS^[5].

8. Posto isso, concentrando agora na análise do presente feito, observo que o autor da petição (ID 1063998) pretende, claramente, contraditar o Pedido de Reexame nº 938/21, defendendo a manutenção da suspensão do processo licitatório, alega inclusive ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **por não ter sido chamado a se manifestar no recurso**. É bem verdade que a legislação aplicável a este Tribunal de Contas não impõe que seja aberto contraditório em sede recursal, de outro lado, não há impedimento para que manifestações deste tipo sejam recebidas pelo relator como contrarrazões recursais.

9. Ocorre que, equivocadamente, o documento foi juntada ao processo principal nº 2897/20, quando deveria ter sido juntada ao Pedido de Reexame nº 938/21, como contrarrazões recursais, para que o relator do recurso deliberasse sobre seu recebimento. No entanto, considerando que o pedido de reexame foi extinto, entendo não caber, neste momento, determinar a juntada dos documentos àquele processo.

9.1. O equívoco no recebimento e juntada do Documento nº 05923/21 no processo 2897/21 ocasionou tumulto processual, porque nesse entretempo o relator do Pedido de Reexame, autos nº 938/21, proferiu a DM 089/2021-GABEOS, em 2.7.2021, que extinguiu o recurso sem tomar conhecimento do conteúdo do referido documento. Releva destacar, o Documento nº 05924/21 foi protocolizado em 30.6.2021, portanto, antes da extinção do Pedido de Reexame.

9.1.1 Contudo, embora coubesse ao relator do recurso analisar os argumentos trazidos pela Imagem Sinalização Viária Ltda, por se apresentar como contrarrazões ao Pedido de Reexame nº 938/21, não seria, neste momento, proveitoso para a parte e para o processo que este Conselheiro suscitasse conflito de competência, pois o recurso já se encontra extinto e o Processo 2897/20 em vias de ser analisado tecnicamente as defesas, que poderá considerar o conteúdo dos argumentos trazidos pela peticionante, por isso é perfeitamente aceitável a juntada do Documento nº 05923/21 àqueles autos, de minha relatoria, até porque a competência é relativa^[6] no âmbito do Tribunal de Contas.

9.2 Diante disso, considerando que a representação se encontra em sede de análise de defesa, revejo minha posição anterior, e entendo, neste momento, viável que a Documentação sob o nº 05923/21, seja desentranhada, retornando ao processo nº 2897/20, juntamente com cópia desta decisão, para que seja consolidada na análise técnica, arquivando-se os presentes autos.

10. Posto isso, determino ao Departamento da 2ª Câmara que solicite o Processo nº 2897/20 da SGCE para que adote as providências necessárias para publicação desta Decisão, dando ciência aos interessados via Diário Eletrônico do TCE-RO, em seguida, desentranhe toda a Documentação sob o nº 05923/21, no sistema PCe, que deverá ser juntada ao Processo nº 02897/20, juntamente com cópia desta decisão, após que estes autos sejam arquivados e o Processo nº 02897/20 prossiga na sua tramitação, retornando a SGCE.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

[1] ID 1063998.

[2] Apesar do autor da petição indicar o Processo nº 3288/21, o Pedido de Reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, a que faz referência, foi autuado sob o nº 938/21.

[3] ID 1056510, acostado ao Processo nº 2897/20.

[4] ID 1056811, acostado ao Processo nº 2897/20.

[5] ID 1063030, do Processo nº 938/21.

[6] Precedentes: Processo nº 1472/2014-TCE-RO, Rel. Cons. Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello, julgado em 05/02/2015; Processo nº 00840/2017-TCE-RO, Rel. Cons. Presidente Edilson de Sousa Silva, julgado em 22/06/2017.

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :02324/2019
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Tomada de Contas Especial
ASSUNTO :Dilação de Prazo
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso
RESPONSÁVEIS :Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, CPF n. 030.274.244-16
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Josadaque Pitangui Desiderio, CPF n. 772.898.622-87
 Controlador Geral do Município de Vale do Paraíso
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POSSÍVEIS DANOS AO ERÁRIO EM DECORRÊNCIA DO EXTRAVIO DE BENS PÚBLICOS. NÃO QUANTIFICAÇÃO ADEQUADA DO DANO E DOS POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS. DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ITEM II DA DM-186/20-GCBAA.

1. Concessão de novo prazo é medida que se impõe, tendo em vista, a complexidade da matéria.

DM0110/2021-GCBAA

Versam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso com o intuito de apurar possíveis danos ao erário decorrente do extravio de bens públicos (Processo Administrativo no. 1-738/2018), constatado a partir da contratação da agência Summus Consultoria e Licitações para examinar o inventário físico-financeiro do Município relativo ao período de 2013/2016[1].

2. Em exame formal de admissibilidade (ID 800778), a Unidade Técnica manifestou-se pela autuação do Documento n. 2350/19 em processo próprio de tomada de contas especial, para que se procedesse à análise de mérito.

3. Em análise, aos autos o Corpo Técnico opinou pelo arquivamento dos autos sem exame de mérito, “dada a ausência de pressupostos válidos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, frente a não quantificação adequada do dano, nem dos possíveis responsáveis, de modo a inviabilizar que seja realizada citação” (Relatório de ID 933661), concluindo por determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso que instaure nova comissão de tomada de contas para reavaliar o dano apurado, de modo que sua quantificação leve em conta a depreciação dos bens móveis não localizados, e que a indicação de responsáveis passe pelo exame dos setores e das pessoas que detinham sob sua guarda cada bem. Sugeriu, outrossim, que seja fixado prazo para que o resultado da TCE seja encaminhado a essa Corte.

4. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 504/2020-GPEPSO (ID 949568), da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, se manifestou nos seguintes termos:

Ante as razões de fato e de direito expostas, opina esta Procuradoria de Contas pelo seguinte:

I – sejam os autos devolvidos ao órgão de controle interno da Prefeitura de Vale do Paraíso com vistas à correção e saneamento do processo e posterior reenvio ao Tribunal de Contas por meio do SISTCE, nos termos do art. 34, §2o, da Instrução Normativa no. 68/2019/TCE-RO;

II – em cumprimento ao art. 34, §1o, da IN no. 68/2019/TCE-RO, determine-se ao Prefeito de Vale do Paraíso e ao responsável pelo órgão de controle interno local que, no prazo de 90 dias, tomem as providências necessárias para sanear as falhas constatadas na vertente Tomada de Contas Especial, o que deverá ser feito em estrita observância à IN n. 68/2019/TCE-RO, notadamente mediante:

- a) juntada de todos os documentos que lastreiem a alegação de ocorrência do evento danoso (v.g. papéis de trabalho nos quais a agência Summus embasou seu Relatório Comparativo; inventários físico-financeiros comparados etc.);
- b) quantificação do dano que leve em conta a depreciação dos bens móveis não localizados ao longo do tempo^[2];
- c) imputação de responsabilidades que passe pelo exame dos setores e das pessoas que detinham sob sua guarda cada bem extraviado.

5. Ato contínuo, proferi a DM- 186/20-GCBAA, (ID 966780) devolvendo a documentação ao Controle Interno do Município para correções e saneamentos dos autos no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos que segue:

Diante do exposto, **DECIDO**:

I – DEVOLVER os autos ao Órgão de Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso com vistas à correção e saneamento do processo e posterior reenvio ao Tribunal de Contas por meio do SISTCE, nos termos do art. 34, § 2º, da Instrução Normativa no. 68/2019/TCE-RO;

II – DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, no prazo de 90 (noventa) dias, tomem as providências necessárias para sanear as falhas constatadas na vertente Tomada de Contas Especial, o que deverá ser feito em estrita observância à IN no. 68/2019/TCE-RO, notadamente mediante:

2.1 - Juntada de todos os documentos que lastreiem a alegação de ocorrência do evento danoso (v.g. papéis de trabalho nos quais a agência Summus embasou seu Relatório Comparativo; inventários físico-financeiros comparados etc.);

2.2 - Quantificação do dano que leve em conta a depreciação dos bens móveis não localizados ao longo do tempo^[3];

2.3 - Imputação de responsabilidades que passe pelo exame dos setores e das pessoas que detinham sob sua guarda cada bem extraviado.

III– DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, **alertando-os acerca da obrigatoriedade de cumprimento da determinação contida no item II, desta Decisão, levando-se em consideração o prazo concedido, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;**

3.3 – Após, sobreste os autos no Departamento do Pleno, a fim de acompanhar o prazo consignado no item II deste dispositivo e, sobrevindo ou não documentação, seja os autos encaminhados a Secretaria Geral de Controle Externo para análise.

6. Devidamente cientificados da referida decisão, o Sr. Jozadaque Pitangui Desiderio, por meio do Ofício n. 05/C.I/2021, ID 1007193, solicitou a dilação do prazo inicialmente concedida, por mais 90 (noventa) dias.

7. Encaminhado os autos a esta relatoria, por meio da DM-28/2021-GCBAA, indeferi o pedido de dilação de prazo com base na certidão emitida pelo Departamento do Pleno (ID 1007428), onde atestava que havia decorrido somente 1 (um) dia do prazo inicialmente concedido ao jurisdicionado, restando ainda 89 (oitenta e nove) dias.

8. Ato contínuo, após exaurido o prazo inicialmente concedido sem manifestação dos interessados, foi lavrada a Certidão de Decurso de Prazo (ID 1059345), encaminhado os autos ao Controle Externo, que manifestou-se por meio do Relatório (ID 1071691), nos termos *in verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Por todo o exposto, esta unidade técnica opina, com fundamento no art. 6º do Código de Processo Civil c/c art. 286-A do Regimento Interno, que se estabeleça novo prazo para manifestação do controle interno acerca das providências adotadas pela comissão de tomada de contas especial designada pela Portaria n. 6223, de 18 de janeiro de 2021, para dar cumprimento à DM-0186/2020-GCBAA.

9. É o breve relato, passo a decidir.

10. Como dito alhures, versam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso com o intuito de apurar possíveis danos ao erário decorrente do extravio de bens públicos (Processo Administrativo no. 1-738/2018), constatado a partir da contratação da agência Summus Consultoria e Licitações para examinar o inventário físico-financeiro do Município relativo ao período de 2013/2016, que retornam a esta relatoria para deliberação quanto a dilação de prazo para cumprimento da DM-186/20-GCBAA, (ID 966780).

11. Sabe-se ser a dilação de prazo medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática de ato processual.

12. De acordo com o §1º do artigo 223 do CPC, considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário, *in verbis*:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

13. Pois bem, de plano, registre-se concordância integral com os conclusivos entendimentos da Unidade Técnica (ID1071691), onde opinou pela concessão de novo prazo aos jurisdicionados, tendo em vista a complexidade da matéria.

14. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – CONCEDER, à Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, CPF n. 030.274.244-16, Chefe do Poder Executivo Municipal e a Josadaque Pitangui Desiderio, CPF n. 772.898.622-87, Controlador Geral do Município de Vale do Paraíso, ou a quem lhes substituam ou sucedam legalmente, o prazo de 90 (noventa) dias, para que tomem as providências necessárias para sanear as falhas constatadas na vertente Tomada de Contas Especial, o que deverá ser feito em estrita observância à IN no. 68/2019/TCE-RO, sob

II– DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão a Sra. Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, CPF n. 030.274.244-16, Chefe do Poder Executivo Municipal e o Sr. Jozadaque Pitangui Desiderio, responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, **alertando-os** acerca da obrigatoriedade de cumprimento da determinação contida no item II, da DM-186/20-GCBAA, (ID 966780) levando-se em consideração o prazo concedido, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

2.3 - Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2.4 – Após, sobreste os autos no Departamento do Pleno, a fim de acompanhar o prazo consignado no item II, da DM-186/20-GCBAA, (ID 966780) e, sobrevindo ou não documentação, seja os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise.

Porto Velho (RO), 27 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator
Matrícula 479

[1] Contrato no. 65/2017, derivado do Pregão Eletrônico no. 19/2017.

[2] Atividade que poderá ser facilitada, por exemplo, via requerimento da realização dos cálculos ou levantamentos que se façam necessários ao órgãos e setores especializados da Administração Pública, com a fixação de prazo para o seu atendimento, conforme previsão contida no art. 31, VI, da Instrução Normativa no. 68/2019/TCE-RO

[3] Atividade que poderá ser facilitada, por exemplo, via requerimento da realização dos cálculos ou levantamentos que se façam necessários ao órgãos e setores especializados da Administração Pública, com a fixação de prazo para o seu atendimento, conforme previsão contida no art. 31, VI, da Instrução Normativa no. 68/2019/TCE-RO.

Atos da Presidência**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 11/GABPRES, de 30 de julho de 2021.

Dispõe sobre a implantação e a operacionalização do sistema informatizado de tomada de contas especial (SisTCE), com amparo no art. 38 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, de 24 de outubro de 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício das suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 38 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, de 24 de outubro de 2019, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravios ou outras irregularidades de que resulte prejuízo ao erário, conforme disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, no art. 49, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia e no art. 1.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

Considerando o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, que prevê a constituição e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia das tomadas de contas especiais em meio eletrônico, salvo impossibilidade devidamente justificada;

Considerando a ação pedagógica de capacitação sobre tomadas de contas especiais, a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO e a operacionalização do SisTCE aos jurisdicionados do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens – DER/RO, Secretaria Estadual de Obras Públicas – SEOSP/RO e a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, realizada pela Escola de Contas José Renato da Frota Uchôa – ESCON;

Considerando a necessidade de iniciar a fase de testes (piloto) do SisTCE nas unidades jurisdicionadas que receberam a capacitação específica pela ESCON,

RESOLVE:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Portaria dispõe sobre a implantação e a operacionalização do sistema informatizado de tomada de contas especial (SisTCE), com amparo no art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

Art. 2º. O SisTCE tem por objeto a instauração, a tramitação e a atuação de processos de tomada de contas especial (TCE).

Parágrafo único. A critério do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, o SisTCE poderá ser utilizado como ferramenta auxiliar na constituição de processos para fins de adoção de outras medidas ao alcance da autoridade administrativa ou de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo órgão jurídico pertinente, com vistas à obtenção do ressarcimento de débito apurado.

Art. 3º. O Departamento Estadual de Estradas de Rodagens – DER/RO, a Secretaria Estadual de Obras Públicas – SEOSP/RO e a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, já devidamente capacitados, devem, a partir da publicação desta portaria, instaurar as tomadas de contas especiais de sua competência por meio do SisTCE, bem como transmigrar para o sistema as tomadas de contas especiais já instauradas e em apuração, salvo impossibilidade devidamente justificada, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

CAPÍTULO II**DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO NO SISTCE****Seção I**

Do Cadastramento no SisTCE

Art. 4º. Os usuários serão habilitados para uso do SisTCE com base no pré-cadastramento no Portal Cidadão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, observados os seguintes perfis:

I – controlador interno, o qual será responsável por:

- a) inserir dados e documentos atinentes à instauração da tomada de contas especial e encaminhar o processo à instância seguinte para apuração;
- b) analisar a tomada de contas especial e elaborar relatório e certificado de auditoria;
- c) inserir o pronunciamento da autoridade máxima do órgão ou da entidade e o encaminhar a tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

II - presidente de comissão de TCE: responsável pela condução da apuração e instrução da tomada de contas especial no SisTCE; e

III – membro de comissão de TCE: responsáveis pela apuração e instrução da tomada de contas especial no SisTCE.

Parágrafo único. Outros perfis poderão ser criados e disponibilizados para otimização do uso do sistema, acesso público a dados gerenciais e para compartilhamento de uso do sistema com representantes de órgãos estaduais e municipais que desempenhem funções essenciais à justiça, ao controle e à fiscalização.

Art. 5º. A Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE por intermédio da sua Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – CECEX-3, observada a sua clientela, será responsável por prestar esclarecimentos a eventuais dúvidas acerca da operacionalização do SisTCE, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

Parágrafo único. As atribuições previstas no caput não excluem a responsabilidade da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC para eventuais correções e aperfeiçoamento do SisTCE a serem demandados pelos jurisdicionados quando da operacionalização daquele sistema.

Seção II

Da Atualização do Cadastro

Art. 6º. Os órgãos manterão atualizados os dados cadastrais dos usuários do SisTCE no Portal Cidadão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 7º. Os perfis de acesso terão validade pelo tempo de apuração da tomada de contas especial ou, caso o órgão possua comissão de tomada de contas especial permanente, pelo tempo de permanência naquela comissão.

Art. 8º. A senha de acesso ao SisTCE tem caráter pessoal, sigiloso e intransferível, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido.

Art. 9º. Todos os usuários do SisTCE ficam responsáveis por resguardar a confidencialidade de informações com restrição de acesso, nos termos da lei, bem como o art. 31, inciso I da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

CAPÍTULO III

DA INSTAURAÇÃO E TRAMITAÇÃO DA TCE NO SisTCE

Seção I

Dos Parâmetros Gerais da TCE e de sua Tramitação

Art. 10. A inserção de dados da tomada de contas especial no SisTCE deve ser iniciada pelo órgão de controle interno no prazo de até cinco dias úteis do ato que determinar a sua instauração, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

Art. 11. A tomada de contas especial será constituída por documentos previstos no art. 27 da Instrução Normativa n. 068/19 – TCE/RO, devendo ser inseridos de acordo com a ordem cronológica constante no processo administrativo originário no formato de Portable Document Format – PDF, digitalizado no modo de reconhecimento óptico de caracteres – OCR por programa ou aplicativo próprio para esse fim, respeitando-se o limite máximo de 20 MB (vinte megabytes) por arquivo.

§ 1º Além dos documentos previstos no caput, outros deverão ser incluídos no SisTCE sempre que necessários à demonstração da ocorrência de dano ou melhor apreciação do processo.

§ 2º A ausência dos documentos obrigatórios e de outras peças que fundamentem o relatório do tomador de contas deverá ser objeto de justificativa, embasada, quando for o caso, em elementos que demonstrem as tentativas de obtenção da referida documentação.

Art. 12. Ao ser concluída a instauração da tomada de contas especial, o controle interno no SisTCE encaminhará o processo à comissão de tomada de contas especial para a devida apuração dos fatos.

Art. 13. O órgão do sistema de controle interno, no exercício de suas atribuições concernentes à tomada de contas especial, além de elaborar e gerar no SisTCE o relatório e o certificado de auditoria, gerenciará as tomadas de contas especiais do órgão ou da entidade, com vista a acompanhar o status e a observância dos prazos normativos.

Parágrafo único. Caso necessário, o controle interno poderá devolver via sistema a tomada de contas especial para a comissão tomadora de contas para correção ou complementação de informações ou, ainda, em razão de demanda da autoridade administrativa.

Art. 14. Os procedimentos previstos no parágrafo único do art. 13 desta Portaria não suspendem ou prorrogam o prazo de encaminhamento do processo de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO previsto no art. 32 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

Art. 15. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderá devolver a tomada de contas especial ao órgão do sistema de controle interno, antes da autuação, caso entenda necessária a realização de ajustes ou a complementação de informações, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

Art. 16. O SisTCE funciona como protocolo eletrônico dos órgãos instauradores, do controle interno, da autoridade administrativa e do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO para efeito de tramitação da tomada de contas especial.

Art. 17. Após a transmigração da tomada de contas especial do SisTCE para o Processo de Contas Eletrônico – PCE no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, toda e qualquer documentação complementar ou de envio e atendimento de comunicações processuais serão por meio do PCE.

Seção II

Das Minutas de Documentos Disponibilizadas pelo SisTCE

Art. 18. As minutas de documentos disponibilizadas com base em dados preenchidos no SisTCE deverão ser conferidas, complementadas e ajustadas pelas instâncias envolvidas, observada a necessidade de correlação com as evidências apresentadas, a fim de garantir a adequação e suficiência do documento final.

§ 1º Os ajustes que se fizerem necessários em informações oriundas de dados inseridos no SisTCE, devem ser realizados diretamente nos campos concernentes no sistema, de forma a manter a correspondência entre registros e documentos gerados.

§ 2º Eventuais orientações constantes nos modelos de que trata o caput devem ser excluídas na versão final dos documentos, os quais devem observar, ainda, os requisitos de clareza, concisão e objetividade.

CAPÍTULO IV

DA SOMATÓRIA DOS DÉBITOS PARA INSTAURAÇÃO NO SisTCE

Art. 19. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do art. 10 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, a autoridade competente deve instaurar a tomada de contas especial quando o somatório dos débitos de um mesmo responsável ou conjunto de responsáveis atingir o patamar mínimo estabelecido para esse fim pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

§ 1º Não integram o somatório de que trata o caput os débitos que forem objeto de parcelamento, considerando também parcelamentos originários de Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE, de adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo órgão jurídico competente ou quando identificada a ocorrência de lapso temporal superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis, nos termos do inciso IV do art. 10 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

§ 2º Caso confirmadas as condições para a instauração da tomada de contas especial, observados os termos constantes do caput e § 1º deste artigo, cada órgão deverá instaurar a tomada de contas especial correspondente a sua área de atuação.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE DO SisTCE

Art. 20. O SisTCE ficará disponível para utilização de forma ininterrupta, ressalvados os períodos de indisponibilidade técnica do serviço, devidamente divulgados no portal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 21. Na hipótese de indisponibilidade do SisTCE, devem ser adotadas as seguintes providências:

I – nas interrupções programadas: as determinadas por agente competente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – nos demais casos: o registro da ocorrência no Portal do TCE/RO, com indicação da data e hora do início e do término da indisponibilidade técnica.

§ 1º Considera-se indisponibilidade por motivo técnico a interrupção de acesso ao SisTCE, via Portal do TCE/RO, no caso de falha nos serviços de tecnologia da informação (TI) providos pelo Tribunal, inclusive conexão do Tribunal com a internet, devidamente atestada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

§ 2º Não é considerada indisponibilidade técnica a impossibilidade de acesso ao SisTCE no Portal do TCE/RO que decorrer de falha nos equipamentos e/ou soluções de TI dos usuários, ou de suas conexões com a internet.

Art. 22. A não obtenção de acesso ou credenciamento no Portal do TCE/RO, bem como eventual defeito de transmissão e/ou recepção de dados não imputáveis a falhas do SisTCE não servirão de escusa para o descumprimento de prazos legais ou regulamentares.

CAPÍTULO VI

DA SEGURANÇA DAS INFORMAÇÕES E DIVULGAÇÃO DE DADOS

Art. 23. Cada órgão ou entidade deverá adotar medidas de segurança e salvaguarda dos documentos originais que compõem a tomada de contas especial, com vistas a preservar a integridade e a autenticidade de documentos e de dados inseridos no SisTCE, a proteger as informações com restrição de acesso e a garantir a disponibilidade das informações relativas às medidas administrativas antecedentes de que trata o Capítulo II da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

Parágrafo único. Os documentos produzidos eletronicamente ou digitalizados inseridos no SisTCE são considerados originais para todos os efeitos legais até prova em contrário.

Art. 24. O SisTCE manterá registro de todos aqueles que tiverem acesso ao processo, com a indicação, no mínimo, do nome, CPF, data e horário de acesso.

Art. 25. O uso inadequado do SisTCE fica sujeito à apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Art. 26. Preservadas a informação sigilosa e a informação pessoal, os dados gerados pelo SisTCE serão divulgados periodicamente no portal do TCE/RO e em outros endereços eletrônicos, com o objetivo de favorecer o controle social e de subsidiar a formulação das políticas públicas e o planejamento de ações de controle.

CAPÍTULO VII

DAS CONTROLADORIAS GERAIS E SETORIAIS

Art. 27. A Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE e as controladorias gerais dos municípios terão acesso ao SisTCE em perfil próprio para o desempenho da função de acompanhamento e gerenciamento de todas as tomadas de contas especiais instauradas nos órgãos ou entidades de suas competências, com vista a fortalecer e aperfeiçoar o sistema de controle interno da Administração Pública.

§ 1º Constatando qualquer irregularidade ou a iminência dos prazos fixados pela Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, a Controladoria Geral imediatamente comunicará ao controle interno setorial para adoção das medidas cabíveis ou observância dos prazos normativos.

§ 2º A omissão da atuação constante no § 1º ensejará responsabilidade solidária ao servidor responsável pelas funções do caput deste artigo.

Art. 28. A Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE, em observância à Lei Complementar n. 758/14 e ao Decreto n. 23.277/18, e aos critérios previamente estabelecidos em ato normativo próprio, manifestar-se-á nas tomadas de contas especiais instauradas no âmbito da administração pública estadual, após a confecção do relatório e certificado de autoria do controle interno setorial do órgão instaurador.

Parágrafo único. A manifestação da Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE será inserida pelo órgão de controle interno setorial em campo próprio do SisTCE.

Art. 29. Após a inserção da manifestação da Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE, o órgão de controle interno setorial remeterá a tomada de contas especial à autoridade administrativa competente para seu pronunciamento, em atendimento ao disposto no inciso VI do art. 27 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

Parágrafo único. Inserido o pronunciamento da autoridade administrativa competente pelo órgão de controle interno setorial, a tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pelo SisTCE nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A instauração de tomada de contas especial via SisTCE pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagens – DER/RO, Secretaria Estadual de Obras Públicas – SEOSP/RO e a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, já devidamente capacitados, será obrigatória a partir de 1º de agosto de 2021.

Art. 31. A tomada de contas especial instaurada em meio físico ou por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) anteriormente a 1º de agosto de 2021 deve ser transmigrada para o SisTCE, caso ainda não tenha sido submetida ao pronunciamento da autoridade administrativa competente.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput também se estende à tomada de contas especial devolvida pelos órgãos de controle interno para a realização de ajustes e/ou complementação de informações.

§ 2º A obrigatoriedade prevista no caput não se estende à tomada de contas especial devolvida por meio de decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ao órgão de origem para realização de ajustes e/ou complementação de informações.

§ 3º A inserção da tomada de contas especial no SisTCE de que trata o § 1º não poderá exceder o prazo máximo de trinta dias, a contar da data da devolução, pelos órgãos de controle interno, do processo instaurado em meio físico ou por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Art. 32. Fica a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE autorizada, com auxílio da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, a expedir os atos necessários à operacionalização da presente Portaria e a sanar eventuais casos omissos.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 12/GABPRES, de 30 de julho de 2021.

Delega competência ao Departamento de Gestão da Documentação do Tribunal de Contas do Estado para adotar todas as providências necessárias ao fornecimento de cópias de autos de aposentadorias e pensões destinadas a instruir pedidos de transposição de servidores e aposentados e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 25 de dezembro de 2011 e o art. 187, § 2º, do Regimento Interno e art. 104 da LC Nº 1.024/2019;

CONSIDERANDO o art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.527/2011 que trata do direito do cidadão de obter "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos";

CONSIDERANDO o teor do Memorando – Conjunto Nº 02/2021/GCSFJFS, subscrito pelos Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, que solicitam desta Presidência providências para que as cópias de processos de aposentadoria e pensões destinados a instrução de pedidos de transposição sejam autorizadas "sem necessidade de prévio envio aos gabinetes dos relatores";

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único do art. 3º da INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME Nº 44, DE 20 DE ABRIL DE 2021, que trata da transposição, a "análise dos requerimentos de opção dos aposentados ou pensionistas com processos pendentes de julgamento pelos Tribunais de Contas dos Estados somente será realizada pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima - CEEXT - após o registro do título de inatividade e/ou pensão pelo Tribunal de Contas de origem";

CONSIDERANDO que, nos termos art. 4º, inciso X, da INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME Nº 44, DE 20 DE ABRIL DE 2021, deverá ser apresentado “ato do respectivo Tribunal de Contas que atestou a legalidade do ato de aposentadoria, conforme inciso III do art. 71 da Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que há grande interesse do Estado de Rondônia de adotar todos os meios possíveis para dar celeridade a transposição de servidores, dada a situação deficitária do IPERON;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Departamento de Gestão da Documentação a atender, de ofício, aos interessados e/ou seus representantes legais, providenciando a retirada e o envio de cópias e/ou digitalização de processos de aposentadorias e pensões destinados a instruir pedidos de transposição junto à União.

Art. 2º Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação o envio do pedido, caso não consiga, após realização das buscas necessárias, a localização do processo demandado, à Secretaria-Geral de Controle Externo para que adote as providências cabíveis.

Art. 3º Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, nos casos em que não seja localizado processo em trâmite ou arquivado neste Tribunal, inste o Órgão competente para providências quanto ao envio do ato de aposentadoria do interessado a esta Corte, com brevidade, e adote as medidas necessárias à formalização e análise do respectivo processo de aposentadoria, promovendo, ao final, a remessa das documentações necessárias diretamente ao Departamento de Gestão da Documentação para as providências de envio ao interessado.

Art. 4º Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação, caso identifique que o processo objeto do pedido ainda se encontra em trâmite, o envio de pedido ao relator do processo, para que avalie a possibilidade de imprimir celeridade ao feito.

Art. 5º Determinar que os custos da digitalização e/ou cópias sejam assumidos nesse caso, em razão do interesse público envolvido, pela Corte de Contas.

Art. 6º Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação que adote todas as medidas necessárias para dar celeridade ao atendimento dos pedidos, encaminhando-os à Presidência e ao Conselheiro Relator apenas quando não puderem ser atendidos pela Secretaria-Geral de Administração e/ou pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº14, de 29 de julho de 2021.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 004746/2021 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor DÁRIO JOSÉ BEDIN, TÉCNICO ADMINISTRATIVO, cadastro nº 415, na quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 07/08/2021 a 06/10/2021.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, incluindo a prestação de serviços e a aquisição de materiais de consumo, em quantidade restrita, por falta temporária ou eventual no almoxarifado, que se revelem urgentes ou inadiáveis e necessárias ao regular andamento das atividades laborais do corpo funcional desta Corte de Contas, desde que não possam ser submetidas a processo formal de contratação pública. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 07/08/2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 1/SGA, de 28 de julho de 2021.

Dispõe sobre a instituição e aprovação do "Manual de Utilização do Serviço de Aplicativo de Mobilidade Urbana no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCCAR" e dá outras providências.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, item II, "h" c/c art. 2º da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOE TCE-RO n. 1077 – Ano VI, de 26.1.2016, e considerando o que consta nos Processos SEI n. 002645/2020, SEI 002597/2021 e 003664/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o serviço de aplicativo de mobilidade urbana - TCCAR para agenciamento e intermediação de transporte terrestre para a utilização de membros, servidores, estagiários e demais colaboradores a serviço do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO.

Art. 2º Aprovar o "MANUAL DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE APLICATIVO DE MOBILIDADE URBANA – TCCAR", destinado a orientar e regulamentar o uso do sistema TCCAR no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme anexo desta Resolução.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

ANEXO I

MANUAL DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE APLICATIVO DE MOBILIDADE URBANA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA– TCCAR

Aprovado pela PORTARIA Nº 1 de 28 de julho de 2021, publicada no DOe TCE-RO – n. 2401 ano XI, de 28 de julho de 2021

Sumário

1. Definição

2. Finalidade

3. Do cadastro do usuário

3.1. Do perfil do usuário

3.2. Vinculação do cadastro e alteração da forma de pagamento

4. Orientações para solicitação dos serviços TCCAR

4.1. Das vedações

5. Disposições gerais

5.1. Da utilização da frota própria de veículos

6. Disposições finais

CAPÍTULO I

DEFINIÇÃO E FINALIDADE

1. Definição:

O serviço de aplicativo de mobilidade urbana - TCCAR para agenciamento e intermediação de transporte terrestre é um sistema de serviços de transporte destinado ao atendimento de servidores, estagiários e colaboradores a serviço do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO, em que a contratação ocorre por demanda para atender a mobilidade dos usuários no âmbito do município de Porto Velho (incluindo os Distritos e o município de Candeias do Jamari), com disponibilização de solução tecnológica para a operação e a gestão do serviço em tempo real, por meio de aplicação web e aplicativo mobile e celulares.

2. Finalidade:

Aperfeiçoar o sistema de transporte de servidores, estagiários e colaboradores a serviço do TCERO, com vistas a garantir meios adequados para mobilidade dos usuários do serviço quando do desenvolvimento de atividades institucionais; permitir que a administração do TCERO, de forma transparente, racionalize os seus custos por meio do pagamento do serviço pelo quilômetro efetivamente percorrido pelo usuário; padronizar os serviços desta natureza, bem como melhorar a gestão dos serviços de transporte através do uso de tecnologia da informação voltada ao efetivo controle do gasto público.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO

3. Do cadastro do usuário:

I. Poderão ser usuários do TCCAR todos os membros e servidores, além de estagiários e colaboradores previamente autorizados pelo Gestor da unidade que, nesse caso, será responsável pelo gerenciamento da utilização do sistema pelo estagiário/colaborador, sempre para fins de atendimento da necessidade do serviço, verificada, em qualquer caso, a pertinência com as atribuições dos colaboradores.

II. Cada membro/servidor usuário será responsável pela utilização regular do sistema, observadas as regras estabelecidas neste Manual.

III. Para a utilização do serviço TCCAR o usuário deverá primeiramente realizar cadastro no aplicativo YetGo, a ser disponibilizado por meio virtual pela empresa contratada.

IV. Para o cadastro no aplicativo será necessário que o usuário tenha disponível e/ou providencie:

a) Smartphone com acesso à internet;

b) A instalação do aplicativo YetGo (<http://bit.ly/chameyetgo>); e

c) Possua e-mail institucional do TCERO.

V. Após concluído o cadastro no aplicativo, o usuário deverá solicitar a vinculação ao sistema da YetGo à Divisão de Serviços Gerais e Transporte - Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio - DIVSET/DESPAT, através do e-mail tccar@tce.ro.gov.br, identificando o assunto como "PEDIDO DE VINCULAÇÃO AO SISTEMA YETGO PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA TCCAR".

VI. O usuário poderá fazer seu cadastro via Smartphone utilizando o aplicativo YetGo disponível nas plataformas digitais.

3.1. Do perfil do usuário no sistema YetGo:

I. São perfis de usuários do serviço de agenciamento e intermediação de transporte do TCCAR no sistema YetGo:

- a) Usuário Comum: servidor ou membro do TCE-RO que realiza pedidos de transporte para uso próprio;
- b) Colaborador: servidor ou membro do TCE-RO com acesso a relatórios pessoais e que solicita transporte para uso próprio e para outros usuários do serviço (estagiários, terceirizados e outros, quando autorizados);
- c) Administrador: com acesso a todas as funções da aplicação web e aplicativo mobile, tais como relatórios, chamados para terceiros, cadastros, entre outros.

3.2. Vinculação do cadastro e alteração da forma de pagamento:

I. Após a vinculação do cadastro ao serviço do sistema TCCAR, o usuário deverá acessar o menu "Pagamento" e alterar a forma de pagamento padrão para "TCCAR - TCERO", a fim de se evitar cobrança pessoal em dinheiro, não reconhecida pelo Tribunal de Contas.

II. O acesso inicial à aplicação deve ser realizado mediante o uso de login (e-mail institucional) e senha pessoal cadastrada pelo próprio usuário.

III. O Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio – DESPAT deverá solicitar à disponibilização do Manual do Aplicativo fornecido pela YetGo na Intranet para amplo acesso a todos os usuários.

CAPÍTULO III

DAS SOLICITAÇÕES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE E UTILIZAÇÃO DO TCCAR

4. Orientações para solicitação dos serviços TCCAR:

I. O serviço TCCAR deverá ser utilizado para solicitações de deslocamentos com origem e destino somente dentro do município de Porto Velho, Distritos de Porto Velho e município de Candeias do Jamari.

II. As solicitações dos serviços de transporte serão feitas por aplicação web ou mobile, com observância dos seguintes critérios e condições:

- a) Obrigatoriamente toda a corrida deverá ser justificada de forma resumida no próprio aplicativo (motivo do deslocamento), no momento da realização do chamado;
- b) a disponibilização de VEÍCULO designado para atendimento no endereço de origem da solicitação deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) minutos, contados da data e hora da solicitação;
- c) Após a chegada do VEÍCULO no endereço de origem, o USUÁRIO deve ser aguardado para embarque por, no máximo, 5 (cinco) minutos;
- d) O cancelamento da solicitação pelo USUÁRIO, sem ônus para o TCERO, deverá ser feito dentro dos 5 (cinco) minutos iniciais do chamado;
- e) O cancelamento da solicitação pelo USUÁRIO, após 5 (cinco) minutos iniciais da chamada, desde que não iniciado o atendimento (caracterizado pelo embarque do USUÁRIO no VEÍCULO), com ônus para o TCERO de 3 (três) vezes o valor do quilômetro contratado;
- f) O cancelamento da solicitação, após a chegada do veículo no endereço de origem, quando transcorrido o prazo de 5 (cinco) minutos sem a chegada do USUÁRIO para início do atendimento, a critério do MOTORISTA, com ônus para o TCERO de 3 (três) vezes o valor do quilômetro contratado;
- g) O cancelamento de que trata a alíneas "e" e "f" deste item, deverá ser justificado pelo usuário e aceito pela fiscalização, sob pena de futuro ressarcimento;
- h) A apuração do valor do atendimento iniciado será realizada a partir do embarque do USUÁRIO no VEÍCULO, encerrando-se quando da chegada no endereço de destino;
- i) É proibida a cobrança de quaisquer taxas adicionais ao valor do serviço contratado, tais como: transporte de bagagem, retorno, quantidade de passageiros;

- j) O percurso de cada corrida deverá ser realizado da ORIGEM ao DESTINO, sendo vedado mais de um destino na mesma corrida;
- k) Ao final da chamada, o usuário deverá realizar imediatamente a avaliação da corrida, caracterizando a conclusão do serviço de transporte à corrida relacionada.

4.1. Das vedações:

I. Fica vedado o uso do TCCAR, sob pena de responsabilidade do usuário, nos casos abaixo, sem prejuízo da observância das demais regras previstas para a utilização do serviço de transporte institucional (Resolução nº 309/2019/TCE-RO):

- a) Deslocamento por interesse pessoal e/ou em qualquer atividade estranha ao serviço institucional;
- b) Deslocamento de servidor a partir da residência ao local de trabalho e vice-versa;
- c) Deslocamento para aeroportos e rodoviárias, nos casos em que o servidor estiver recebendo indenização (diárias e/ou remuneração congênera);
- e) A utilização do aplicativo em dias não úteis e fora do horário compreendido entre às 7h e 18h, exceto nos casos justificados em razão da necessidade do serviço;
- f) Transporte realizado com acompanhamento de pessoas não vinculadas ao serviço institucional e de objetos/materiais estranhos ao serviço institucional,
- g) Transporte de produtos inflamáveis.

II. Caso necessária a contestação de valores ou reclamação sobre o serviço prestado, os seguintes critérios devem ser observados:

- a) As reclamações sobre o serviço ofertado pelo motorista, como atrasos, veículos em condições inadequadas ou outras, poderá ser realizada por meio do envio de SEI para a Divisão de Serviços (DIVSET);
- b) Os valores cobrados referentes a atendimentos realizados poderão ser contestados pelo USUÁRIO solicitante somente até o envio do Relatório de Atendimento dos Serviços para Faturamento, a qual ocorre todo final de mês. A reclamação deverá ser realizada, via SEI, à DIVSET, na qual deverá ser narrado o fato ocorrido e juntada todas as informações e dados da corrida, se possível com fotos e prints da tela;
- c) Os atendimentos poderão ser contestados pelo gestor e/ou servidor habilitado após revisão, caso seja identificado qualquer erro de cobrança;
- d) Não caberá ressarcimento ao USUÁRIO do valor gasto quando da inobservância na forma de pagamento no aplicativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

5. Disposições gerais:

- I. O chamado para uso de transporte municipal em Porto Velho, Distritos Municipais e Candeias do Jamari será de responsabilidade de cada usuário/setor autorizado.
- II. O Sistema JIRA não será mais o canal utilizado para requisição de transporte, exceto para cargas e situações específicas, quando autorizadas.
- III. Quando a habilitação for feita ao setor, o responsável pelo gerenciamento da utilização será o Chefe Imediato do setor respectivo.
- IV. O atendimento para demandas de transporte de pessoas, nas localidades referidas neste Manual, será feito pelo sistema TCCAR. Os casos excepcionais deverão ser previamente comunicados, com antecedência necessária, ao e-mail tccar@tce.ro.gov.br, à Chefia da DIVSET para as providências e registro e controle.
- V. O controle geral do sistema será feito pelos fiscais formalmente designados para fiscalização do contrato administrativo, a quem competirá, dentre outras atividades inerentes ao serviço de fiscalização, analisar se uso do TCCAR poderá ser otimizado pelos usuários, promovendo as orientações necessárias.
- VI. O controle de utilização será feito através da instalação do aplicativo próprio (permitido ao Administrador do Sistema – no caso, a DIVSET).
- VII. Caso a corrida não alcance o percurso mínimo (1km), será pago, pelo TCE-RO, o valor mínimo do KM rodado contratado.

VIII. O serviço de transporte de carga não é abrangido pelo TCCAR e deverá continuar sendo feito pela frota própria (exceto pequenos volumes, quando isso for justificado).

5.1. Da utilização da frota própria de veículos:

I. Para utilização da frota própria de veículos deverão ser observadas as diretrizes contidas na RESOLUÇÃO Nº. 309/2019/TCE/RO, que dispõe sobre a utilização de veículos oficiais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6. Disposições finais:

I. A Divisão de Serviços Gerais e Transporte - DIVSET, através do Fiscal do contrato, ouvido o Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio - DESPAT poderá, a qualquer momento, solicitar esclarecimentos à chefia imediata do usuário do TCCAR, preferencialmente pelo sistema SEI, sobre qualquer deslocamento que venha a apresentar dúvida sobre o trajeto, horário de deslocamento ou que apresente quaisquer outras divergências com as informações prestadas no aplicativo.

II. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria-Geral de Administração.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:4767/2021

Concessão: 49/2021

Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES

Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE

Atividade a ser desenvolvida: Deslocamento até o Município de Ariquemes/RO, nos dias 29 e 30.7.2021, para juntamente com o MPE/RO e DPE/RO, "efetuar análise específica e visita in loco" em 2 (duas) unidades prisionais daquele município (Centro de Ressocialização de Ariquemes e Casa do Albergado), "em razão das graves violações de direitos fundamentais apontadas nas ações judiciais movidas pelo DPE".

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Ariquemes/RO

Período de afastamento: 29/07/2021 - 30/07/2021

Quantidade das diárias: 2,0

Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:4002/2021

Concessão: 48/2021

Nome: FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO

Atividade a ser desenvolvida: Deslocamento ao município de Ji-Paraná-RO para receber os serviços objeto da Carta-Contrato n. 0287460.

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Ji-Paraná/RO

Período de afastamento: 28/07/2021 - 30/07/2021

Quantidade das diárias: 2,5

Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS**CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo:4293/2021

Concessão: 47/2021

Nome: ALVARO RODRIGO COSTA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR

Atividade a ser desenvolvida: Deslocamento emergencial "ao Município de Candeias do Jamari, em busca de processos que visaram subsidiar atividades de fiscalização e controle em curso".

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Candeias do Jamari/RO

Período de afastamento: 08/07/2021 - 08/07/2021

Quantidade das diárias: 0,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:4293/2021

Concessão: 47/2021

Nome: CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Deslocamento emergencial "ao Município de Candeias do Jamari, em busca de processos que visaram subsidiar atividades de fiscalização e controle em curso".

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Candeias do Jamari/RO

Período de afastamento: 08/07/2021 - 08/07/2021

Quantidade das diárias: 0,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:4293/2021

Concessão: 47/2021

Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ

Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL

Atividade a ser desenvolvida: Deslocamento emergencial "ao Município de Candeias do Jamari, em busca de processos que visaram subsidiar atividades de fiscalização e controle em curso".

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Candeias do Jamari/RO

Período de afastamento: 08/07/2021 - 08/07/2021

Quantidade das diárias: 0,5

Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS**CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo:3582/2021

Concessão: 46/2021

Nome: ALVARO RODRIGO COSTA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR

Atividade a ser desenvolvida: Participação no "Curso de Mapeamento de Controles Internos - SOX - Módulo II - Subsídios para prática corporativa", promovido pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras - FIPECAFI, previsto para ocorrer no período de 26 a 30.7.2021, na cidade de São Paulo/SP

Origem: Porto Velho/RO

Destino: São Paulo/SP

Período de afastamento: 25/07/2021 - 31/07/2021

Quantidade das diárias: 6,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:3582/2021

Concessão: 46/2021

Nome: CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Participação no "Curso de Mapeamento de Controles Internos - SOX - Módulo II - Subsídios para prática corporativa", promovido pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras - FIPECAFI, previsto para ocorrer no período de 26 a 30.7.2021, na cidade de São Paulo/SP

Origem: Porto Velho/RO
Destino: São Paulo/SP
Período de afastamento: 25/07/2021 - 31/07/2021
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:3582/2021
Concessão: 46/2021
Nome: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Participação no "Curso de Mapeamento de Controles Internos - SOX - Módulo II - Subsídios para prática corporativa", promovido pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras - FIPECAFI, previsto para ocorrer no período de 26 a 30.7.2021, na cidade de São Paulo/SP
Origem: Porto Velho/RO
Destino: São Paulo/SP
Período de afastamento: 25/07/2021 - 31/07/2021
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:3582/2021
Concessão: 46/2021
Nome: JORGE EURICO DE AGUIAR
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR
Atividade a ser desenvolvida: Participação no "Curso de Mapeamento de Controles Internos - SOX - Módulo II - Subsídios para prática corporativa", promovido pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras - FIPECAFI, previsto para ocorrer no período de 26 a 30.7.2021, na cidade de São Paulo/SP
Origem: Porto Velho/RO
Destino: São Paulo/SP
Período de afastamento: 25/07/2021 - 31/07/2021
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:3582/2021
Concessão: 46/2021
Nome: RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR
Atividade a ser desenvolvida: Participação no "Curso de Mapeamento de Controles Internos - SOX - Módulo II - Subsídios para prática corporativa", promovido pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras - FIPECAFI, previsto para ocorrer no período de 26 a 30.7.2021, na cidade de São Paulo/SP
Origem: Porto Velho/RO
Destino: São Paulo/SP
Período de afastamento: 25/07/2021 - 31/07/2021
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:3582/2021
Concessão: 46/2021
Nome: NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR
Atividade a ser desenvolvida: Participação no "Curso de Mapeamento de Controles Internos - SOX - Módulo II - Subsídios para prática corporativa", promovido pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras - FIPECAFI, previsto para ocorrer no período de 26 a 30.7.2021, na cidade de São Paulo/SP
Origem: São Paulo/SP
Destino: São Paulo/SP
Período de afastamento: 26/07/2021 - 31/07/2021
Quantidade das diárias: 5,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:3582/2021
Concessão: 46/2021
Nome: REGINALDO GOMES CARNEIRO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/COORDENADOR ADJUNTO
Atividade a ser desenvolvida: Participação no "Curso de Mapeamento de Controles Internos - SOX - Módulo II - Subsídios para prática corporativa", promovido pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras - FIPECAFI, previsto para ocorrer no período de 26 a 30.7.2021, na cidade de São Paulo/SP
Origem: São Paulo/SP
Destino: São Paulo/SP
Período de afastamento: 26/07/2021 - 31/07/2021
Quantidade das diárias: 5,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:3582/2021

Concessão: 46/2021

Nome: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Participação no "Curso de Mapeamento de Controles Internos - SOX - Módulo II - Subsídios para prática corporativa", promovido pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras - FIPECAFI, previsto para ocorrer no período de 26 a 30.7.2021, na cidade de São Paulo/SP

Origem: Porto Velho/RO

Destino: São Paulo/SP

Período de afastamento: 25/07/2021 - 31/07/2021

Quantidade das diárias: 6,5

Meio de transporte: Aéreo

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2021/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 001114/2021/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação para a aquisição de 25 (vinte e cinco) Hard Drive Disc Hot Plug, 600 GB 10K RPM SAS 6Gbps 2.5in para compor o banco de discos de Storages Dell PowerVault MD3600f pertencentes a esta Corte de Contas, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento Menor Preço, teve como vencedora a empresa BONANZA COMERCIO DIGITAL EIRELI, CNPJ nº 31.260.724/0001-06, ao valor total de R\$ 15.806,25 (quinze mil oitocentos e seis reais e vinte e cinco centavos).

SGA, 30 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira

Secretária Geral de Administração

Licitações

Avisos

REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2021/TCE-RO

ITENS DE AMPLA PARTICIPAÇÃO E ITENS DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 358/2020, em atendimento ao solicitado pela Secretaria-Geral de Administração, Processo 001728/2021/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site:

www.gov.br/compras, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando contratos de fornecimento, tendo como unidade interessada a Divisão de Patrimônio - DIVPAT/SEINFRA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 16/08/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de cartuchos de tonalizadores e materiais de informática, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 175.249,80 (cento e setenta e cinco mil duzentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO

Pregoeiro TCE/RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 12 DE JULHO DE 2021 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 16 DE JULHO DE 2021 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, ainda, o Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires dias, em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Secretária, Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, a sessão foi aberta às 9h do dia 12 de julho de 2021, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 11/2021, publicada no DOe TCE-RO n. 2382, de 1º.7.2021, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02689/18 – Tomada de Contas Especial

Interessados: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, Luiz Carlos de Souza Pinto - CPF nº 206.893.576-72, Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91

Responsáveis: N. J. Transportes e Construções LTDA, repres. legal Natacha Gatto Dias Vidale e Jaqueline Gatto Dias - CNPJ nº 08.933.187/0001-98

Assunto: Tomada de Contas Especial nº 005/2017/DER/RO - Processo Administrativo nº 01.1420.001718.0001/2017 - Portaria nº 216/GAB/DER-RO, instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 12/10/FITHA, tendo como objetivo a construção e pavimentação Asfáltica, em TSD, da Rodovia RO 464, no município de Jaru/RO, conforme determinação contida no item II do Acórdão AC2-TC 244/17, objeto dos autos nº 1873/2010/TCE-RO.

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Advogados: Dplaw Sociedade de Advogados - OAB nº. 00612, Viviane Sodré Barreto - OAB nº. 7389, Poliana Gonçalves do Nascimento - OAB nº. 8493, Keila Tomasi da Silva - OAB nº. 7445, Mariana Aguiar Esteves - OAB nº. 7474, Carlos Eduardo Ferreira Levy - OAB nº. 6930, Bruno Andrade de Miranda - OAB nº. 7680, Cleverton Reikdal - OAB nº. 6688, José Eduardo Pires Alves - OAB nº. 6171, Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli - OAB nº. 5546, Edson Antônio Sousa Pinto - OAB nº. 4643

Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Departamento Estadual de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER), com imputação de débito e multa, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

2 - Processo-e n. 01675/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)

Responsável: Pablo Jean Vivan - CPF nº 018.529.001-99, Amaury Apolônio de Oliveira Junior - CPF nº 866.899.245-72, Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Possíveis irregularidades no pagamento de plantões médicos extras.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogado: Samuel dos Santos Junior - OAB nº. 1238

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Extinguir o processo, sem resolução de mérito, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

3 - Processo-e n. 02968/20 – Prestação de Contas

Interessados: Rafael Martins Papa - CPF nº 530.296.312-49, Franciany Chagas Ribeiro Brasil - CPF nº 779.514.252-49, Guaraciaba Herminda Teixeira - CPF nº 042.899.949-20, Renato Antônio Fuverki - CPF nº 306.219.179-15

Responsáveis: Sonete Diogo Pereira - CPF nº 485.640.280-34, Patrícia Margarida Oliveira Costa - CPF nº 421.640.602-53, Gilmaio Ramos de Santana - CPF nº 602.522.352-15, Wanessa Oliveira e Silva - CPF nº 602.412.172-53, Rafael Martins Papa - CPF nº 530.296.312-49, Franciany Chagas Ribeiro Brasil - CPF nº 779.514.252-49, Guaraciaba Herminda Teixeira - CPF nº 042.899.949-20, Renato Antônio Fuverki - CPF nº 306.219.179-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO - FMSJIPA, exercício de 2019, com determinações, notificações, intimações e alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

4 - Processo-e n. 03392/19 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Leonel Sousa Pereira - CPF nº 194.896.092-34, Federação de Futebol 7 Society de Rondônia - CNPJ nº 08.919.069/0001-25

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 425/PGE-2012, firmado com a Federação de Futebol 7 Society de Rondônia.

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Julgar irregulares os atos sindicados na Tomada de Contas Especial, com imputação de débito, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

5 - Processo-e n. 02997/15 – (Apenso: 02340/15) - Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Breno Mendes da Silva Farias - CPF nº 591.424.802-72, Luana Luiza Gonçalves de Abreu - CPF nº 507.924.822-04, Dalmar Pereira Santos Garlet - CPF nº 420.455.682-53, Adão Gadelha dos Santos - CPF nº 242.274.982-87, Márcio Silva Paes - CPF nº 614.501.542-04, Gerardo Martins de Lima - CPF nº 079.660.912-87

Assunto: Tomada de Contas Especial

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto essencial de constituição válida e regular do processo, com determinação, à unanimidade nos termos do Voto do Relator."

6 - Processo-e n. 02167/20 – Representação

Interessados: Renata da Cruz Piuco - CPF nº 014.326.780-94, Ticket Soluções Hdftg S/A - Ticket LOG. - CNPJ nº 03.506.307/0001-57

Responsáveis: Jader Chaplin Bernardo de Oliveira - CPF nº 813.988.752-87, Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Carlos Lopes Silva - CPF nº 021.396.227-66

Assunto: Representação - Supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 189/2020/SUPEL/RO - Processo Administrativo nº 0042.300724/2019-82 - SEI - SUGESP/RO.

Jurisdição: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Preliminarmente, conhecer a Representação formulada e no mérito, considerá-la improcedente, à unanimidade nos termos do Voto do Relator."

7 - Processo-e n. 00974/19 – Contrato

Responsáveis: Fernandes Salame - Me - Construtora Medianeira Eireli - CNPJ nº 05.772.561/0001-22, José Bastos Ribeiro Neto - CPF nº 533.846.522-15, Fernandes Salame - CPF nº 276.404.699-53

Assunto: Contrato nº 022/2018/FUJU/TJ-RO - Execução de serviços de reforma, adequação e ampliação do novo fórum da comarca de Cacoal/RO. Processo Administrativo: 0015240-09/2017.

Jurisdição: Fundo de Informatização Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Considerar parcialmente irregular, no aspecto documental, a execução do Contrato n. 022/2018/FUJU/TJRO, com determinação e intimação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

8 - Processo-e n. 03314/19 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Cleiton Vieira Lopes - CPF nº 693.168.052-87, Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho - CNPJ nº 02.616.784/0001-02, Jucélis Freitas de Sousa - CPF nº 203.769.794-53

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em função de possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 178/PGE-2009, firmado com a Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho.

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Considerar prejudicada a análise da Tomada de Contas Especial, em virtude do transcurso de longo lapso temporal, extinguindo o processo sem resolução de mérito, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

9 - Processo-e n. 00870/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Paulo Cesar Pinho Nogueira - CPF nº 316.863.112-49

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do 1º SGT PM Paulo Cesar Pinho Nogueira.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com recomendação e cientificação ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

10 - Processo-e n. 00971/21 – Aposentadoria

Interessada: Thereza Silvestre Leandro - CPF nº 237.736.269-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas roborar o posicionamento da unidade técnica, uma vez que a servidora faz jus à aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética das maiores remunerações e sem paridade. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

11 - Processo-e n. 00670/21 – Aposentadoria

Interessada: Cleonice da Silva Costa - CPF nº 326.034.792-53

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

12 - Processo-e n. 00889/21 – Pensão Militar

Interessadas: Romislane de Souza Ferreira - CPF nº 754.624.942-20, Emily Cristina de Souza Rodrigues - CPF nº 066.369.212-18

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Pensão 3º SGT PM Márcio Rodrigues da Silva.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com cientificação ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

13 - Processo-e n. 00632/21 – Aposentadoria

Interessada: Susi Silva de Castro Clímaco - CPF nº 220.239.842-20

Responsável: Maria José Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas robor a posicionamento da unidade técnica, uma vez que a servidora faz jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética das maiores remunerações e sem paridade, por ter preenchido as condições dispostas no art.40, §1º, III, "a", da CF, com redação dada pela EC 20, quais sejam: 55 anos de idade, trinta anos de contribuição, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

14 - Processo-e n. 00820/21 – Aposentadoria

Interessada: Leone Casagrande - CPF nº 188.997.739-04

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.187.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas robor a posicionamento da unidade técnica, de que a servidora tem jus a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados de acordo com a última remuneração, com paridade e extensão de vantagens, por ter preenchido as condições dispostas no artigo 6º da EC 41/2003, art. 2º da EC/47/2005 c/c artigo 4º, §9º da EC/103/2019, c/c artigo 93 da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de Fevereiro de 2019. Depreende dos autos que a unidade técnica evidenciou falha quanto ao cargo ocupado, que culminou na promoção de diligências e adoção de medidas corretivas, restando comprovado a adequabilidade dos proventos ao cargo ao qual o servidor foi aposentado.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

15 - Processo-e n. 00545/21 – Aposentadoria

Interessado: Ivair Pereira Anastácio - CPF nº 139.512.621-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

16 - Processo-e n. 01917/20 – Aposentadoria

Interessada: Ilza Porto Pereira Teixeira - CPF nº 098.417.428-10

Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

17 - Processo-e n. 01777/20 – Aposentadoria

Interessado: Mario Roberto Rodrigues da Costa - CPF nº 497.264.479-68

Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Advogado: Diego Castro Alves Toledo - OAB nº. 7923

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Sustentação oral do Senhor Diego Castro Alves Toledo – OAB/RO n. 7.923 disponível no link <https://www.youtube.com/watch?v=xEH0ZvfB1Q0>
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

Porto Velho, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
Matrícula
